



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 202

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			52
Atos do Poder Executivo.	1	39	
Casa Militar		42	
Secretaria de Estado de Governo		42	52
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		43	
Secretaria de Estado de Fazenda	2	44	52
Secretaria de Estado de Educação	13	44	
Secretaria de Estado de Saúde	13	45	
Secretaria de Estado de Ação Social.		46	56
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras			56
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		46	56
Secretaria de Estado de Transportes	13	46	56
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	14	47	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		47	
Polícia Civil do Distrito Federal	14	48	
Polícia Militar do Distrito Federal		48	
Secretaria de Estado de Cultura.....	14	50	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		51	56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			57
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		51	57
Secretaria de Estado de Solidariedade	14		58
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	14	51	
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		51	
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	15	51	58
Secretaria de Estado de Turismo		51	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		51	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15		59
Ineditoriais			59

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.878, DE 1º DE JUNHO DE 2005(*)

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e considerando o que consta da Decisão nº 02/2005 do Conselho de Planejamento do Distrito Federal – CONPLAN, de 08 de abril de 2005, e o constante do processo nº 260.022.484/2002, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento para as Quadras 901 a 905, na Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV, consubstanciado no Projeto de Urbanismo – URB 095/2001 e no Memorial Descritivo – MDE 95/2001.

Art. 2º Os dispositivos normativos aplicáveis às Quadras de que trata o artigo anterior, são os constantes nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 10/98 e NGB 117/98.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreções no original, publicado no DODF nº 102, de 02 de junho de 2005, página 01.

DECRETO Nº 26.299, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa de Taguatinga – RA-III, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, tendo em vista o que dispõe os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, e considerando o que consta do processo nº 112.001.191/2005, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Projeto de Urbanismo referente à duplicação das Avenidas Águas Claras e Areal, na Região Administrativa de Taguatinga – RA-III, consubstanciado no Projeto de Urbanismo - URB 014/05 e no Memorial Descritivo – MDE 014/05.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.300, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Inclui nota no Memorial Descritivo MDE 110/99 referente à Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, tendo em vista o que consta do processo nº 149.000.206/2003, DECRETA:

Art. 1º Fica incluída nota no Memorial Descritivo MDE 110/99, para alteração do Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias, contidas no Anexo I, referente ao Lote 02 do Conjunto 09, Quadra 03, Trecho 01, no Setor Habitacional Taquari, na Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, da forma a seguir aduzida:

“A superfície do lote permanecerá com 933,52 m², sendo que as dimensões passarão de 19,211m na frente, 20,000m nos fundos, 40,370m à direita, 47,394m à esquerda e chanfro de 4,671m.

As confrontações passarão a ser, frente para a Via Pública – VP, fundos para o lote 04 do Conjunto 9, lateral direita para o lote 01 do Conjunto 10, lateral esquerda para a Via Pública - VP e chanfro para a Via Pública – VP, permanecendo o uso Residencial Unifamiliar – RU.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.301, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Institui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 46.680-0, FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 38.010-5 e JOÃO MARCELO MENDES FEITOZA, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 113.194-X, para, sob a presidência do primeiro, constituírem

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 030.004.675/2003.
Art. 2º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.302, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art 1º Ficam extintos da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal:

I - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente do Gabinete;

II - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo da Gerência de Planejamento e Economia Rural;

III - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Secretário Administrativo, da Gerência de Programação Orçamentária, da Diretoria de Planejamento e Estudos de Agronegócios;

IV - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente,

V - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente,

VI - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado, da Gerência de Programação, Projetos e Eventos;

VII - dois (02) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado do Núcleo de Fomento à Agricultura Familiar;

VIII - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado, do Núcleo de Administração do PRONAF, da Gerência de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, da Diretoria de Desenvolvimento Rural;

IX - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente;

X - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Secretário Administrativo, da Diretoria de Engenharia e Mecanização Agrícola;

XI - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado de Pesquisa, do Núcleo de Acompanhamento de Mercado, da Gerência de Abastecimento;

XII - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, da Gerência de Regulamentação e Administração de Feiras, da Diretoria de Abastecimento e Administração de Feiras;

XIII - três (03) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-04, de Encarregado de Vistoria, da Gerência de Fiscalização de Áreas Públicas Rurais, da Diretoria de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais;

XIV - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária;

XV - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-03, de Encarregado de Apoio a eventos, do Núcleo de Serviços Gerais, da Gerência de Serviços Gerais e Transportes, da Subsecretaria de Apoio Operacional.

Art 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal:

I - dois (02) Cargos em Comissão, Símbolos DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais;

II- dois (02) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Gerência de Administração de Áreas Públicas Rurais, da Diretoria de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais;

III - dois (02) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Diretoria de Abastecimento e Administração de Feiras;

IV - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente;

V - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, ambos da Diretoria de Desenvolvimento Rural;

VI - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Gabinete;

VII - um (01) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Diretoria de Engenharia e Mecanização Agrícola.
Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.303, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Extingue e cria Cargos que especifica, na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, o seguinte Cargo em Comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, Assistente de Gabinete do Secretário;

Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesas, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente de Gabinete do Secretário;

II – 01 (um) Cargo em comissão, Símbolo DFA-04, de Secretário Administrativo da Gerência de Licenciamento e Monitoramento de Recursos Hídricos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.304, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Remaneja cargos que especifica e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art 1º Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Abastecimento e Administração de Feiras, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, criado pelo art. 2º do Decreto n.º 26.302, de 21 de outubro de 2005.

Art. 2º - Fica remanejado para o Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, da Gerência Administrativa e Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91,

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES

Subsecretário-Diretor

de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve: Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados ao Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,460; II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,876; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,606; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,655. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2005.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 22/2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO Nº 040.007.857/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula décima do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 011/2004 – SUREC/SEF, combinado com o art. 8º do Decreto nº 25.372/2004, art. 78 do Decreto nº 16.106/94, e nos termos do pedido de fls. 73 e parecer de fls. 145/146, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve: 1 - DENUNCIAR o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 011/2004, firmado, com a empresa KLEY HERTZ S.A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CF/DF nº 07.451.605/002-19 e CNPJ nº 92.695.691/0004-56. 2 - TORNAR SEM EFEITO o TARE denunciado, a partir do 1º de julho de 2005, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 25.372/2004. 3 - publique-se e encaminhe-se à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Denúncia aos setores competentes e arquivamento.

Brasília, 20 de outubro de 2005.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 23/2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO Nº 040.002.753/2004)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula décima do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 032/2004 – SUREC/SEF, combinado com o art. 8º do Decreto nº 25.372/2004, art. 78 do Decreto nº 16.106/94, e nos termos do pedido de fls. 178 e parecer de fls. 196/197, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve: 1 - DENUNCIAR o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 032/2004, firmado, com a empresa VET CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.445.163/001-01 e CNPJ nº 05.667.887/0001-90. 2 - TORNAR SEM EFEITO o TARE denunciado, a partir do 1º de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 25.372/2004. 3 - publique-se e encaminhe-se à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para conhecimento, alimentação do Sistema e providências quanto ao encaminhamento de cópia do Termo de Denúncia aos setores competentes e arquivamento.

Brasília, 20 de outubro de 2005.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/ DIRAR/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e competência que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso V da Ordem de Serviço SUREC nº 92, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, declara AUTORIZADAS as seguintes Compensações: 1) do crédito referente ao recolhimento indevido de 01 parcela da CIP/2003, da inscrição nº 4775818, no valor de R\$ 16,84, em nome de Maria Gentileza Barbosa dos Santos, CPF 932.302.491-00 (processo 042.001.857/04); 2) do crédito referente ao recolhimento indevido de 01 parcela da CIP/2003, da inscrição nº 48102393, no valor de R\$ 79,99, em nome de Doralice Alves da Silva, CPF 297.168.961-15 (processo 042.007.109/04); 3) do crédito referente ao recolhimento indevido de 01 parcela da CIP/2003, da inscrição nº 47664673, no valor de R4 72,01, em nome de Ananias Ferreira dos Santos, CPF 121.463.661-68 (processo 042.007.438/04).

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE
Em 18 de outubro de 2005.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições/ Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.822/2005, Hugo Argote Oropeza, 739.695.401-00, ICMS, R\$ 274,37; 2) 125.000.841/2005, Alejandra Garcia Brahim, 713.625.761-15, ICMS, R\$ 514,03; 3) 125.000.843/2005, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 1.575,83; 4) 125.000.857/2005, Lidor Paz, 740.690.551-34, ICMS, R\$ 156,32; 5) 125.000.861/20005, Anton Méier, 729.998.371-00, ICMS, R\$ 363,67; 6) 125.000.862/2005, Mathias Abegg, 739.312.091-72, 222,81.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos artigos 217 e 122, XV da Portaria nº 563, de 07 de setembro de 2002 c/c artigo 1º, § 3º da Portaria 123, de 12 de maio de 2005 e considerando a necessidade de garantir a estabilidade no cumprimento das normas disciplinadoras dos sistemas de rodízio dos Servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário lotados na Gerência de Administração dos Postos Fiscais - GEPOF e na Gerência de Fiscalização Itinerante - GEFIT, resolve:

Art. 1º As Gerências da Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, GEPOF e GEFIT, executarão, periodicamente, rodízios entre os servidores da carreira de Auditoria Tributária lotados em suas unidades orgânicas.

Parágrafo Único: Rodízio é o remanejamento de servidores entre as unidades orgânicas das Gerências citada no caput.

Art. 2º A frequência dos remanejamentos, a partir desta Ordem de Serviço, obedecerá ao seguinte critério: I - o primeiro remanejamento dar-se-á em 1º de novembro de 2005; II - o segundo remanejamento dar-se-á em 1º de maio de 2006; III - a partir do previsto no inciso II, todos os remanejamentos ocorrerão anualmente em 1º de maio.

Art. 3º Será elaborada Tabela de Pontuação dos servidores para fins de classificação.

§ 1º: A totalização dos pontos de cada servidor levará em conta os sessenta meses que antecedem a data do remanejamento.

§ 2º: Será atribuída mensalmente a cada servidor pontuação conforme a unidade onde estiver em exercício, observando o seguinte: a) servidores ocupantes de cargos comissionados na DITRA, 10 pontos; b) servidores em exercício no POR 040, 7 pontos; c) servidores em exercício nos POR’s 060 e STRC, 6 pontos; d) servidores em exercício nas demais unidades orgânicas da GEPOF e na GEFIT, 5 pontos; e) servidores em exercício não elencados nas alíneas anteriores, 5 pontos.

Art. 4º Os remanejamentos previstos no artigo 2º obedecerão ao seguinte: I - caráter obrigatório; II - sairão 50% de servidores de cada POR e da GEFIT, sendo que no POR 040 e na GEFIT saem os de maior pontuação e nos demais POR’s, os de menor pontuação da Tabela previsto no art. 3º; III - os servidores abrangidos no inciso II, comporão nova Tabela de Pontuação classificados em ordem decrescente; IV - As vagas serão preenchidas por escolha que será por ordem decrescente de classificação na Tabela prevista no inciso III.

§ 1º Quando o número de servidores previstos no inciso II do caput não for inteiro, arredondar-se-á para o primeiro número inteiro acima.

§ 2º O servidor não poderá escolher a unidade de origem.

§ 3º O servidor deverá escolher uma unidade para qual ainda não tenha ido, a partir do previsto no inciso I do artigo 2º.

§ 4º Não sendo possível observar o disposto nos §§2º e 3º, o servidor irá para uma unidade na qual já trabalhou, ou em última hipótese, permanecerá na unidade de origem.

§ 5º O servidor poderá, após ter trabalhado em todas as unidades da GEPOF e na GEFIT, escolher uma unidade para a qual já tenha ido.

§6º Os servidores incluídos em um remanejamento previsto no art. 2º, automaticamente ficarão excluídos do seguinte, de forma que a cada dois remanejamentos se renovem os servidores das unidades em sua totalidade.

Art. 5º A permuta entre servidores da GEPOF e GEFIT é livre a qualquer tempo, sendo necessária autorização da Diretoria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Quando da ocorrência de empate na pontuação obtida por dois ou mais servidores, será aplicado o seguinte critério de desempate, por ordem de prioridade: I - tempo de serviço na unidade; II - tempo de serviço na Gerência; III - tempo de serviço na DITRA; IV - tempo de serviço na SUREC; V - tempo de serviço na SEF (data de admissão na SEF); VI - servidor mais idoso; VII - antiguidade (número de matrícula).

Art. 7º Para efeito de cálculo da pontuação, considerar-se-á como 1 mês, período superior a 14 dias.

Art. 8º Os afastamentos para férias, participação em cursos, licença prêmio e licença médica são considerados para efeito desta Ordem de Serviço, como se o servidor em efetivo exercício estivesse.

Art. 9º Os servidores que participaram do remanejamento previsto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço nº 20-DITRA/2005, ficarão excluídos do remanejamento previsto no inciso I do art. 2º desta Ordem de Serviço.

Art. 10 O POR Aeroporto somente entrará no rodízio a partir do previsto no inciso II do artigo 2º.

Art. 11 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria.

Art. 12 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Ordem de Serviço nº 20-DITRA/2005.

SEBASTIÃO MELCHIOR PINHEIRO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, declara: ISENTO do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa, exercício e renúncia (R\$): 124.006357/2005, RUTH ALVES SIMÕES, JGL 1308, 2005, 339,10; 124.006225/2005, JOSÉ ALBERTO CARNEIRO DA CUNHA CADAIS, JGM 6667, 2005, 514,65; 124.005421/2005, MARISA VALE CAVALCANTI, JGS 8166, 2005, 624,84; 124.006324/2005, DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, JGM 6747, 2005, 485,05; 124.004492/2005, MARIA PONTES DE SALGADO CAMPOS RODRIGUES, JGN 2614, 2005, 982,50. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 111, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Não incidência do IPVA - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fulcro na lei 2.670/2001, declara:

1 – A não incidência para os exercícios seguintes, enquanto perdurar a razão da concessão do benefício, dos veículos a seguir relacionados, na ordem de: nº do processo, interessado, placa, data da ocorrência do roubo/furto: 124.002010/2005, WILSON BASTOS BARROSO, WB 0010, 16/11/1992. 2 – Recuperado/ restituído o veículo, o contribuinte deverá comunicar à SEF no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto com multa de 200% e acréscimos legais; 3- No exercício em que ocorrer a restituição/recuperação do veículo o imposto será devido proporcionalmente; Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 112, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do ICMS na Aquisição de veículo novo por condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n° 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21 de dezembro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1° da Ordem de Serviço n° 22 de 23 de março de 2004 e fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto n° 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto n° 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterada pelo Decreto n° 23.512, de 31 de dezembro de 2002, DECLARA: Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo nominados estão autorizados a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício, na seguinte ordem: processo, interessado, CPF e renúncia: 124.004081/2005, GETULIO HANNEMAN, 038.791.001-87, 4.412,28. Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 09h às 16h, CRS 506 Bl. C Lojas 53/56 , o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Estado de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2005 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2005, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2005, para as concessionárias.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 113, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPVA para TAXISTA - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, declara: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – os contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa,

exercício(s) e renúncia (R\$): 124.006177/2005, VERGILIO TELES GONÇALVES, JFQ 8957, 2005, 591,65. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 17 de outubro de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 048.005353/2004, CRISTINA REIS MOREIRA, IPVA, R\$ 902,03; 124.004534/2004, ELIETE GOMES LEMOS, IPVA, R\$ 1.527,48; 124.000278/2005, A TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA, ISS, R\$ 471.400,88, compensar no ISS normal da empresa a partir de julho de 2005; 124.002551/2005, ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO, ISS, R\$ 216,82.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, torna público o INDEFERIMENTO de pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado e tributo/assunto/Ano: 040.001257/2000, IMPERIAL ALIMENTOS S/A, ICMS-JANEIRO/1999; 124.006373/2004, PRESMED-ASSINTENCIA MÉDICA LTDA, ISS; 124.007631/2004, PRESMED-ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, ISS; 124.006209/2005, HUMBERTO VIEIRA CHAVES, IPVA. Cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 191, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício 2002, 2004 e 2005, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista, abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP:

124.006540/2005, Nair Ribeiro da Fonseca, 3042186-1, 2002 R\$ 145,87 (IPTU) e R\$ 116,00 (TLP), 2004 R\$ 190,68 (IPTU) e R\$ 164,45 (TLP), 2005 R\$ 219,19 (IPTU) e R\$ 164,45 (TLP). Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DO FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 192, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP:

043.004779/2005, Severino Alexandre de Lira, 4805820-3, R\$ 356,64 (IPTU) e R\$ 139,78 (TLP); 043.005239/2005, Piedade de Souza, 1847228-1, R\$ 382,95 (IPTU) e R\$ 139,78 (TLP). Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e

4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 193, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 043.005871/2005, Maria Carmosita Graciano de Souza, JGQ3514, R\$ 522,80. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 194, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: A remissão de parcelas do exercício de 2005 e não incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Renuncia: 043.004522/2005, Global Distribuidora de Combustível Ltda, JJZ0169, R\$ 2.281,13; Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 195, AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: NÃO INCIDÊNCIA para os exercícios seguintes a 2005 do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos abaixo relacionados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa: 043.004520/2005, Global Distribuidora de Combustível Ltda, JJB6895; 048.003407/2005, Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda, KEL6202. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 196, AGSIA/DIATE/SUREC/SEF, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85.

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara:

A remissão de parcelas dos exercícios de 1999 a 2005 e a não incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, ANO-RENUNCIA: 043.003904/2005, Franço Alves Chagas, JJZ3477, 1998-R\$ 480,00, 1999-R\$ 630,00, 2000- R\$ 504,00, 2001-R\$ 535,50, 2002-R\$ 555,58, 2003-R\$ 558,00, 2004-R\$ 637,32 e 2005-R\$ 711,57. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 197, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, “De cujus”, Óbito, Valor da Renúncia: 124.006903/2005, Marcelo José da Costa, Jane de Resende Costa, 05/10/2003, R\$ 683,28. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 21 de outubro de 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 01, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 04, AUTORIZA as restituições/ compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 124.003210/2005, Miriam Hohl, Taxa de Incêndio, R\$ 44,77; 124.003580/2005, Elizabeth Passos Gaioso, IPVA, R\$ 705,48; 043.004294/2005, Polyana Castrp Furtado, ITBI, R\$ 740,65; 124.003086/2005, Carlos Jose Ferreira, IPVA, R\$ 347,00; 043.003984/2005, Enedina Barreto de Oliveira, ITBI, R\$ 1.143,64; 043.000482/2005, Soberana Segurança e Vigilância Ltda, Taxa de Alvará, R\$ 397,07; 048.004481/2005, Marcelo Maul de Paula Barbosa, TLP, R\$ 56,67; 043.004623/2005, Firmando José da Costa, IPVA, R\$ 66,85; 124.005561/2004, Fabio Luis Correia Lima, IPVA, R\$ 785,16; 043.004440/2005, Maria Eleuza Ribeiro Sousa, IPVA, R\$ 20,26; 043.003452/2005, NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda, IPTU/TLP, R\$ 2.910,62; 043.002943/2005, Francisco Ludugero da Silva, Taxa de Logradouro, R\$ 250,42; 043.005132/2005, Charles Kelday Construtora Comércio e Repr. Ltda, IPTU/TLP, R\$ 231,97.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17 de dezembro de 85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27 de dezembro de 96, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação em virtude das situações apresentadas a seguir referente aos contribuintes abaixo nominados:

- 1 – Não comprovou recolhimento indevido: 124.005008/2005, João Carlos dos Santos, IPVA;
- 2 – Sem Ato Declaratório que comprove o benefício: 043.002186/2005, João Gabriel de Vasconcelos, ITCD;
- 3 – Não comprovou benefício em relação ao veículo placa JFY2569: 124.005051/2005, Silvia Helena da Cunha Gonçalves, IPVA;
- 4 – Não comprovou benefício em relação ao veículo placa JGM7050: 124.003641/2005, Yone Melo, IPVA.

Cumpr e esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL , no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27 de dezembro de 96, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado.

Por não ter atendido a notificação S/Nº-AGSIA: interessado Sergio Barbieri, processo nº 043.005776/2004.

Cumpr e esclarecer que, nos termos do § 2º do art. 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado no inciso VII, do art. 4º da Lei nº 7431 de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2829 de 26 de novembro de 2001, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - Deficiente Físico, referente ao exercício de 2005, ao contribuinte abaixo nominado, de acordo com a situação apresentada a seguir na seguinte ordem Processo, Interessado, Placa Do Veículo: 1 – não atendeu a notificação nº 827/2005-AGSIA; Processo nº 043.004667/2005, Lair Maria Pereira, JGM1587. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Substituto

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 166, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.000.624/2005, Francisco Lourenço da Silva, Qd. 33 Lote 82 Setor Oeste Gama, 1744140-4, R\$ 113,93, R\$ 65,78; 044.000.800/2005, Francisco Rocha de Alcântara, Qd. 02 Conj. H Lote 119 Setor Norte Gama, 1711227-3, R\$ 111,70, R\$ 65,78; 044.002.045/2005, Aldoino de Oliveira Filho, Qd. 101 Conj. 10 Lote 19 Recanto das Emas, 4694027-8, R\$ 108,41, R\$ 41,11; 044.000.906/2005, Santana Vieira de Souza, Qd. 02 Lote 92 Setor Leste Gama, 1731176-4, R\$ 61,69, R\$ 65,78; 044.001.076/2005, Osvaldo Silva Conceição, Qd. 34 Lote 66 Setor Leste Gama, 1734390-9, R\$ 178,08, R\$ 65,78; 044.001.371/2005, Raimundo Estácio de Souza, Qd. 05 Conj. A Lote 15 Setor Central Gama, 1700750-X, R\$ 231,16, R\$ 90,44; 044.001.338/2005, João Francisco de Lima, Qd. 116 Conj. 07 Lote 03 Recanto das Emas, 4698751-7, R\$ 71,50, R\$ 41,11; 044.001.982/2005, Vicente Correia de Andrade, Qd. 05 Conj. A Lote 04 Setor Sul Gama, 1721002-X, R\$ 238,90, R\$ 65,78; 044.003.482/2005, Maria Nazaré da Fonseca, Qd. 43 Conj. A Lote 16 Setor Central Gama, 1703475-2, R\$ 225,54, R\$ 90,44; 044.001.052/2004, João Bispo de Oliveira, Qd. 50 Conj. I Lote 52 Setor Leste Gama, 4514016-2, R\$ 132,82, R\$ 49,33; 044.001.734/2004, João da Luz Soares, Qd. 204 Conj. D Lote 02 Santa Maria, 4656158-7, R\$ 63,13, R\$ 41,11; 044.001.632/2004, Domingas Maria da Ressurreição, Qd. 05 Conj. I Lote 07 Setor Sul Gama, 1721197-2, R\$ 178,09, R\$ 65,78; 044.000.504/2004, Francisca Alves de Mesquita, Qd. 04 Conj. J Lote 06 Setor Sul Gama, 1720990-0, R\$ 236,12, R\$ 65,78; 044.001.051/2004, João Batista de Oliveira, Qd. 12 Conj. A Lote 27 Setor Sul Gama, 1722632-5, R\$ 191,29, R\$ 65,78; 044.000.439/2004, Lindolfo Cordeiro, Qd. 304 Conj. F Lote 05 Santa Maria, 4662556-9, R\$ 74,39, R\$ 41,11; 044.001.438/2004, Luiz Ortiz Ashua, Qd. 403 Conj. 06 Lote 05 Recanto das Emas, 4756843-7, R\$ 68,14, R\$ 41,11; 044.001.277/2004, Deolinda da Silva, Qd. 206 Conj. 04 Lote 01 Recanto das Emas, 4699297-9, R\$ 44,65, R\$ 41,11; 044.001.679/2004, Jose Mendes Borges, Qd. 21 Lote 68 Setor Leste Gama, 1733108-0, R\$ 272,43, R\$ 65,78; 044.000.960/2004, Maria Avani Gomes e Silva, Qd. 03 Conj. E Lote 13 Setor Sul Gama, 1720612-X, R\$ 228,69, R\$ 65,78; 044.000.579/2004, Dalva Ferreira da Silva Santos, Qd. 02 Conj. H Lote 19 Setor Sul Gama, 1720453-4, R\$ 184,45, R\$ 65,78; 044.001.184/2004, Durvalina Maria de Jesus, Qd. 08 Conj. A Lote 07 Setor Sul Gama, 1721696-6, R\$ 183,02, R\$ 65,78; 044.001.272/2004, Eulinda Antonia de Oliveira Novaes, Qd. 205 Conj. 11 Lote 05 Recanto das Emas, 4699011-9, R\$ 67,47, R\$ 41,11; 048.002.883/2005, José Teixeira filho, Qd. 602 Conj. 04 Lote 13 Recanto das Emas, 4810377-2, R\$ 100,36, R\$ 41,11. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 167, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e

com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: Excluído do Ato Declaratório nº 105-2004, de 18 de maio de 2004, publicado no DODF nº 95, de 20 de maio de 2004, página 05, referente ao pedido de reconhecimento de isenção de IPTU/TLP, no exercício de 2004, o imóvel localizado na Qd. 07 Conj. B Lote 12 Setor Central Gama, 1700843-3, de propriedade de Conceição Pereira da Silva, tendo em vista o motivo de que a interessada percebe mais de dois salários mínimos. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 168, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

Não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com, fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17-12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A Não Incidência a partir do exercício de 2006, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 124.006.832/2005, Ocione Martins de Mascêdo, VW/GOL, JGE 0869. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 20 de outubro de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Motivo: 044.004.036/2005, Albino Martins da Silva, Qd. 21 Lote 87 Setor Leste Gama, 1733067-X, área construída superior a 120m²; 044.004.037/2005, Maria de Jesus Sousa e Silva, Qd. 300 Conj. 39 Lote 02 Recanto das Emas, 4700480-0, área construída superior a 120m²; 044.004.007/2005, Jose Barbosa da Cruz, Qd. 23 Lote 60 Setor Leste Gama, 1733312-1, área construída superior a 120m²; 044.004.010/2005, Petronilha Moreira da Conceição, Qd. 02 Conj. D Lote 01 Setor Sul Gama, 1720345-7, área construída superior a 120m²; 044.004.009/2005, Fernando Mendes de Freitas, Qd. 31 Lote 28 Setor Leste Gama, 1734061-6, não reside no imóvel; 044.004.038/2005, Ilda Moreira da Rocha, Qd. 01 Conj. I Lote 05 Setor Sul Gama, 1720209-4, não reside no imóvel; 124.000.564/2005, Odete Ribeiro de Sousa, Qd. 02 Conj. I Lote 401 Setor Norte Gama, 1711331-8, não reside no imóvel; 046.000.806/2005, Maria Francisca Marques de Oliveira, Qd. 204 Conj. 02 Lote 02 Recanto das Emas, 4774246-1, não e titular do imóvel; 030.002.065/2005, Senhorinha Campos de Araújo e Silva, Qd. 517 Conj. O Lote 11 Santa Maria, 4669317-3, falta de documentação; 044.000.763/2005, Violeta de Melo Silva, Qd. 08 Lote 29 Setor Leste Gama, 1731683-9, falta de documentação; 044.000.571/2005, Raimundo Avelino Coelho, Qd. 05 Lote 82 Setor Leste Gama, 1731451-8, falta de documentação; 044.001.246/2005, Maria Augusta de Jesus, Qd. 10 Lote 83 Setor Oeste Gama, 1741987-5, falta de documentação; 044.001.178/2005, Maria Conceição Soares, Qd. 403 Conj. I Lote 03 Santa Maria, 4667249-4, falta de documentação; 044.000.957/2005, Noemia Salvador do Nascimento, Qd. 27 Lote 85 Setor Oeste Gama, 1743548-X, falta de documentação; 044.004.011/2005, Rosalino Barbosa dos Santos, Qd. 01 Conj. E Lote 407 Setor Norte Gama, 1710351-7, falta de documentação; 044.000.350/2005, Francisca Alves Gonçalves, Qd. 17 Lote 57 Setor Oeste Gama, 1742604-9, falta de documentação; 044.000.499/2005, Antonio Alves Moreira, Qd. 50 Conj. C Lote 18 Setor Leste Gama, 4513743-9, falta de documentação; 044.004.008/2005, Conceição Pereira da Silva, Qd. 07 Conj. B Lote 12 Setor Central Gama, 1700843-3, renda superior a dois salários mínimos.Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Motivo: 044.000.499/2005, Antonio Alves Moreira, Qd. 50 Conj. C Lote 18 Setor

Leste Gama, 4513743-9, falta de documentação; 044.001.433/2004, Conceição Pereira da Silva, Qd. 07 Conj. B Lote 12 Setor Central Gama, 1700843-3, renda superior a dois salários mínimos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor: 044.003.470/2005, Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda, ICMS, R\$ 1.276,80; 044.003.456/2005, Ana Maria José de Oliveira, ITCD, R\$ 123,22; 044.003.546/2005, Esmeraldo Pinto da França, IPTU/TLP, R\$ 129,01; 044.003.437/2005, Congregação Cristã no Brasil, CIP, R\$ 173,39; 124.006100/2005, Agnes Elizabeth Lordelo da Rocha Maia, ITBI, R\$ 405,38.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 161-2005/AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, de 14 de setembro de 2005, publicado no DODF nº 198, de 18/10/2005 pagina 19, ONDE SE LÊ: “...465199489-2...”, LEIA-SE: “...4659489-2...”.

No Ato Declaratório nº 162-2005/AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, de 14 de setembro de 2005, publicado no DODF nº 198, de 18/10/2005 páginas 19 e 20, ONDE SE LÊ: “...300591994-1...”, LEIA-SE: “...3005994-1...”.

No Ato Declaratório nº 163-2005/AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, de 14 de setembro de 2005, publicado no DODF nº 198, de 18/10/2005 pagina 20, ONDE SE LÊ: “...461994424-9...”, LEIA-SE: “...4694424-9...”.

No Ato Declaratório nº 165-2005/AGGAM/DIATE/SUREC/SEF, de 14 de setembro de 2005, publicado no DODF nº 198, de 18/10/2005 páginas 20 e 21, ONDE SE LÊ: “...461994002-2...” e “...172081994-7...” , LEIA-SE: “...4694002-2...” e “...1720894-7...”.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

CNPJ 00.070.698/0001-11/NIRE 5330000154-5

EXTRATO DA ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES, REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2005 LOCAL E DATA: Sede social da emissora COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, situada no SGAS, Quadra 904, Conjunto ‘A’, em Brasília-DF, às 11:00, do dia 26.07.2005. DEBENTURISTAS PRESENTES: Estiveram presentes na assembléia os titulares das debêntures emitidas nos termos do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, representando 54,43% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e três por cento) das debêntures em circulação, conforme se verificou das suas assinaturas no Livro de Presença de Debenturistas. DEMAIS PRESENÇAS: Consigna-se que também estiveram presentes à referida assembléia o Senhor Carlos Alberto Bacha, representante do Agente Fiduciário, Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e o Sr. Wilson Soares dos Santos como representante da Companhia. DIREÇÃO DOS TRABALHOS: A escolha para presidir a referida assembléia recaiu sobre o Sr. Werner Muller Roger, e para secretariá-la sobre a Sra. Elizabete Nakajima. PUBLICAÇÕES LEGAIS: Edital de Convocação publicado nos jornais Gazeta Mercantil e Diário Oficial do Distrito Federal, nas edições de 08.07.2005, 11.07.2005 e 12.07.2005. ORDEM DO DIA: 1 - Apresentação aos senhores debenturistas do Laudo de Avaliação de Patrimônio e Acervo Líquido Contábil, elaborado pela empresa PREMIUM AUDITORES INDEPENDENTES, com data base de 31.12.2004, o qual constitui o Anexo I ao presente instrumento, dele fazendo parte independentemente de transcrição. 2 - Esclarecimentos aos senhores debenturistas sobre os valores dos acervos líquidos a serem aportados nas subsidiárias integrais, CEB GERAÇÃO S.A. e CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., referidos na PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO, os quais dar-se-ão com base em laudo de avaliação de data base 31.12.2004, cuja atualização até a data da efetiva implementação da reestruturação societária será efetuada por Laudos de Avaliação Complementar, caso assim tenha anuência da ANEEL, os quais também serão elaborados, pela PREMIUM AUDITORES INDEPENDENTES. 3 - Informar aos senhores debenturistas que ainda depende de aprovação da Assembléia Geral da Companhia, a ser oportunamente convocada, (a) o laudo de avaliação elaborado na data base de 31.12.2004; (b) os laudos de avaliação complementar elaborados na data base de 30.06.2005 e/ou em data posterior; (c) o aumento do capital social das subsidiárias integrais da Companhia, CEB GERAÇÃO S.A. e CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., nos valores dos acervos líquidos determinados pelos laudos de avaliação acima mencionados. DELIBERAÇÕES OCORRIDAS: 1 - Após serem prestados os esclarecimentos devidos, os senhores debenturistas solicitaram a apresentação, pela Companhia, de consulta formal à ANEEL, solicitando a

aprovação desta Agência quanto a possibilidade de figurar a CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. como avalista de todas as obrigações da Companhia decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures. 2 - Deverá ainda constar da referida consulta a alternativa de que a CEB LAJEADO S.A. possa figurar como avalista de todas as obrigações da Companhia decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures, caso a ANEEL entenda não ser possível a concessão do aval pela CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. 3 - O Sr. Presidente determinou que a assembléia fosse suspensa pelo prazo necessário à apresentação da consulta acima referida à ANEEL, prevendo-se desde já a sua reinstalação em 02 de agosto de 2005, às dez horas, em local a ser acordado entre a Companhia e os debenturistas, dispensando-se a publicação de convocação, quando então ser retomados os trabalhos. 4 - No dia 02.08.2005, foram retomados os trabalhos, tendo sido apresentada aos senhores debenturistas a consulta formulada à ANEEL, protocolizada em 1º de agosto de 2005, tendo por objeto o questionamento sobre a possibilidade de aval a ser prestado pela CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., ou alternativamente pela CEB LAJEADO S.A., em relação às obrigações da Companhia decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures. 5 - Tendo sido prestados os devidos esclarecimentos e considerando a ausência de manifestação da ANEEL quanto à referida consulta enviada em 01 de agosto de 2005, os debenturistas deliberaram que o processo de desverticalização da Companhia deverá ser objeto de nova Assembléia de Debenturistas, a ser oportunamente convocada. Finalizando, foi lavrada, aprovada e devidamente assinada pelos acionistas presentes e pelos integrantes da mesa e a Assembléia autorizou a publicação deste documento ou seu extrato, omitindo-se as assinaturas dos acionistas que o subscrevem. WERNER MULLER ROGER-Presidente, ELIZABETE NAKAJIMA-Secretária. CERTIDÃO - JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Registro Certificado nº 20050514784. (a) Antonio Celso G. Mendes, Secretário-Geral da JCDF.

EXTRATO DA ATA DA SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2005. LOCAL E DATA Sede social do Agente Fiduciário da 1ª Emissão de Debêntures, Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., situada na Rua Sete de Setembro, 99 – 24º Andar, Rio de Janeiro - RJ, às 11:30, do dia 30.08.2005. DEBENTURISTAS PRESENTES: Estiveram presentes na assembléia titulares das debêntures emitidas nos termos do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, representando 68,71% (sessenta e oito vírgula setenta e um por cento) das debêntures em circulação, conforme se verificou das suas assinaturas na Lista de Presença de Debenturistas. DEMAIS PRESENÇAS: Estiveram presentes à referida assembléia o Senhor Carlos Alberto Bacha, representante do Agente Fiduciário, Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e o Sr. Wilson Soares dos Santos como representante da Companhia. DIREÇÃO DOS TRABALHOS: A escolha para presidir a referida assembléia recaiu sobre o Sr. Werner Muller Roger e, para secretariá-la sobre o Sr. Wilson Soares dos Santos. PUBLICAÇÕES LEGAIS: Edital de Convocação publicado no jornal Gazeta Mercantil e no jornal Diário Oficial do Distrito Federal, edições de 15, 16 e 17 de agosto de 2005. ORDEM DO DIA: 1 - Apresentação da consulta formal efetuada pela Companhia à ANEEL, solicitando a aprovação desta Agência quanto a possibilidade de figurar a CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. como avalista de todas as obrigações da Companhia decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures e a alternativa de que a CEB LAJEADO S.A. possa figurar como avalista de todas as obrigações da Companhia decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures, caso a ANEEL entenda não ser possível a concessão do aval pela CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., conforme solicitado pelos debenturistas na Assembléia do dia 26/07/2005; 2 - Apresentação do Ofício n.º 1267/2005 – SFF/ANEEL, através do qual aquela Agência manifestou ser passível de concretização que a CEB LAJEADO S.A. figure como avalista de todas as obrigações da Companhia decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures devendo o detalhamento operacional ser submetido àquela agência. 3 - Apresentação da correspondência enviada pela CEB Lajeado S.A. à ANEEL submetendo à apreciação daquela Agência a minuta de Instrumento de Fiança a ser prestada pela mesma com relação a todas as obrigações da Companhia Energética de Brasília – CEB decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures, a qual contempla o detalhamento operacional da citada garantia. DELIBERAÇÕES OCORRIDAS: Após serem prestados os esclarecimentos devidos, os senhores debenturistas aprovaram, por unanimidade, a minuta de Instrumento de Fiança a ser prestada pela CEB LAJEADO S.A. com relação a todas as obrigações da Companhia decorrentes da Escritura de Primeira Emissão de Debêntures, na forma de minuta, esclarecido-se aos senhores debenturistas que a referida minuta de Instrumento de Fiança, encaminhada pela CEB Lajeado S.A. à ANEEL em 24 de agosto de 2005, por meio da carta CL-129/2005, encontra-se ainda sob análise da ANEEL. Tendo em vista a aprovação da minuta de Instrumento de Fiança, restou aprovado o processo de desverticalização da Companhia, na forma apresentada aos senhores debenturistas na Assembléia do dia 26/07/2005. Finalizando, foi lavrada a presente Ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi devidamente assinada pelos debenturistas presentes e pelos integrantes da mesa que dirigiu os trabalhos. A Assembléia autorizou, ainda, a publicação deste documento ou seu extrato, omitindo-se as assinaturas dos debenturistas que o subscrevem. WERNER MULLER ROGER-Presidente, WILSON SOARES DOS SANTOS-Secretário. CERTIDÃO - JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Registro Certificado nº 20050545540. (a) Antonio Celso G. Mendes-Secretário-Geral da JCDF.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TRIBUNAL PLENO

Recurso Extraordinário nº 028/2005

Recorrente: SUPERMERCADO PLANALTÃO LTDA

Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO

Recorrida: 2ª Câmara do TARF

SUPERMERCADO PLANALTÃO LTDA, irresignado com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 083/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2474), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 9 de setembro de 2005 (documentos de fls. 2825). O apelo é TEMPES-TIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 30 de agosto de 2005 (pág. 19), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 20 de outubro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 31 de agosto de 2005, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Con-se-lheiros João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia, Maria Helena Lima Pontes, Joaquim Pereira Borges, Sebastião Quintiliano, Luiz Airton Figurelli Gorga e Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente). No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente justificou a ausência do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Con-se-lheiro Suplente Carlos Henrique. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 007/2004, Requerente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado Marçal de Assis Brasil Neto e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhe-cer do recurso, para a maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber Nascimento e Maria Helena. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 005/2004 e RE 006/2004, Recorrentes Fazenda Pública do Distrito Federal e KOLYNOS DO BRASIL LTDA., Recorridas KOLYNOS DO BRASIL LTDA., e 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Advogado Alde da Costa Santos Júnior e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEI-RO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar provimento ao RE 005/2004, de iniciativa da Representação Fazendária e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RE 006/2004, de iniciativa do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges e declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges, Luiz Gorga, João Alves e Maria Helena. Foram votos vencidos, com relação ao RE 005/2004, o da Conselheira Maria Edwiges, que lhe dava provimento e, com relação ao RE 006/2004, os dos Conselheiros João Alves, Luiz Gorga, Maria Helena e Kleber Nascimento, que lhe davam provimento. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Borges; RCDP 004/2005, Recorrente FRISOLATAS AUTOS PEÇAS LTDA., Advogado Julse Urbaniski e/ou, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RE 024/2004, Recorrente Fazenda Pública do Distrito Federal, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Interessada ROSEMARY GONÇALVES BUENO, Advogado Edízio Abath, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Após o voto do Conselheiro Relator e dos Conselheiros João Alves, Kleber Nascimento, Sebastião Quintiliano e Maria Helena, pediu vista dos autos o Conselheiro Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Esgotada a pauta de julga-mento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, REOP 023/05 e REOP 024/05; ao Conselheiro João Alves de Oliveira, REOP 025/05 e REOP 028/05; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, REOP 026/05 e RE 022/05; ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, REOP 027/05 e RE 017/05; ao Conselheiro Kleber Nasci-mento, REOP 029/05 e RE 023/05 (REOP 031/05); à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, RE 014/05(REOP 030/05); ao Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, RE 018/05; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RE 020/05. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra,

o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 16 de setembro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 16 de setembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, JAIME PEREIRA SARDINHA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWI-GES PEREIRA GARCIA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procura-dora MARA KOLLIKER WERNECK.

Processo n.º 040.004.908/2001. Recurso Contra Decisão do Presidente n.º 005/2004. Recorrente: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Recorrido : Tribunal Administrati-vo de Recursos Fiscais do DF Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 15 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 027/2005 (10472)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TARF – DESPROVI-MENTO – É de se negar provimento ao recurso quando o ato recorrido deixou de receber Pedido de Esclarecimento interposto a destempo junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, nos termos do art. 68 do Decreto nº 15.535/94. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 7 de outubro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

Processo n.º 040.007.038/99. Recurso de Ofício ao Pleno n.º 015/2004. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida : FRANCISCO DAS CHAGAS JALES. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 28 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 024/2005 (10462)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – ACERTO DA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA – CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 068/2004 – IMPROVIMENTO – Há que ser improvido o Recurso de Ofício ao Pleno, impetrado por dever legal, uma vez confir-mado o acerto da decisão da Primeira Câmara. NOTA FISCAL DESTINADA ÀS OPERAÇÕES INTERNAS – UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – INIDONEIDADE – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – É considerada inidônea, a nota fiscal destinada às operações internas, quando utilizada para acobertar operação interestadual. Se devidamente escriturada, a despeito da inidoneidade, há que se aplicar ao principal a multa de 100% uma vez que a escritu-ração demonstra a inexistência do ânimo de sonegar. ARBITRAMENTO COM BASE EM MERCADORIA SIMILAR – DESCONTO CONCEDIDO – CONSIDERAÇÃO – No arbitra-mento que leva em conta mercadoria similar deve ser considerada, na formação da base cálculo, o desconto concedido.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 30 de setembro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

KLEBER NASCIMENTO

Redator

(*)Republicado por ter saído com incorreções, no original, no DODF nº 193, de 10 de outubro de 2005, página 15.

1.ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 06 de outubro de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Admi-nistrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce - SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento oportuno para justificativa e propostas o Sr. Presidente justificou a ausência do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha por força da publica-ção no Diário Oficial do dia 04/10/2005, nº 189, seção II, p. 22, razão pela qual a Conselheira Suplente Edilene de Brito o estava substituindo, bem como a ausência do Conselheiro Sebas-tião Quintiliano, em virtude de férias regulamentares, este substituído pelo Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Em consequência, o Sr. Presidente anunciou a retirada de pauta do RV 246/2004, Recorrente ALEXANDRE NASCIMENTO-ME Ad-vogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimen-

to (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JAIME PEREIRA SARDI-NHA); RV 267/2004, Recorrente TRADICIONAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha; e REO 039/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida FRINOBRE FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Referidos processos, serão julgados em data a ser marcada posteriormente. Prosseguindo, foi posto em votação, para início de julgamento, o REO 036/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida GO-ETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA., Advogado Cláudio Bonato Fruet e/ou, Represen-tante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, (que opinou pelo provimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após o voto da Conselheira Relatora bem como dos Conselheiros Edilene e Kleber Nascimento, pediu vistas dos autos o Conselheiro Carlos Henrique de Azevedo Oliveira. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: para a 2ª Câmara os RVs 209, 212 e 214/2005. Entre os Conselheiros da 1ª Câmara, foram os processos assim sorteados: ao Conselheiro Kleber Nascimento, o RV 211/2005, e ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, o RV 213/2005. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 17 de outubro de 2005, segunda-feira, às dezesseis horas. E por mais nada constar, eu, Wandy Al-ves, _____, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os presentes, à sessão do dia 17 de outubro de 2005, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), NILSON DE CASTRO LOPES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 17 de outubro de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Admi-nistrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce - SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 048/2005, Recorrente POSTO ESTRADA PARK LTDA., Recorri-da Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo desprovimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nasci-mento. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recur-sos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conse-lheiro Relator; e REO 049/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida FERRA-GENS LIMA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo desprovimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pon-tes. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fis-cais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 113 e 114/2005, referen-tes aos RVs n.ºs 180 e 174/2004, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 19 de outubro de 2005, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Wandy Alves _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os pre-sentes à sessão do dia 19 de outubro de 2005, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), NILSON DE CASTRO LOPES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 19 de outubro de 2005, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Adminis-trativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce - SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julga-mento, RV 138/2005, Recorrente JURIMOBIL-ASSESSORIA JURÍDICA E IMOBILIÁRIA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Declaração de voto dos Conselhei-ros Carlos Henrique de Azevedo Oliveira e Nilson de Castro Lopes, que deram ênfase a intempestividade do recurso em 1ª instância. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 191/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida TEKLAR MÓVEIS E ELE-TRODOMÉSTICOS LTDA., Advogada Maria Gorete Rodrigues dos Reis, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo provimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, tam-bém à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redato-ra para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 115 e 116/2005, referentes aos recursos de ofício n.ºs 171 e 165/2004, respectiva-mente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 20 de outubro de 2005, quinta-feira, às quatorze horas, lembrando também da sessão do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 21 de outubro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Wandy Alves, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 20 de outubro de 2005, data em que foi aprovada. Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Suplente), NILSON DE CASTRO LOPES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Processo nº 040.008.718/2003. Recurso Voluntário nº 180/2004. Recorrente : MENDES JÚNI-OR ENGENHARIA S/A Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 29 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 113/2005 (10475)	
EMENTA: ISS – DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS PRESTADOS – DMSP – NÃO APRESENTAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – Constatada a não apresentação da declaração mensal de serviços prestados, é devida a multa acessória prevista para a espécie. Recurso Volun-tário que se desprovê.	
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de outubro de 2005.	
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente	MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 043.001.392/2000. Recurso Voluntário nº 174/2004. Recorrente : P 13 COMÉRCIO DE GÁS LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 23 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 114/2005 (10476)	
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – AUTUAÇÃO PRECISA E CORRETA – RE-JEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade, quando nos autos existirem os elementos essenciais à caracterização da infração apontada. ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – APREENSÃO – EFEITOS – O trânsito de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal legalmente exigida para a ope-ração enseja a sua apreensão por constituir-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator ao pagamento do respectivo tributo, acrescido da pena-lidade prevista para o caso de sonegação.	
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheira Relatora e declaração de votos dos Conselheiros Kleber Nascimento e Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido quando à preliminar o do Conselheiro Kleber, que a suscitou. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 17 de outubro de 2005.	
GIOVANI LEAL DA SILVA Presidente	MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo n.º 123.000.325/2001. Recurso de Ofício n.º 171/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : CLC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 5 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 115/2005 (10478)	
EMENTA: NOTA FISCAL – INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA – IMPROCE-DÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – É improcedente o Auto de Infração e Apreensão lavrado sob o pressuposto de inidoneidade de nota fiscal, quanto esta não ficar devidamente caracterizada. Recurso de Ofício que se desprovê.	
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identi-ficadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de	

outubro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

Processo n.º 040.000.864/2000. Recurso de Ofício n.º 165/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrido : ENEDINO LOPES DOS SANTOS. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 4 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 116/2005 (10479)

EMENTA: IPTU – IMÓVEL COM FIM EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL – APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA IMÓVEIS COMERCIAIS – RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – RECLAMAÇÃO PROCEDENTE – Restando provado nos autos a utilização do imóvel com fim exclusivamente residencial, há que se aplicar à alíquota de 0,30%, uma vez que a alíquota de 1% é restrita aos imóveis utilizados para fins comerciais. Reclamação que se provê e Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 19 de outubro de 2005.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 27 de outubro de 2005, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 104/2005. Recorrente: TRD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 117/2005. Recorrente: JURIMOBÍ ASSESSORIA JURÍDICA E IMOBILIÁRIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REO 039/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: FRINOBRE FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Brasília, em 17 de outubro de 2005.

CELY CURADO

Assistente

(*) Republicada por conter erro no original publicada no DODF nº 199, de 19 de outubro de 2005, seção I, página 09.

2.ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 04 de outubro de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio Costa Vargas (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da sessão o Conselheiro Suplente Cláudio Costa Vargas, em virtude do falecimento do Conselheiro Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 058/98 e REO 057/98, Recorrentes e Recorridas GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA., e Subsecretaria da Receita, Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Em virtude do falecimento do Conselheiro Presidente, ocorrido no dia 1º de outubro de 2005, fica o presente processo retirado de pauta. Atendendo ao pedido do Sr. Patrono da Recorrente, o Sr. Presidente inverteu a pauta, passando a julgar o RV 249/2004, Recorrente ANDRÉ MATTAR - ME, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; RV 247/2004, Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Constatado o empate ao final da votação,

pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente, nos termos do Regimento Interno; e REO 032/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges. Foram votos parcialmente vencidos o da Conselheira Relatora e do Conselheiro João Alves, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 110, 111, 112, 113 e 114/2005, referentes aos seguintes recursos: RV 217/2004, RV 154/04, REO 104/04, REO 139/04 e RV 045/02 (REO 069/02), respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 10 de outubro de 2005, segunda-feira, às quatorze horas. Informou sobre a sessão ordinária do Tribunal Pleno, convocada para o dia 07 de outubro de 2005, sexta-feira, às quatorze horas. Lembrou também que ocorrerá a missa de 7º dia de falecimento do Conselheiro Wellington Carlos Batista, dia 07 de outubro de 2005, sexta feira, às 19 horas, na Paróquia Santo Antônio. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO COSTA VARGAS (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA, Representante da Fazenda Procuradora GARCIA MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 17 de outubro de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio Costa Vargas (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da sessão o Conselheiro Suplente Cláudio Costa Vargas, em virtude do falecimento do Conselheiro Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 001/2005, Recorrente SIQUEIRA CAMPOS PNEUS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. REO 046/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MAIA E BORBA LTDA., Advogado Márcio Emrich Guimarães Leão e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram parcialmente vencidos os votos da Conselheira Relatora e do Conselheiro João Alves de Oliveira, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unanime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da lei nº 657/94, alterada pelas leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e REO 047/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MAIA E BORBA LTDA., Advogado Márcio Emrich Guimarães Leão e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram parcialmente vencidos os votos da Conselheira Relatora e do Conselheiro João Alves de Oliveira, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unanime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da lei nº 657/94, alterada pelas leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nº 115 e 116/2005, referentes aos recursos: RV 050/2002 e REO 117/2004, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 18 de outubro de 2005, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Maria Suely Frutuoso, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 18 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO COSTA VARGAS (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA, Representante da Fazenda Procuradora GARCIA MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 18 de outubro de 2005, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e

presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio Costa Vargas (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Participou da sessão o Conselheiro Suplente Cláudio Costa Vargas, em virtude do falecimento do Conselheiro Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, REO 009/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida INTERMEDIUM EMPREEN- DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acór- dão o Conselheiro Relator; REO 023/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recor- rida CONSTRUTORA OAS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Ko- lliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges e João Alves. Foram votos parcialmente vencidos o da Conselheira Maria Edwi- ges e João Alves de Oliveira, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unanime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da lei nº 657/94, alterada pelas leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 026/2005, Recorrente Sub- secretaria da Receita, Recorrida CONSTRUTORA OAS LTDA., Representante da Fa- zenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimen- to parcial do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julga- mento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimida- de, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges. Foram votos vencidos o do Conselheiro João Alves e Maria Edwiges, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da lei nº 657/94, alterada pelas leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julga- mento, foi conferido o acórdão nº 117/2005, referente ao recurso de ofício 141/2004. Foram distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conse- lheiro Joaquim Pereira Borges, RV 191/05(REO 098/05); ao Conselheiro Cláudio Costa Vargas (Suplente), RV 212/05; ao Conselheiro João Alves de Oliveira, RV 214/05; à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, RV 209/05. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 19 de outubro de 2005, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 19 de outubro, data em que foi aprovada. Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO COSTA VARGAS (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA, Representante da Fazenda Procuradora GARCIA MARA KOLLIKER WERNECK.

Processo nº 043.002.637/2000. Recurso de Ofício nº 156/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida: COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. Advogado : Ricardo Ramos de Almeida. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 5 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 105/2005 (10454)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO NÃO SUJEITA AO GRAVAME DO ICMS – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO -FUNDA- MENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A DECISÃO DIVERGENTES DA LEGISLA- ÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA Ocorrência DO FATO GERADOR DO IMPOSTO – DESPROVIMENTO – Embora a decisão singular aponte fundamentos que divirjam da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador do ICMS, há que se desprover o apelo de ofício quando restar comprovado nos autos que a operação que deu origem à exigência fiscal não está sujeita ao gravame do imposto.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Pereira Borges e Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de setembro de 2005.
WELLINGTON CARLOS BATISTA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente Redatora

Processo nº 042.009.732/2002. Recurso de Ofício nº 151/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrido : NERITON NEVES DE OLIVEIRA. Representante da Fazenda Procurado- ra Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 4 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 106/2005 (10455)
EMENTA: PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO DE ISS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO – DEFERIMENTO PARCIAL – RECURSO CONTRA A DECISÃO – MATÉ- RIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – NÃO CONHECIMEN- TO DO APELO – Não é da competência do TARF deliberar sobre recurso contra deferimento parcial de pedido de cancelamento de débito do ISS de profissional autônomo, posto que a sua competência se restringe ao processo administrativo-fiscal de exigência de crédito tributário, assim entendido aquele instaurado com a lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento. (art. 10 c/c o art. 32 da Lei nº 657/94).
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de votos do Conselheiro João Alves. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de setembro de 2005.
WELLINGTON CARLOS BATISTA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente Redatora

Processo nº 040.003.286/2003. Recurso Voluntário n.º 137/2004 e Recurso de Ofício nº 092/2004. Recorrentes : DEMOB CONFECÇÕES LTDA. – ME e Subsecretaria da Receita. Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorridas : Subsecretaria da Receita e DEMOB CONFECÇÕES LTDA. – ME Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 27 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 107/2005 (10456)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CORREÇÕES OPERADAS PELO AUTU- ANTE – TERMO ADITIVO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade, quando constatado que as correções necessárias foram operadas pelo agente autuante por meio de Termo Aditivo, restando demonstrado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a sua arguição. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBU- TÁRIO – ALTERAÇÕES EFETUADAS PELO PRÓPRIO AUTUANTE – ATO INTER- PRETATIVO Nº 03/2002 – NÃO CONHECIMENTO – Demonstrado o acerto da decisão de Primeira Instância, que decidiu pela redução do crédito tributário baseada em alterações efetuadas pelo próprio autuante, e após a edição do Ato Interpretativo nº 03/2002, é de se negar conhecimento ao recurso de ofício. DECADÊNCIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FASE DO JULGAMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS – Lavrado o Auto de Infração no quinquênio legal incorre a decadência do crédito tributário quando este ainda está sendo discutido na própria via administrativa. MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – O contribuinte enquadrado como microempresa será excluído do regime, se constatado pelo Fisco a insuficiência de recolhimento do imposto, e, em consequência, sujeitar-se-á ao pagamento do tributo resul- tante da alíquota normal. APURAÇÃO DO IMPOSTO – ALÍQUOTA – Correta a autuação fiscal que utilizou para a apuração do imposto a alíquota prevista na legislação vigente à época da ocorrência do seu fato gerador. ANOTAÇÕES PARALELAS – LEVANTAMEN- TO FISCAL NELAS FUNDADO – ALEGAÇÕES – FALTA DE PROVAS – As anotações particulares divergentes de livros e documentos fiscais exigidas pela legislação tributária, que denotem prejuízo ao Fisco, pesam contra o sujeito passivo, mormente quando as alegações produzidas com o fito de descaracterizá-las se apresentam desacompanhadas de provas válidas e necessárias para ilidir a ação fiscal.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, não conhecer do recurso de ofício e, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de todo o processado e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e João Alves. Foi voto vencido quanto à preliminar e parcialmente vencido quanto ao mérito do recurso voluntário, bem como quanto ao recurso de ofício, o do Conselheiro Luiz Gorga, que acolhia a preliminar, dava provimento parcial ao recurso voluntário e conhecia do recurso de ofício para negar-lhe provimento. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de setembro de 2005.
WELLINGTON CARLOS BATISTA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente Redatora

Processo n.º 040.007.888/2003. Recurso Voluntário n.º 158/2004. Recorrente : NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Advogado : Fran- cisco Martins Leite Cavalcante e/ou. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 4 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 108/2005 (10457)
EMENTA: ICMS – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – CONTROLE PARALELO – Não merece reparos a exigência fiscal baseada em documentação arrecada no escritório central do contribuinte relativos a vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, verificadas através de controles paralelos, uma vez configurada a titularidade dos documentos. MULTA – PRINCI- PAL E ACESSÓRIA – Constatada a não emissão de documentos fiscais e a sonegação, correta a aplicação das multas conforme a determinação legal para a espécie.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identi- ficadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 27 de setembro de 2005.

WELLINGTON CARLOS BATISTA	LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente	Redator

Processo n.º 040.004.571/2003. Recurso Voluntário n.º 186/2004. Recorrente : TELE KLIC INFORMÁTICA LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 5 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 109/2005 (10458)
EMENTA: MICROEMPRESA – DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA PERMANÊNCIA NO REGIME PRIVILEGIADO – EXTINÇÃO EX-OFFICIO – SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO PELA ALÍQUOTA NORMAL RETROATIVO À DATA DO EVENTO EXCLUDENTE – ACRÉSCIMOS LEGAIS – A pessoa jurídica ou firma individual enquadrada como microempresa será excluída do ofício do regime privilegiado se constatado o descumprimento de normas para fruição do benefício fiscal, ficando, em consequência, sujeita ao pagamento do tributo resultante da aplicação da alíquota normal retroativa à data do evento excludente, acrescido dos encargos legais. MICROEMPRESA – REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL OU EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – MULTA ACESSÓRIA – A falta de emissão de nota fiscal ou a emissão de documento fiscal inidôneo sujeitam o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo da obrigação principal e de outras sanções previstas na legislação. TAXA SELIC – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA – A TAXA SELIC pode ser aplicada na cobrança de tributos em atraso de acordo com a Lei. Entretanto, afasta-se a cumulação com qualquer índice de correção monetária, eis que além de juros traz em si embutida a correção.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 27 de setembro de 2005.

WELLINGTON CARLOS BATISTA	JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente	Redator

Processo n.º 048.000.670/2001. Recurso Voluntário n.º 217/2004. Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ GADELHA ALVES. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 27 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 110/2005 (10465)
EMENTA: IPVA – PAGAMENTO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – É de se declarar extinto o crédito tributário quando ocorrer a hipótese prevista no art. 156, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). RECURSO VOLUNTÁRIO – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA LIDE – NÃO CONHECIMENTO DO APELO – Não se conhece do recurso interposto quando constatado nos autos o pagamento do crédito tributário objeto da lide, ocorrendo, na espécie, a perda de objeto da contestação. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de outubro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente	Redator

Processo n.º 043.000.819/98. Recurso Voluntário n.º 154/2004. Recorrente : FRANCISCO JOAQUIM SANTOS DIAS. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 20 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 111/2005 (10466)
EMENTA: PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DE ISS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO E BAIXA DE INSCRIÇÃO – INDEFERIMENTO – RECURSO CONTRA A DECISÃO – MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – NÃO CONHECIMENTO DO APELO – Não é atribuição do TARF deliberar sobre recurso contra indeferimento de pedido de cancelamento de débitos de ISS de profissional autônomo e baixa de inscrição no cadastro, posto que a sua competência se restringe ao processo administrativo-fiscal de exigência de crédito tributário, assim entendido aquele instaurado com a lavratura de auto de infração ou expedição de notificação de lançamento (art. 10 c/c o art.32, Lei 657/94). DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de

votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitava a preliminar de não conhecimento do recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de outubro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente	Redator

Processo n.º 123.002.522/2003. Recurso de Ofício n.º 104/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida : BMP SIDERURGIA S/A Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 20 de junho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 112/2005 (10467)
EMENTA: NOTA FISCAL – OMISSÃO OU ERRO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU SERVIÇO – EXCLUSÃO DO CONCEITO DE INIDONEIDADE - Não incorre no vício de inidoneidade a nota fiscal contendo omissão ou erro do número de inscrição do destinatário da mercadoria ou serviço, desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação ou prestação. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de outubro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente	Redator

Processo n.º 040.005.086/2001. Recurso de Ofício nº 139/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 21 de junho e 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 113/2005 (10468)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTANTE DA INICIAL – RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO AUTUANTE – De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo nº 03, de 19/12/2002, a revisão do ato pelo próprio autuante não se sujeita a Recurso de Ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que rejeitava a preliminar de não conhecimento do recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 4 de outubro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA	JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente	Redator

Processo nº 040.013.799/98. Recurso Voluntário nº 045/2002 e Recurso de Ofício n.º 069/2002. Recorrentes : TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : Guilherme Simões Ferreira. Recorridas : Subsecretaria da Receita e TV FILME SERVIÇO DE TELECOMUNICACÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 5 de julho de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 114/2005 (10469)
EMENTA: MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – É devido o diferencial de alíquota sobre mercadorias adquiridas para consumo resultante da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA – A entrada de bem importado do exterior, mesmo que destinado ao consumo ou à incorporação ao ativo fixo do estabelecimento, sujeita-se ao imposto, nos termos da legislação vigente, sendo que não dispôs em contrário o Parecer GAB/SEFP nº 14/94. ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – VEDAÇÃO – É vedado ao contribuinte optante do benefício de redução de base de cálculo o aproveitamento de créditos relativos a entradas tributadas (Convênio ICMS 05/95). TAXA SELIC – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA – A TAXA SELIC pode ser aplicada na cobrança de tributos em atraso de acordo com a lei. Entretanto, afasta a cumulação com qualquer índice de correção monetária, eis que além de juros traz em si embutida a correção. RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Feitas as devidas correções do crédito tributário, impõe-se o desprovisionamento do Recurso de Ofício.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que

negavam provimento ao recurso, e parcialmente vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que excluía também as penalidades. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 4 de outubro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA	JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente	Redator

Processo n.º 040.001.106/2001. Recurso Voluntário n.º 050/2002. Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 25 de abril de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 115/2005 (10473)
EMENTA: DECISÃO DO PLENO – NULIDADE DO JULGAMENTO CAMERAL – RETORNO À CÂMARA PARA NOVO JULGAMENTO – DECISÃO EXTRA PETITA – Mantém-se a decisão cameral pelo provimento parcial, pelo voto de desempate do Presidente, em face da cumulação da SELIC com outros índices de correção monetária, aplicada conforme demonstrativo de crédito fiscal, cuja insurgência por parte da recorrente está devidamente caracterizada na impugnação, na réplica dos autuantes e no parecer de Primeira Instância. Falece o entendimento de julgamento EXTRA PETITA ao argumento de que não consta dos autos pedido da recorrente nesta direção.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Joaquim Borges e Maria Edwiges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que negavam provimento total ao recurso no que se refere à taxa SELIC, e parcialmente vencido o do Conselheiro Joaquim Borges, que excluiu os meses de outubro e novembro de 1996, da incidência do imposto. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de outubro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA	CLAUDIO COSTA VARGAS
Presidente	Redator ad hoc

Processo n.º 123.000.371/2001. Recurso de Ofício nº 117/2004. Recorrente : Subsecretaria da Receita. Recorrida: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Advogado : Marçal de Assis Brasil Neto e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. Data do Julgamento: 21 de junho e 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 116/2005 (10474)
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO –MERCADORIA QUE NÃO ESTAVA EM TRÂNSITO – INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS AGENTES FISCAIS AUTUANTES – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Correta a decisão de Primeira Instância que declarou a nulidade do Auto de Infração lavrado por agente incompetente para fazê-lo, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei nº 657/94.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Edwiges, que davam provimento parcial ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/04. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de outubro de 2005.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA	JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente	Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 166, DE 08 DE JUNHO DE 2005. (*)
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29 de janeiro de 2001, resolve: 1. TRANSFORMAR a Escola Normal de Taguatinga, situada na QSD 32, Área Especial, 01/02 - Taguatinga-DF, em Centro de Ensino Fundamental 18 de Taguatinga, vinculado à Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga. 2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

(*)Republicada por incorreção no original publicado no DODF nº 108, de 10 de junho de 2005, página 09.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de outubro de 2005

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU, em caráter emergencial, a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.008.053/2005, cujo objeto é a prestação de serviço, referente à internação domiciliar destinado a paciente MARIA FERNANDA BENTES FONTELES, em favor da firma Poli Care LTDA, CNPJ – 07.197.644 / 0001 - 60, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 19.813,80 (dezenove mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos), com fundamento legal no artigo 24, inciso IV (emergência) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 20 de outubro de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ GERALDO MACIEL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 21 de Outubro de 2005.

Assunto: Reconhecimento de dívidas. RECONHEÇO as dívidas e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento.

Processo: 060.004.311/2003, no valor de R\$ 1.207,51 (hum mil, duzentos e sete reais e cinquenta e um centavos) em favor da empresa Britânica Viagens e Turismo Ltda, referente ao fornecimento de 01 (uma) passagem aérea, autorizada por meio das Notas de Empenho nºs: 2002NE03793, 2002NE06577 e 2002NE07749, para médica do Programa de Redução de Danos/PRD, com objetivo de conhecer os serviços de Redução de Danos de São José do Rio Preto/SP, conforme Fatura, devidamente atestada, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo: 280.000.099/2005, no valor de R\$ 2.813,53 (dois mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos) em favor da empresa GVT – Global Village Telecom Ltda., referente à prestação de serviços de telefonia fixa para o Hospital Regional de Samambaia, no mês de julho de 2004, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

JOSÉ MARIA FREIRE

RETIFICAÇÃO

No Despacho publicado no DODF nº 118, no dia 24 de junho de 2005, página 18, referente ao processo 060.000.432/2005, ONDE SE LÊ: “Fonte 138”, LEIA-SE: “Fonte 100”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de outubro de 2003

Processo 030.004.054/2005; Interessado: Secretaria de Estado de Transportes; Assunto: Taxa de inscrição para participação de seminário. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexistência de licitação a favor da ZENITE - Informação e Consultoria S/A., objetivando atender despesas com o pagamento da taxa de inscrição para participação de servidor desta Secretaria de Estado de Transportes no Seminário Nacional “Como Licitar e Fiscalizar os Contratos de Terceirização de Serviços na Administração Pública”, a ser realizado em Brasília-DF nos dias 24 e 26 de outubro/2005, no valor de R\$ 1.680,00 (hum mil, seiscentos e oitenta reais), conforme Nota de Empenho nº 00700, emitida em 20/10/2005. A inexistência foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à GEORÇ/GEFIN/ST, para as demais providências.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 21 de outubro de 2005

Processo 030.002.427/2005; Interessado: Secretaria de Estado de Transportes; Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAL. Autorizo com base no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e não tendo a contratada se utilizado da faculdade da defesa prévia, a aplicação da multa no valor de R\$ 18,22 (dezoito reais e vinte centavos) à firma JC Distribuição Logística Exportação de Produto Industrializados S/A, por não

ter entregue o material dentro do prazo, constante da Nota de Empenho nº 497/2005. Publique-se. Dê-se ciência à firma apenas. Restitua-se à GEORÇ/SUFIN/SUAO/ST, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 364, DE 20 OUTUBRO DE 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 12 (doze) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 290/2004, o Centro de Formação de Condutores B RADAR CNPJ nº 02.645.021/0001-90, situado na QN 312 conjunto 01 lote 04 sala 103 – Samambaia – Brasília – CEP: 72.301-970, tendo como proprietários os Srs. ISMAIR ANTONIO DE ARAÚJO, CPF 149.488.691-04 e FRANCELINA DE LEMOS ARAÚJO, CPF 709.575.331-87, conforme processo 055.036509/2005.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 365, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do artigo 24 da IS 246/2004, a Psicóloga Perita Examinadora do Trânsito LARA CRISTINA DOS REIS CRP/DF 10074.

OSNI BUENO DE FREITAS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução de Serviço nº 310, de 1º de outubro de 2005, publicada no DODF nº 199, de 19 de outubro de 2005, página 11, ONDE SE LÊ: “Prorrogar por 60 (trinta) dias...”, LEIA-SE: “Prorrogar por 60 (sessenta) dias...”.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de outubro de 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Inciso X do Artigo 24 da Lei nº 8666/93, em razão da locação de imóvel, acostada às fls 90 a 94 do processo 052.001.134/2005 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa/SUCOM da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, constante das fls. 107 a 112, desse mesmo processo, dispensou a licitação, para a contratação direta em favor de JOSÉ CARLOS LIMA SOARES, para fazer face a despesas com a locação de imóvel para instalação da 35ª Delegacia de Polícia no AR 5, Conjunto 11, Lote 07 Sobradinho-DF, durante o exercício de 2005, pelo valor estabelecido para a locação do imóvel por um período de doze meses, será de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais) e de R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais) mensais, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 10 de outubro de 2005, publicada no DODF nº 197, de 17 de outubro de 2005, referente à concessão de apoio ao artista plástico Krishna Passos, ONDE SE LÊ: “no trecho BSB/PARIS/BSB”, LEIA-SE: “BSB/Recife/BSB”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 120, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, aprovado pela Portaria de 30 abril de 2001, resolve:

1. DESIGNAR os Coordenadores Executivos da Secretaria de Estado de Solidariedade, em suas

respectivas regionais e área de atuação, como Executores Técnicos dos Contratos celebrados entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade, com as empresas: Estância Leiteira Pedra Fundamental Ltda - EPP, Contrato nº 070/2005, Processo nº 240.000.554/2005; Agropecuária e Laticínio Lebon Indústria e Comércio Ltda, Contrato nº 073/2005, Processo nº 240.000.557/2005; Country Brasil Agropecuária Ltda, Contrato nº 074/2005, Processo nº 240.000.558/2005; Country Brasil Agropecuária Ltda, Contrato nº 075/2005, Processo nº 240.000.559/2005; Márcio Rodrigues de Moraes - ME, Contrato nº 076/2005, Processo nº 240.000.560/2005; Conquista Comércio e Representação Ltda, Contrato nº 077/2005, Processo nº 240.000.561/2005; DAM – Distribuidora de Alimentos Morales, Contrato nº 078/2005, Processo nº 240.000.562/2005; DAM – Distribuidora de Alimentos Morales, Contrato nº 079/2005, Processo nº 240.000.563/2005; Marco Antônio Jaime Roriz - ME, Contrato nº 080/2005, Processo nº 240.000.564/2005; Laticínio Carvalho Ltda, Contrato nº 081/2005, Processo nº 240.000.565/2005; Jonas Alves Fortes, Contrato nº 082/2005, Processo nº 240.000.566/2005; MT Produtos Agropecuários Ltda, Contrato nº 083/2005, Processo nº 240.000.567/2005; Comercial de Alimentos Bamby Ltda, Contrato nº 084/2005, Processo nº 240.000.568/2005; Alvorada Comércio de Avestruz Ltda, Contrato nº 085/2005, Processo nº 240.000.569/2005; FI Comércio de Leite Ltda - EPP, Contrato nº 086/2005, Processo nº 240.000.570/2005; Lemark Monteiro Comercial de Gêneros Alimentícios e GLP Ltda, Contrato nº 087/2005, Processo nº 240.000.571/2005; Grão Nobre Agropecuária, Contrato nº 088/2005, Processo nº 240.000.572/2005; Tânia Cristina Toledo - ME, Contrato nº 089/2005, Processo nº 240.000.573/2005; Tânia Cristina Toledo - ME, Contrato nº 090/2005, Processo nº 240.000.574/2005; Laticínio Araguaia Indústria e Comércio Ltda, Contrato nº 091/2005, Processo nº 240.000.575/2005; Uedama Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Contrato nº 094/2005, Processo nº 240.000.578/2005; Jorge Alves Rodrigues Distribuidora de Bebidas - ME, Contrato nº 095/2005, Processo nº 240.000.579/2005; Natal Alves Rodrigues Alimentos - ME, Contrato nº 096/2005, Processo nº 240.000.580/2005; Comércio de Alimentos PC Ltda, Contrato nº 097/2005, Processo nº 240.000.581/2005; Comércio de Alimentos PC Ltda, Contrato nº 098/2005, Processo nº 240.000.582/2005; Maria Raimunda Souza Cavalcante - ME, Contrato nº 099/2005, Processo nº 240.000.583/2005; Antônio Bertacini - ME, Contrato nº 100/2005, Processo nº 240.000.584/2005; Milena Freitas Soares - ME, Contrato nº 101/2005, Processo nº 240.000.585/2005; CDV – Comercial Ltda, Contrato nº 102/2005, Processo nº 240.000.586/2005; CDV – Comércio, Distribuição e Vendas Ltda, Contrato nº 103/2005, Processo nº 240.000.587/2005; Santa Catarina Alimentos Comércio Ltda - ME, Contrato nº 104/2005, Processo nº 240.000.588/2005; Acypreste Alimentos Comércio Ltda - ME, Contrato nº 105/2005, Processo nº 240.000.589/2005; RLF Estância Santa Clara Indústria e Comércio Ltda, Contrato nº 106/2005, Processo nº 240.000.590/2005; Ouro Preto Alimentos Comércio Ltda – ME, Contrato nº 107/2005, Processo nº 240.000.591/2005; Santa Maria Comércio de Laticínios Ltda, Contrato nº 108/2005, Processo nº 240.000.592/2005; José Jackson Machado Bacellar - EPP, Contrato nº 109/2005, Processo nº 240.000.593/2005; Lillian Vieira Maia Martins, Contrato nº 110/2005, Processo nº 240.000.594/2005; Paulo Renato Filipe da Silva, Contrato nº 111/2005, Processo nº 240.000.595/2005; Divino Bueno de Almeida, Contrato nº 112/2005, Processo nº 240.000.596/2005; Comercial Leite do Vale Ltda, Contrato nº 113/2005, Processo nº 240.000.597/2005; Queiroz Distribuidora e Leite e Derivados, Contrato nº 114/2005, Processo nº 240.000.598/2005; Distribuidora de Leite Santa Maria, Contrato nº 115/2005, Processo nº 240.000.599/2005; Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda, Contrato nº 118/2005, Processo nº 240.000.672/2005; Natal Alves Rodrigues Alimentos - ME, Contrato nº 119/2005, Processo nº 240.000.742/2005 e Laticínio Araguaia Indústria e Comércio Ltda, Contrato nº 120/2005, Processo nº 240.000.743/2005, que tratam da aquisição de Leite de Vaca pasteurizado, Tipo “C”, para fornecimento às famílias de baixa renda cadastradas no Programa “Pró-Família”; 2. Os executores deverão obedecer ao disposto no art. 13 do Decreto nº 16.098, de 29.12.1994, c.c o Art.67 da Lei 8.666/93 e suas alterações; 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; 4. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de outubro de 2005

Processo: 138.001.883/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA; Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Notas de Empenho nºs 342 e 349/2005 no valor de R\$ 1.960,99 (um mil, novecentos e sessenta e noventa e nove centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

PROCESSO: 138.001.883/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE TRANSFORMADOR, PROJETO E PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21

de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Notas de Empenho nºs 348 e 341/2005 no valor de R\$ 2.948,38 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

Processo: 140.000.420/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 245/2005 no valor de R\$ 370,50 (trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

Processo: 140.000.420/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE REFLETORES. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 244/2005 no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 10 de outubro de 2005.

Processo: 193.000.217/2005. Interessado: HENRYK SIEWIERSKY. Assunto: “Workshop sobre Lingüística Histórica e Línguas em Contato: Línguas Indígenas do Brasil e Regiões Adjacentes”. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional que reconheceu a inexigibilidade de licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput”, artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 9.173,50 (nove mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), em favor de Henryk Siewiersky, para a execução do evento intitulado acima mencionado, no período de 12 a 14/10/2005.

WELLINGTON CORSINO DO NASCIMENTO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 18 de outubro de 2005

Processo: 020.001.600/2005; Interessado: REIFASA COMERCIAL LTDA; Assunto APLICAÇÃO DE MULTA. Nos termos do item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico multa à firma REIFASA COMERCIAL LTDA, no valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), pela inexecução total da Nota de Empenho nº 2005NE00499, referente à Tomada de Preços nº 071/2005 –SCL/SEF.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 74/2005, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 27 de Outubro de 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3961.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 1917/81, Aposentadoria, JACOB BOCHNER; 2) 2628/89, Pensão Civil, ZENAB OMAR MUHSEN; 3) 2905/91, Convênio, SEG; 4) 4955/92, Pensão Civil, ANA CLAUDIA GOMES BORGES; 5) 3951/93, Pensão Civil, EUNICE LIMA DE CASTRO; 6) 3153/95, Prestação de Contas Anual, SAB; 7) 159/97, Denúncia, Dep. Augusto Carvalho; 8) 1611/99, Tomada de Contas Especial, TCB; 9) 2020/00, Tomada de Contas Anual, SSDF; 10) 501/01, Prestação de Contas Extraordinária, Fundação Hospitalar do DF; 11) 1060/02, Tomada de Contas Especial, SEAS, Advogado(s): Antonio Ilauro de Souza; 12) 1490/

03, Inspeção, RA-XVII - Riacho Fundo I; 13) 1664/03, Representação, Min. Público do DF e Territórios; 14) 2274/04, Inspeção, CODEPLAN; 15) 5889/05, Estudos Especiais, TRIBUNAL DE CONTAS DO DF; 16) 12480/05, Admissão de Pessoal, CEB; 17) 14423/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 7330/91, Aposentadoria, SEBASTIANA DE FARIAS TARQUINIO; 2) 4192/94, Aposentadoria, ALOYSIO DE OLIVEIRA SANT’ANNA; 3) 2730/98, Pensão Civil, Raimunda Gomes de Andrade Costa; 4) 2144/00, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Acompanhamento; 5) 445/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 6) 3708/04, Aposentadoria, José Eustáquio de Lima; 7) 1590/05, Aposentadoria, Nair Kazue Moniwa Tada; 8) 22906/05, Aposentadoria, Maria Aparecida Borges Leite; 9) 23465/05, Aposentadoria, Guiomar Teixeira Correia; 10) 24666/05, Aposentadoria, Rosana da Silva Amorim Pessoa; 11) 25468/05, Aposentadoria, Aguida Alves de Lima; 12) 25611/05, Aposentadoria, Florencio Antônio dos Santos.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1055/04, Admissão de Pessoal, PMDF; 2) 3827/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 3) 11955/05, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Gestão Administrativa; 4) 14520/05, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF; 5) 20911/05, Aposentadoria, Sandra Gomes Lourenço; 6) 22450/05, Aposentadoria, Izabel Cristina Bruno Bacellar Zaneti; 7) 22884/05, Aposentadoria, Eliete Maria Moura Mata; 8) 24291/05, Aposentadoria, Raimundo Ximenes do Prado; 9) 24879/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 10) 25018/05, Aposentadoria, Olibio Viana da Cruz; 11) 25069/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 12) 25859/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 26324/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 14) 26472/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 15) 27312/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: 1) 5898/91, Aposentadoria, WALKIRIO RODRIGUES COELHO; 2) 1097/92, Reforma (Militar), CRISTIANO RAMOS DA SILVA; 3) 6495/94, Pensão Militar, MARIA DAS MERCES FLORENCIO; 4) 2241/95, Reforma (Militar), BONFIM GOMES DA SILVA; 5) 3319/95, Pensão Militar, CARMELITA MARIA CARDOSO DA SILVA; 6) 3387/95, Pensão Militar, MARILDA CARDOSO DA SILVA; 7) 4207/95, Pensão Militar, HILDELINA DA SILVA SANTOS; 8) 4577/95, Reforma (Militar), JORGE FERREIRA DOS SANTOS; 9) 5440/98, Pensão Militar, Joana Soares do Nascimento; 10) 2036/04, Licitação, 3ª ICE; 11) 3355/04, Aposentadoria, Erica Wegermann Pinow; 12) 3454/04, Pensão Civil, Maria Helena Lira Araujo; 13) 5412/05, Aposentadoria, Ana Marilis Guimarães Rocha; 14) 18593/05, Aposentadoria, Selenita Mendes Cavalcante; 15) 19263/05, Aposentadoria, Odilon Marques de Souza; 16) 22850/05, Aposentadoria, Eurides Silva Santos.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1303/91, Aposentadoria, JOSE ANTONIO DE ARAUJO; 2) 3980/92, Revisão de Concessão, NAYNOR ALCEBIADES FERREIRA; 3) 2778/93, Aposentadoria, VICENTE PEREIRA LIMA, Advogado(s): JOSÉ LUIZ WAGNER, IUIZ ANTONIO MÜLLER MARQUES, VERA MIRNA SCHMORANTZ; 4) 2255/97, Pensão Civil, Selma Glauce Monteiro Rocha; 5) 2366/99, Pensão Civil, Marta Helena Oliveira de Castro, Advogado(s): ailton carvalho freitas; 6) 1136/00, Pensão Civil, Adelina Botelho Ferreira; 7) 347/04, Aposentadoria, Domingos da Silva Reis; 8) 2175/04, Representação, 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO; 9) 2299/04, Admissão de Pessoal, Proc. Cláudia Fernanda de O. Pereira; 10) 3614/04, Aposentadoria, Rosária Maria Silva de Almeida; 11) 7679/05, Estudos Especiais, 4ª Inspetoria de Controle Externo.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2181/93, Aposentadoria, ALZIRA EUFRAZINA DA SILVA; 2) 278/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 1774/03, Contrato, Sesol; 4) 1473/04, Representação, SECRETARIA DE SAÚDE DO DF; 5) 2324/04, Estudos Especiais, TCDF; 6) 9590/05, Reforma (Militar), Alcísio Fidelis.

SO nº 3961. Totais: 74 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 272.150.209,30.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 484.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 877/03, Estudos Especiais, DSG; 2) 2035/04, Pagamentos diversos, RAFAEL AKEGAWA PIERRE e outros.

SA nº 484. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 21/10/2005 15h39

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3955

Aos 6 dias de outubro de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3954, de 4.10.05

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Documento firmado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, informando que, no dia 7 do corrente mês, reassumirá as suas funções na Corte.

- Representação nº 27/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre denúncia encaminhada àquele “Parquet” pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

- Ofício nº 179/05, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunicando que usufruirá férias no período de 17 a 28 do corrente mês, ficando indicado o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para exercer as funções de Procurador-Geral daquele órgão no referido período.

- Ofício nº 180/05, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, comunicando que aquele “Parquet” será representado nas sessões plenárias previstas para o mês em curso pelos seguintes procuradores: 06/10, por Sua Excelência; 04 e 18, pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e, 11, 13, 20, 25 e 27, pelo Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, .

- Ofício nº 182/05, mediante o qual a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminha cópia do Memorando nº 31/2005-DA, por meio do qual o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE solicita alteração de suas férias para o período de 03 a 13/11/05.

- Ofício nº 183/05, mediante o qual a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminha cópia do Memorando nº 26/2005-IMF, por meio do qual o Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO solicita alteração de suas férias para o período de 16/11 a 07/12/05.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Licitação: Processo 1850/2004 - Despacho 185/2005. Representação: Processo 30372/2005 - Despacho 184/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 26464/2005 - Despacho 238/2005, Processo 26936/2005 - Despacho 237/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 1383/2000 - Despacho 239/2005. Representação: Processo 3328/2004 - Despacho 236/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 7983/1996 - Despacho 218/2005, Processo 4008/1998 - Despacho 220/2005. Auditoria de Regularidade: Processo 9841/2005 - Despacho 215/2005. Pensão Civil: Processo 6918/1996 - Despacho 219/2005, Processo 7327/1996 - Despacho 216/2005, Processo 8013/1996 - Despacho 217/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 3253/2004 - Despacho 384/2005.

JULGAMENTO

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4.360/92 (apenso o Processo GDF nº 53.000.402/91) - Revisão dos proventos da reforma de JÂNIO TADEU MENDES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.203/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 205/00 (apenso o Processo GDF nº 30.003.892/99) - Aposentadoria de NEWTON RODRIGUES DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 5.204/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) elabore, em consonância com a Decisão nº 269/2002-TCDF (Processo nº 1088/95), observada a DN nº 02/93-TC, novo abono provisório, em substituição do de fl. 43 do Processo nº 030.003892/99, para excluir a “Parcela Incorp. ao Vencimento”; b) torne sem efeito o documento substituído; III - informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 445/01 (apenso o Processo TCDF nº 575/01) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2001. - DECISÃO Nº 5.199/05.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 713/03 (apensos os Processos GDF nºs 121.168.170/01, 121.000.100/02) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5.205/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevando o atraso apontado, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2447/2005-PRESI, de 15/08/05, e dos documentos que o acompanham (fls. 147 a 190), considerando insatisfatórias as justificativas apresentadas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central -CODEPLAN, em aten-

dimento à diligência ordenada pela Decisão nº 1098/2005; II - determinar àquela Companhia que remeta imediatamente ao Tribunal, via controle interno, a tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 121.165.751/01, a teor da determinação constante do item III, alínea “b”, subitem 3, da Decisão nº 1098/2005; III - sobrestar o julgamento das contas anuais, até a conclusão das matérias apreciadas nos Processos TC nºs 1017/01, 464/03, 2120/03, 1822/04 e 2320/04, bem como da tomada de contas especial objeto do Processo GDF nº 121.165.751/01. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 253/04 (apenso o Processo GDF nº 60.007.832/00) - Pensão civil concedida a MARIA STELA DA COSTA e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.206/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) elabore, em consonância com a Decisão nº 269/2002-TCDF (Processo nº 1088/95), observada a DN ° 02/93-TC, novo título de pensão, em substituição do de fl. 58 do Processo nº 060.007832/2000, para excluir a “Parcela Pecuniária - Lei 1062/96”; b) torne sem efeito o documento substituído; III - informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 2.691/04 (apenso o Processo GDF nº 82.020.595/99) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA MADEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.193/05.- O Tribunal, por maioria, decidiu: I) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar nova planilha de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição da constante à fl. 35 - apenso, haja vista que o período de 05.03.71 a 10.07.73, 859 dias, em que o servidor exerceu cargo comissionado (fls. 27/28 - apenso), e aquele de 19.10.92 a 02.11.92, 15 dias, correspondente à licença por doença em pessoa da família (fl. 12 - apenso), devem ser descontados do tempo de serviço prestado em regência de classe, 9.285 dias, totalizando 8.411 dias, que corresponde a 23 anos e o percentual, à época, de 18,4%; 2) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 76 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para alterar o percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe, nos termos do item precedente, atentando para a correção no SIGRH; 3) tornar sem efeitos os documentos substituídos; II - acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que seguiu, em parte, o item II do voto da Relatora, dar ciência ao servidor JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA MADEIRA, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões à Jurisdicionada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer junta de documentos pertinentes, a respeito da pretendida correção da parcela referente à Gratificação de Regência de Classe, que poderá passar a ser calculada, após a elaboração de nova planilha, no percentual de 18,4%, ao invés de 20%, por ter sido aplicado sem terem sido levados em consideração 15 dias de licença por motivo de doença de pessoa da família, no período de 19/10 a 02/11/92, e 859 dias de exercício de cargo comissionado, no período de 05/03/71 a 10/07/73, conforme documentos de fls. 12 e 27/28 do Processo GDF nº 082.020595/99, respectivamente. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 3.412/04 (apenso o Processo GDF nº 60.002.132/02) - Admissão de candidatos classificados nos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 11/99-FHDF e 21/2000-SES, para o cargo de Médico (várias especialidades) da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.207/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1345/2005-GAB/SES e do documento que o acompanha, considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1792/2005; II - nos termos do art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fins de registro, a admissão de CRISTINA CÉLIA GROTTTO, no cargo de Médico, Especialidade Psiquiatria, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 21/2000-SES; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2.111/05 (apenso o Processo GDF nº 60.003.127/02) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA FELIX RIBEIRO CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 5.208/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para as providências pertinentes, a respeito da parcela referente à Decisão Judicial TST 241/87 que, embora atualmente esteja sendo paga no valor correto, foi incluída no abono provisório da servidora considerando a jornada de trabalho de 40 horas semanais, quando, à época, ela exercia a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

PROCESSO Nº 3.991/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.457/97) - Reforma de SÉRGIO CARVALHO DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.209/05.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos.

PROCESSO Nº 5.790/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.581/01) - Aposentadoria de ELIETE DA SILVA CABRAL-SES. - DECISÃO Nº 5.210/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

PROCESSO Nº 16.566/05 (apenso o Processo GDF nº 113.004.192/02) - Aposentadoria de SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA-DER-DF. - DECISÃO Nº 5.211/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 18.372/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.227/02) - Aposentadoria de MARIA FERNANDES DA SILVA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.212/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 19.280/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.348/03) - Aposentadoria de ELZINA MARIA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5.213/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado nos autos; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que providencie o saneamento da divergência existente entre os dias de licenças concedidas à servidora, para tratamento de sua própria saúde, indicados nos documentos de fls. 2 e 26 do Processo nº 080.002348/03.

PROCESSO Nº 19.530/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.121/02) - Aposentadoria de ENI ALBUQUERQUE NUNES-SES. - DECISÃO Nº 5.214/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 21.209/05 (apenso o Processo GDF nº 277.000.603/02) - Aposentadoria de VILMA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.215/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 21.462/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.389/02) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH RODRIGUES LEAL-SES. - DECISÃO Nº 5.216/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - diligencie junto ao órgão ministerial competente, com a finalidade de obter informações sobre a possibilidade de a servidora Sra. MARIA ELIZABETH RODRIGUES LEAL haver prestado serviço no Ministério da Ação Social, à vista do contido na certidão emitida pelo Ministério da Saúde (fl. 14v), esclarecendo o período e a carga horária de trabalho prestado, bem como se houve concessão de aposentadoria por algum órgão ministerial e o correspondente tempo de serviço computado para esse fim, de modo que se elimine a eventual contagem de tempo de serviço em duplicidade para as respectivas inativações; II - confeccione novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, em substituição ao de fl. 26, considerando os proventos da interessada no percentual de 85%, em face do que estabelece o art. 8º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme já consta do Sistema SGRH; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 21.748/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.573/01) - Aposentadoria de ANA NERI SALGADO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.217/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 21.780/05 (apenso o Processo GDF nº 80.005.545/02) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS ATHAN DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.218/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 22.183/05 - Consulta formulada pela empresa DIVAL ENGENHARIA LTDA., solicitando esclarecimentos desta Corte de Contas a respeito de exigências contidas em editais de licitação de serviços de engenharia de órgãos do Governo do Distrito Federal, em especial, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 5.219/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I- não conhecer da consulta formulada pela empresa DIVAL Engenharia Ltda., por não preencher o requisito de admissibilidade referente à legitimação, conforme previsto nos art. 194 do Regimento interno desta Corte de Contas, dando conhecimento desta decisão à interessada; II- autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo III).

PROCESSO Nº 28.270/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela servidora TEREZINHA AMARO CAMPELO BESERRA, para a apresentação de contra-razões a que se refere o item V da Decisão nº 2296/2005. - DECISÃO Nº 5.220/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do pedido de fls. 7 e 8, decidiu considerar, em caráter excepcional, prorrogado, na forma solicitada pela servidora TEREZINHA AMARO CAMPELO BESERRA, o prazo para a apresentação de contra-razões a que se refere o item V da Decisão nº 2296/2005.

PROCESSO Nº 29.609/05 - Ofício nº 884/2005 - GDG/DER-DF, complementado pelo de nº 932/2005-GDG/DER-DF, mediante o qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal solicita à Corte a expedição da certidão de que trata o art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, com a finalidade de instruir contratação de empréstimo externo visando à aquisição de 18 carregadeiras de rodas, 30 motoniveladoras, 25 compactadores, 10 tratores de esteiras, 5 escavadeiras e 5 retroescavadeiras. - DECISÃO Nº 5.194/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 884/2005 - GDG/DER-DF, e 932/2005-GDG/DER-DF; II - autorizar a expedição da certidão, nos termos da minuta de fl. 11.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 660/98 (apenso o Processo GDF nº 54.003.074/89) - Reforma de ELI GOMES DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.221/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.084/2004; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, reiterando as seguintes determinações da Decisão nº 5.084/2004, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) anexar aos autos Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo órgão competente, referente ao período de 01.04.61 a 31.05.63, informado à fl. 37, quando o militar prestou serviços à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal; b) observar que o tempo de serviço público prestado ao Governo do Distrito Federal e à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal não é considerado como tempo de efetivo serviço para efeito do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 5.619/70, devendo, portanto, ser corrigida a base de cálculo da Gratificação de Tempo de Serviço, à vista do disposto nos arts. 120, 121, § 1º, e 122, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.289/84; c) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 79, com a finalidade de excluir o tempo concomitante referente aos períodos de 01.04.61 a 16.10.61, 03.09.66 a 28.02.67, 02.01.73 a 14.02.73 e 15.02.80 a 17.03.80 em que o militar prestou serviço como servidor público à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e ao Governo do Distrito Federal e, como militar, à PMDF, respectivamente, observando o item anterior; d) confeccionar Demonstrativo de Proventos, em substituição ao de fls. 80/81, para consignar a Gratificação de Tempo de Serviço em seu percentual correto, de acordo com o apurado no item anterior; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - alertar o órgão jurisdicionado sobre a sanção estabelecida nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3/99 e 8/01.

PROCESSO Nº 795/03 - Concurso público para ingresso no Cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 1/2003. - DECISÃO Nº 5.222/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.708/2004, reiterada pela de nº 466/2005; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 705/04 (apenso o Processo GDF nº 61.045.041/99) - Aposentadoria de CLIMENE DE ALMEIDA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5.223/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLIMENE DE ALMEIDA DE CARVALHO, visto à fl. 31, retificado à fl. 77 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1.485/04 - Contendo o Ofício nº 3804/2005-CGDF/CONT, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa a esta Corte da tomada de contas anual de que trata o Processo nº 060.003.884/04. - DECISÃO Nº 5.224/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3804/2005-CGDF/CONT; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 10.09.05, para remessa da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003, de que trata o Processo nº 060.003.884/2004; III - reiterar o alerta a Corregedoria-Geral do Distrito Federal para o disposto no § 4º do art. 200 do Regimento desta Corte, alterado pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.639/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.043/02) - Reforma de HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.225/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo PM HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA, visto à fl. 122 dos autos apensos; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação, na forma prevista na alínea “d” da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar: a.1) Demonstrativo de Tempo de Serviço em substituição ao de fl. 123 dos autos apensos para retificar o percentual referente ao Adicional por Tempo de Serviço, haja vista que o tempo de serviço posterior a 05.09.2001 não deve ser considerado, em face do disposto no art. 62 da Lei nº 10.486/2002, “ex-vi” do art. 62 da Medida Provisória nº 2.218/2001; a.2) demonstrativo de Proventos, em substituição aos de fls. 124/125 e 135/137 dos autos apensos, para retificar o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço, considerando-a no percentual de 12%, e alterar para parágrafo único do art. 21 da Lei nº 10.486/2002 a referência ao fundamento legal da parcela considerada como vantagem pessoal nominal-

mente identificada; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - determinar à 4ª ICE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente estudo, em autos apartados, quanto à obrigatoriedade de fazer constar nos demonstrativos de proventos dos militares, para fins de apreciação da legalidade dos atos de inatividade, as parcelas de que trata o art. 21 e seu parágrafo único, tendo em vista o disposto no art. 20, “ex-vi” do art. 1º, todos dispositivos da Lei nº 10.486/2002. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não-acolhimento do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 2.464/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.648/01) - Aposentadoria de PAULINA GLÓRIA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 5.226/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de PAULINA GLÓRIA DE JESUS, visto à fl. 19, retificado à fl. 106 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 19.700/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.225/02) - Aposentadoria de BENEDITO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.227/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de BENEDITO DA SILVA, visto à fl. 18 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 29.099/05 - Edital de Concorrência nº 04/2005, divulgado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços médico-hospitais de urgência e/ou emergência em geral. - DECISÃO Nº 5.196/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência nº 04/2005, da Polícia Militar do Distrito Federal; b) da Informação nº 168/2005; II - determinar, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, à Polícia Militar do Distrito Federal, que: a) corrija o item 4.2.3, alínea “e”, do Edital de Concorrência nº 04/2005, de modo que as empresas constituídas em 2005 apresentem balanço de abertura como forma de satisfazer a exigência de qualificação econômico-financeira, em atendimento ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda a substituição do balanço por balancetes ou balanços provisórios; b) promova, em consequência, nova publicação do edital, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, com reabertura de igual prazo ao estabelecido inicialmente; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do Relatório/Voto do Relator ao jurisdicionado, para subsidiar o atendimento às diligências determinadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua declaração de voto. A referida declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo I). PROCESSO Nº 29.692/05 - Edital de Licitação nº 574/2005-SUCOM/SEF, na modalidade de Pregão Presencial, divulgado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em geral, na modalidade local, com fornecimento de 660 (seiscentos e sessenta) ramais para ligações originadas e terminadas no Distrito Federal, incluindo instalação de central de comutação virtual ou convencional. - DECISÃO Nº 5.197/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 574/2005-SUCOM/SEF, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; b) da Informação nº 171/2005; II - autorizar: a) seja dado conhecimento desta decisão ao jurisdicionado; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 5.456/96 (apenso o Processo GDF nº 53.000.642/96) - Pensão militar concedida a SANDRA SOUZA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.228/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 773/02 (apenso o Processo GDF nº 10.000.753/01) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Contrato nº 049/96 firmado entre a então Secretaria do Trabalho/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileiras, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador Preso. - DECISÃO Nº 5.229/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pela entidade Cáritas Brasileira, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, porém, insuficiente para descaracterizar o prejuízo decorrente do inadimplemento contratual e de outras impropriedades verificadas na execução físico-financeira do Contrato STb/Depem X Cáritas Brasileira nº 49/96; b) das defesas apresentadas por Raimundo Ferreira da Silva Júnior e José Antônio Veloso de Melo, para, no mérito, considerá-las improcedentes, por não desvinculá-los da responsabilidade que lhes foi indicada em virtude de falhas graves no tocante à dispensa de licitação e à supervisão e controle da execução da despesa referente ao Contrato nº 49/96, bem ainda em razão da liberação de pagamentos antecipados de despesas, por serviços não executados, com infração dos termos contratuais e das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal; II. considerar revéis, para todos os efeitos, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, os servidores Maria Antonia Silva de Arcanjo e Ademar Andrade Bertucci; III. com espeque no art. 17, inc. III, alínea “b”, segunda parte, da Lei Complementar nº 01/94, julgar irregulares as contas em exame; IV. condenar solidariamente em débito e cientificar, nos termos do art. 13, inc. I e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94,

a entidade Cáritas Brasileira, na pessoa de seu representante legal, e os agentes públicos Raimundo Ferreira da Silva Júnior, José Antônio Veloso de Melo, Maria Antonia Silva de Arcanjo e Ademar Andrade Bertucci, pela importância de R\$ 131.599,75 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), fixando-lhes novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao erário, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, de 29.04.2005 até a data do efetivo recolhimento, calculada na forma prevista na legislação em vigor; V. aplicar multa individual, de acordo com o art. 56 da Lei Complementar nº 01/94, aos agentes públicos citados no item antecedente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com exceção de Maria Antonia Silva de Arcanjo, que é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres públicos, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; VI. autorizar, desde logo, nos termos do art. 24, inciso III, alínea “b”, da LC nº 01/94, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, recomendando à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que estude adoção de medida cautelar para assegurar a eficácia da ação de cobrança; VII. determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal dos agentes públicos elencados no item IV, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com espeque no art. 60 da LC nº 01/94; VIII. determinar à Secretaria de Estado de Trabalho que inicie, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 87, inc. IV, e 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93, processo visando à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da entidade Cáritas Brasileira, a fim de impedi-la de participar de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, em razão da conduta de seus dirigentes que comprovaram falsidade documental, faturamento antecipado e indevido e por ser uma instituição que não tenha se preocupado em zelar pela idoneidade financeira; IX. autorizar a remessa de cópias de documentos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de que este examine a possibilidade de propor a competente ação penal, se for o caso, ante os fatos narrados nos parágrafos 63 a 82 da instrução; X. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 3.240/04 (apenso o Processo GDF nº 80.005.964/00) - Aposentadoria de MARIA DALCI ROQUETE CABRAL-SE. - DECISÃO Nº 5.230/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 3.572/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.803/01) - Pensão militar concedida a LAURA CARREIRO RÊGO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.231/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.784/04 (apenso o Processo GDF nº 80.004.608/01) - Aposentadoria de MARLENE LÚCIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.232/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 40 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para fazer constar o valor total dos proventos em R\$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme já consta corretamente no SIGRH; II - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 16.809/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.525/95) - Reforma de JOSÉ MARIA FIRMIANO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.200/05.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 17.678/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.673/02) - Aposentadoria de GUILHERME PEDRO NETTO-SE. - DECISÃO Nº 5.233/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 18.089/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.019/02) - Aposentadoria de SONHA MARIA MIRANDA BORGES-SE. - DECISÃO Nº 5.234/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 18.780/05 (apenso o Processo GDF nº 82.015.510/97) - Aposentadoria de ANALICE CAVALCANTE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.235/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 19.255/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.180/02) - Aposentadoria de RAIMUNDO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 5.236/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 19.514/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.769/03) - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5.237/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 22.035/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.035/03) - Aposentadoria de PIEDADE CÂNDIDA AIRES-SE. - DECISÃO Nº 5.238/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 30.410/05 - Pregão Presencial nº 585/2005, tendo por objeto a prestação de serviços de revisão programada, manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.202/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 585/2005 - SUCOM/SEF e de seus anexos (fls. 02/28); II) com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que: a) promova a retificação do item 2.3.4 do edital, de forma a adequá-lo às exigências contidas no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, a qual veda a participação de servidor ou dirigente pertencente ao quadro do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação; b) altere o disposto no item 6.1 do edital de forma a compatibilizar o critério de julgamento das propostas à forma de apresentação destas, definida no item 5.1.b (maior desconto oferecido); c) suprima o item 16.7 do edital; d) promova, por consequência das alterações aqui determinadas, nova publicação do edital, na forma prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com reabertura de igual prazo ao estabelecido inicialmente; III) autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e da mencionada declaração de voto à Secretaria de Estado de Fazenda, para subsidiar o cumprimento das determinações anteriores. Vencido o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo IV).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 96/91 (anexo o Processo GDF nº 30.007.435/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DUARTE DE MORAES-SEF. - DECISÃO Nº 5.239/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela SEF/DF; II - considerar cumprida a Decisão nº 5.415/2004.

PROCESSO Nº 4.772/93 (anexo o Processo GDF nº 113.000.223/93) - Aposentadoria de ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO-DER. - DECISÃO Nº 5.240/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em nova diligência a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado: a) dê imediato atendimento ao disposto na segunda parte da alínea “a” e na alínea “b” da Decisão nº 3.171/2005; b) torne sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.843/94 (apenso o Processo GDF nº 82.006.041/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de SANDRA JOANINA VIANNA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 5.241/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência de que cuida a Decisão nº 3.990/2004; b) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; c) autorizar a inclusão do feito no rol de futura auditoria, a fim de ser aferida a regularidade do pagamento da Gratificação de Incentivo à Carreira, criada pela Lei nº 3.318/2004 (item VII da Decisão nº 1.766/2005, proferida nos autos do Processo nº 3.033/2004). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.658/96 - Contendo o Ofício nº 2178/2005-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 1.957/2005. - DECISÃO Nº 5.242/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2178/2005-GAB/SES e anexos, acostados às fls. 35/38, e releva a intempestividade; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 1.957/2005, relativa ao Processo nº 061.030.030/1996, de interesse de ANTONIO JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.748/99 - Contendo Ofício nº 2178/2005-GAB/SES, mediante o qual a pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 2.079/2005. - DECISÃO Nº 5.243/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2178/2005-GAB/SES e anexos, acostados às fls. 34/37, relevando a intempestividade; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 2.079/2005, relativa ao Processo nº 061.013.230/1998, de interesse de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.470/00 (apenso o Processo GDF nº 40.013.208/99) - Pensão civil concedida a IARA LÚCIA DE MORAES e outra-SEF. - DECISÃO Nº 5.244/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda

do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar ao Processo nº 040.013.208/1999 - GDF cópia do demonstrativo de tempo de serviço de fl. 183 do Processo nº 96/1991 - TCDF; II - demonstrar as transformações da função de Chefe da Seção de Projetos Arquitetônicos, da Divisão de Projetos Arquitetônicos, do Departamento de Arquitetura - SDU, considerando-se que a vantagem “opção e representação mensal” foi incorporada pelo ex-servidor com base no Símbolo DAI-06 (DF-05) e o título de pensão de fl. 20 - Apenso nº 040.013.208/1999, traz a vantagem calculada com base no Símbolo DF-08; III - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 20 - Apenso nº 040.013.208/1999, para calcular a parcela ATS de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço (item “I”), observando-se, outrossim, o resultado da medida constante do item “II” supra; IV - tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 1.278/01 (apenso o Processo GDF nº 54.001.854/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com intuito de apurar responsabilidades pela percepção indevida de “ajuda de custo” por policiais militares daquela Corporação. - DECISÃO Nº 5.245/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2809/2005-CTCE/CART, fl. 189 do Apenso nº 054.001.854/2001, para considerar cumprida a diligência constante do item “II” da Decisão nº 3.926/2004, reiterada pela Decisão nº 1.518/2005; II - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos oficiais militares indicados no § 5º da Instrução de fls. 157/162, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem seus argumentos de defesa quanto ao recebimento indevido de vencimentos fixados em dólares norte-americano, acrescidos de ajuda de custo, contrariando a autorização do Chefe do Poder Executivo no sentido de que a participação na Missão de Paz, em Timor Leste, se desse sem ônus para o erário distrital, à exceção dos vencimentos normais e vantagens fixas, como também aos termos da Decisão nº 2.265/2005, ante a possibilidade de lhes serem imputadas as responsabilidades apuradas nos autos, ou, se preferirem, recolham aos cofres distritais o valor atualizado monetariamente do débito; III - autorizar a devolução do apenso ao órgão de origem e dos autos à 1ª ICE, para os devido fins.

PROCESSO Nº 1.988/03 (apenso o Processo GDF nº 61.005.680/00) - Aposentadoria de CARLA MARIA LEÃO NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.246/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.890/2004 (fl. 17); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, reiterando o item I da Decisão nº 4.890/2004, retifique o ato de fls. 33/34 - Processo nº 061.005.680/2000 - GDF, para incluir em sua fundamentação legal o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e fazer constar o inciso III, da alínea “c”, do art. 186, da Lei nº 8.112/1990, em lugar do inciso II; III - cientificar a jurisdicionada que o não atendimento desta decisão sujeita o responsável à pena de multa, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 908/04 - Contendo o Ofício nº 225/2005/CBMDF/SPI/CMT GERAL, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 130/2005-CRR. - DECISÃO Nº 5.247/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 225/2005/CBMDF/SPI/CMT GERAL, acostado à fl. 39; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 130/2005-CRR; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.073/04 (apenso o Processo GDF nº 80.016.947/01) - Aposentadoria de MARIA DOMINGAS LEITE-SE. - DECISÃO Nº 5.248/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar não atendida a Decisão nº 2.263/2005; II - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência saneadora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a. juntar aos autos documentos que comprovem o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pela Srª Maria Domingas Leite, ocorrido em 16.07.1990, e a incapacidade declarada em 29.10.2001, no Laudo Médico de Aposentadoria nº 92/2001 - DPE/SMO; b. caracterizar, no laudo médico oficial, a moléstia causadora da inativação; III - autorizar o envio de cópia do parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fls. 4/5) e do referido Voto (fls. 7/11) à jurisdicionada, para melhor compreensão do que ora está sendo requerido.

PROCESSO Nº 20.148/05 (apenso o Processo GDF nº 80.012.336/02) - Aposentadoria de MARILENE XAVIER DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.249/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 20.903/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.520/03) - Aposentadoria de JOÃO AUGUSTO FURTADO-SE. - DECISÃO Nº 5.250/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 21.098/05 (apenso o Processo GDF nº 60.011.265/02) - Aposentadoria de FAUSTINA MARIA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 5.251/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 21.365/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.113/04) - Pensão civil concedida a JOSÉ EUCLIDES ANDRADE VIANA e outra-SE. - DECISÃO Nº 5.252/05.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a adoção das seguintes providências: a) esclarecer o fato de a parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC ter sido calculada em sua integralidade, uma vez que a ex-servidora estava em gozo de licença para trato de interesse particular desde 14.02.2000, consoante demonstram os documentos de fls. 16, 18, 33, 34, 39 e 40, todos do Apenso nº 080-000.113/2004 - GDF; II) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que seguiu, em parte, a alínea “b” do voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, determinar à Jurisdicionada que, em havendo possibilidade de redução dos proventos, em face do disposto na alínea anterior, notifique os beneficiários da pensão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem à Jurisdicionada as competentes razões de defesa tendentes à manutenção da integralidade da GRC, assim como de liberá-los de eventual ressarcimento ao erário dos valores porventura recebidos a maior, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 22.108/05 (apenso o Processo GDF nº 136.000.180/04) - Pensão civil concedida a INÊS MARLENE ANTONY FIGUEIREDO-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.253/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 26.022/05 - Edital de Concorrência nº 05/2005-SE, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal noticiou a abertura de procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada em transporte terrestre de material de limpeza, expediente, duplicação, copa e cozinha, pertencente ao seu patrimônio, tendo tal deslocamento como origem o Núcleo de Almoxarifado Central e/ou depósito indicado por aquela Secretaria e como destino as Diretorias Regionais de Ensino/Unidades de Ensino. - DECISÃO Nº 5.195/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 05/2005-SE e dos documentos que o acompanham; II) com fulcro no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 198 do Regimento Interno, determinar ao titular da Secretaria de Estado de Educação que suspenda o procedimento licitatório de que trata referido Edital, até ulterior deliberação deste Tribunal; III) conceder àquele órgão jurisdicionado o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente circunstanciados esclarecimentos acerca da terceirização da atividade da área de transporte, demonstrando as questões técnicas e econômicas que levaram a Administração a optar pela contratação de empresa particular para execução dos serviços de transporte de insumos entre as unidades da Secretaria, realizados até então pelo próprio órgão, e abordando aspectos inerentes à carência de recursos humanos, à destinação a ser dada aos servidores remanescentes do quadro de pessoal e à frota própria de veículos da Secretaria, entre outros, e, ainda, se haveria opção alternativa a ser adotada de forma a reduzir o valor a ser contratado; b) encaminhe ao Tribunal cópia do Decreto do Governador do Distrito Federal autorizando a realização do processo de terceirização dos serviços de materiais, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 25.835/2005 e da Resolução nº 01/2005 do Conselho Gestor de Parceria Público-Privadas; c) insira no Edital, ou apresente as devidas razões de justificativa: c.1) a previsão sobre as representações a serem interpostas quando não couber recurso hierárquico, conforme estabelecido no inciso II do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993; c.2) cláusula alusiva ao pedido de reconsideração de decisão do Secretário Distrital, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, consoante o inciso III do artigo 109 da referida Lei Federal; c.3) os critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, nos termos do inciso XIV, alínea “c”, do artigo 40 do Estatuto da Licitação; c.4) referência às compensações financeiras e sanções, por atrasos, descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, nos termos da alínea “d”, inciso XIV, do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993; c.5) como anexo, planilha detalhada que demonstre os custos unitários previstos para a contratação, conforme exige o artigo 40, § 2º, inciso II, c/c o artigo 7º, § 2º, inciso II, desse diploma legal; c.6) a obrigatoriedade de cotar preço, em moeda corrente, para prestação do serviço objeto da licitação (Capítulo V - Da proposta de preços); IV) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, em futuras estimativas de preços para licitação pública, observe prioritariamente os que estiverem sendo praticados pela Administração Pública para o mesmo produto ou serviço; V) autorizar o encaminhamento de cópia das Instruções de fls. 80/93, 94/95 e 100 e do Relatório/Voto do Relator ao órgão jurisdicionado e a devolução dos autos à Inspeção de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.901/92 (apenso o Processo GDF nº 54.000.194/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5.254/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou audiência do apontado responsável, para que, no prazo de trinta (30) dias, o mesmo, ciente do valor restante a ser

ressarcido, ofereça suas razões de defesa. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação das sugestões do Inspetor da 1ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.966/98 (apenso o Processo TCDF nº 2.903/97; apensos os Processos GDF nºs 40.003.871/98, 40.005.174/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 5.255/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Jacques de Oliveira Pena; b) da Informação nº 171/2005; II - considerar improcedentes as razões de justificativa formuladas pelo administrador citado no item I, alínea “a”; III - manter o sobrestamento do julgamento das contas em exame, apenas em relação ao Processo nº 5.861/96; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não-acolhimento do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 5.157/98 - Revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98, lançada pelo Banco de Brasília S.A., que objetivava a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de natureza contínua relativa à recepção, conferência, autenticação e devolução dos documentos recolhidos no sistema de envelopes Caixa Livre daquele Banco. - DECISÃO Nº 5.256/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal. Vencido o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo V).

PROCESSO Nº 1.673/99 - Representação nº 14/99 - JUJF, de autoria do então Procurador do Ministério Público junto à Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2338, de 08.04.99, que altera dispositivos da Lei nº 33/89, referente à carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, passando a exigir nível superior para ingresso nos cargos de Fiscal e Técnico Tributário, que passam também a possuir as mesmas atribuições. Juntou-se aos autos pedido de Reexame da Decisão nº 1.387/05, interposto pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou as sugestões da instrução, apresentando declaração de voto, no que foi seguida pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que, também, apresentou declaração de voto. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Impedido de participar do julgamento o Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 5.198/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu negar provimento ao pedido de reexame em apelo, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida. As referidas Declarações de Voto, elaboradas nos termos do art. 71 do RI/TCDF, serão publicadas, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo VI).

PROCESSO Nº 206/01 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, sobre matéria jornalística veiculando denúncia de possíveis irregularidades na anistia de tributos concedida a empresários em dívida com o Fisco distrital. - DECISÃO Nº 5.201/05.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 756/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.284/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamento indevido de despesas de viagem a servidores militares, em missão especial, junto à Academia Nacional de Segurança Pública em San Salvador. - DECISÃO Nº 5.257/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das defesas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes; II) nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a cientificação dos militares nominados a fls. 334 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres distritais as importâncias de R\$ 123.480,41 (cento e vinte e três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) e R\$ 104.134,45 (cento e quatro mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes aos valores atualizados das indenizações ilegítimas por eles recebidas, quando designados para missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública de El Salvador; III) tendo em conta os vícios de procedimento observados na fase interna da TCE em exame, orientar a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da PMDF no sentido de que: a) apesar de a fase interna da TCE ser mero procedimento administrativo apuratório, insuscetível de gerar nulidade e anterior à formação plena do processo, procure sempre observar o dever de informar ao responsável sobre instauração da TCE; o direito de o mesmo ter pleno acesso aos autos (vista e cópias); o direito de ser assistido por advogado; o direito de manifestar-se sobre as irregularidades apuradas, de produzir provas, de requerer a juntada de documentos e de ver suas alegações racionalmente apreciadas; b) ainda que a fase de defesa tecnicamente ocorra perante o Tribunal (órgão julgador), após a regular citação, procure sempre garantir aos responsáveis a oportunidade para produzirem alegações em seu favor na fase interna, como forma de

colher maiores subsídios para as conclusões que serão produzidas pela Comissão; IV) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. A referida Declaração de Voto, juntamente com o voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo VII).

Os Processos nºs 1485/04, 29.099/05 e 29.962/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e o de nº 773/02, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, foram incluídos na pauta desta sessão com esteio no art. 1º, VI, da Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Peço a palavra para comunicar a V. Exas. a publicação da revista Nossa Voz, Original de Rondônia, edição histórica, onde fala do aniversário de Porto Velho, que comemora seus 91 anos. Cidade em franco desenvolvimento, que iniciou-se com casas de empregados da estação inicial e oficinas respectivas da ferrovia Madeira-Mamoré. Sua administração tem superado, bravamente, os desafios para o bem estar da população.

A revista conta um pouco das muitas lutas e conquistas desse progressivo município, destacando, também, alguns pontos turísticos de rara beleza no contexto amazônico.

Fica, portanto, registrada, por meio desta singela manifestação, a homenagem deste Conselheiro aos moradores daquela Capital e aos dirigentes da revista, com a certeza de que um aniversário é momento singular, porquanto além de celebrar, oportuniza trazer à memória as conquistas e progressos.

Requeiro, pois, seja esta singela manifestação encaminhada aos dirigentes da referida Revista. Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra para comunicar-lhes que nosso mestre e jurista mineiro, Carlos Pinto Coelho Motta, a quem honro-me chamar de amigo, lançou a 10ª edição da obra denominada Eficácia nas Licitações e Contratos, pela Editora Del Rey.

Neste trabalho são tratadas importantes alterações da estrutura da contratação brasileira, analisadas a partir de seus textos legais mais representativos. Cada um é acompanhado de comentário por artigo, acrescentado de doutrina, jurisprudência, quadros-resumos e no caso da Lei de Licitação e Contratos - perguntas e respostas. Tudo isso situado com precisão dentro dos temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É sem dúvida alguma, obra de grande valia.

Requeiro, pois, seja esta singela manifestação encaminhada ao referido autor e à Editora. Obrigado a todos.”

Finalmente, o Tribunal, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, decidiu adiar, para as 15 horas do dia 19 do corrente mês, a Sessão Ordinária prevista para o dia 13 do mês em curso, bem como transferir para as 15 horas o início da Sessão Ordinária do dia 20 deste mês. Nada mais havendo a tratar, às 12h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JORGE CAETANO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 3955
Sessão Ordinária de 6/10/2005
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : /05(A)

Origem :Polícia Militar do Distrito Federal

Assunto :Licitação

Valor Fiscalizado:R\$ 9.264.765,24

Ementa :Análise do Edital de Concorrência nº 04/2005 da Polícia Militar do Distrito Federal visando a prestação de serviços médico-hospitalares de urgência e/ou emergência em geral. Conhecimento. Determinação. Remessa de cópia. Retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Edital de Concorrência nº 04/2005 da Polícia Militar do Distrito Federal visando à prestação de serviços médico-hospitalares de urgência e/ou emergência em geral (excetuando-se as emergências em pediatria e traumatologia), nas diversas especialidades médicas clínicas e cirúrgicas, inclusive exames diagnósticos e toda propedêutica clínica e/ou radiológica e apoio terapêutico em geral, com a necessidade ou não de internação clínica e/ou radiológica e apoio terapêutico em geral, com a necessidade ou não de internação clínica e/ou cirúrgica, inclusive em UTI adulto.

A abertura dos envelopes está prevista para 11.10.05.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 1ª ICE, pela Informação nº 168/2005, fls. 102/107, ao examinar a citada documentação, manifestou-se nestes termos:

“...

2. No intuito de analisarmos a regularidade do procedimento licitatório, requisitamos à PMDF a disponibilização do Processo nº 054.000.789/2005, conforme Ofício nº 231/2005, fls.

02. Em atendimento, a Jurisdicionada enviou a esta Casa, em 23.09.05, cópia do aludido Processo, fls. 04/101.

3. A licitação é do tipo menor preço e a forma de execução dos serviços é indireta, sob regime de empreitada por preço unitário, fls. 48. A abertura dos envelopes está prevista para 11.10.05, conforme Aviso de Licitação publicado no DODF de 06.09.2005, fl. 01.

4. São partes integrantes do referido Edital: Projeto Básico - Anexo A, fls. 69/76; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos - Anexo B, fls. 77; Declaração - Empregador Pessoa Jurídica - Anexo C, fls. 78; e Minuta de Contrato - Anexo D, fls. 79/82.

5. Preliminarmente, cumpre destacar que, em face da proximidade da abertura do certame, 11.10.05, e tendo em vista que os documentos necessários à análise só foram recebidos em 23.09.05, o exame destes autos foi priorizado a fim de cumprir com efetividade as determinações contidas na Resolução nº 169/2005-TCDF. Em consequência, foram suspensos os trabalhos de instrução do Processo nº 2779/2004, cujo objeto é o acompanhamento das dispensas de licitação realizadas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN para contratação da empresa Brasil Telecom S/A.

6. Compulsando a documentação enviada, verificamos que a justificativa para a contratação em tela foi a necessidade de complementação da assistência médico-hospitalar aos policiais militares e seus dependentes, fls. 11:

‘A Policlínica da PMDF é essencialmente um serviço médico ambulatorial, seu centro cirúrgico só suporta a realização de cirurgias de pequeno porte. O atendimento de urgência e/ou emergência é aquele que necessita de internação hospitalar e/ou cuidados intensivos ou utilização de meios diagnósticos disponíveis 24 horas/dia, assim definidos pelo médico assistente.

Em virtude da falta de várias especialidades médicas na Policlínica e da freqüente necessidade de atendimento especializado face aos agravos à saúde à que estão sujeitos os policiais militares no desempenho de suas funções, inclusive quanto a capacidade para o serviço profissional-militar bem como de seus dependentes legais de tal sorte também expostos a estes agravos, faz-se necessário a contratação de entidades e profissionais na área de saúde para suprir tal carência.’

7.Utilizando como parâmetro os gastos da Corporação nos contratos médicos anteriores na área de emergência (Processo nº 054.000.035/01), o número de atendimentos estimado foi de 14.559 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove), fls. 18. A partir de então foi obtido o valor estimado da contratação (R\$ 9.264.765,24), fls. 18.

8. Após a confecção do projeto básico, o Comandante Geral da Polícia Militar autorizou a realização do certame, bem como declarou a adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, fls. 19.

9. Inicialmente, a licitação estava marcada para 15/07/2005, fls. 44, todavia, o certame foi adiado sine die, fls. 90. Em 27 de julho de 2005, o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social autorizou a realização da concorrência, fls. 92, sendo o aviso de abertura publicado em 06.09.2005.

Da análise do edital

10. Por meio da Decisão nº 3211/2005, proferida no Processo nº 14.520/05, o Tribunal determinou à Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que justificasse no processo relativo à Concorrência nº 012/2005 - SUCON/SEF, a utilização dos índices contábeis necessários à comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

11.O Corpo Técnico ao examinar as justificativas apresentadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal no aludido Processo nº 14.520/05, teceu as seguintes considerações:

‘41. A utilização dos índices financeiros indicados no item 5.1.2.4, inciso VI, do edital, fl. 124, foi justificada em razão de a SUCOM, como optante do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais SICAF, adotar as orientações constantes da Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece, fl. 216/217:

‘(...)

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que: V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.’

42. Nesse caso, tendo em vista tratar-se de um procedimento de racionalização administrativa, e diante da alternativa facultada no item 7.2 às empresas que não apresentarem os índices previstos, parecem-nos satisfatórias as justificativas aduzidas. Restou, atendido, portanto, o disposto na alínea e do item III da Decisão nº 3211/2005.’

12. Compulsando o Processo nº 054.000.789/2005, verificamos que a PMDF também não justificou a utilização dos índices indicados na alínea ‘f’ do item 4.2.3 do edital, fls. 52.

13. Considerando que o Edital de Concorrência nº 04/2005 também menciona a adoção da Instrução Normativa MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, fls. 51, deixaremos de fazer qualquer sugestão nesse sentido.

14. Um outro aspecto que tem sido abordado pela Corte diz respeito à faculdade concedida às empresas constituídas em 2005 no sentido de substituir o balanço anual por balanços e/ou balancetes referentes ao mês imediatamente anterior à data de abertura da licitação. A preocupação encontra respaldo no texto do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que veda tal substituição. Em consequência, o Tribunal tem determinado a adequação e republicação do edital.

15. O item 4.2.3, alínea ‘e’, da peça editalícia que ora se examina, fls. 52, traz disposição semelhante. Tal irregularidade, s.m.j., não influi na formulação das propostas. Diante disso e considerando a essencialidade do objeto licitado, nossa proposta é que seja determinado à PMDF que só habilite as empresas que tenham iniciado suas atividades em 2005 se estas apresentarem o balanço de abertura, como forma de satisfazer a exigência para qualificação econômico-financeira (item 4.2.3, alínea ‘e’, do Edital de Concorrência nº 04/2005).

...”

Em decorrência, oferece a este egrégio Plenário as seguintes sugestões, fl. 106, com as quais estão de acordo os titulares da Divisão de Acompanhamento e da 1ª ICE:

“... ”

I) tome conhecimento:

- a) do Edital de Concorrência nº 04/2005 da Polícia Militar do Distrito Federal, fls. 48/82;
- b) dos demais documentos anexados aos autos, fls. 01/47 e 83/101;

II) determine à Polícia Militar do Distrito Federal que só habilite as empresas que tenham iniciado suas atividades em 2005 se estas apresentarem o balanço de abertura, como forma de satisfazer a exigência para qualificação econômico-financeira (item 4.2.3, alínea “e”, do Edital de Concorrência nº 04/2005);

III) autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para continuidade do acompanhamento.”

É o Relatório.

VOTO

Com razão a instrução. De fato, a faculdade prevista no item 4.2.3, alínea “e” da peça editalícia, fl. 52, para que as empresas estabelecidas no ano em curso possam substituir o balanço anual por balanços ou balancetes referentes ao mês imediatamente anterior à data de abertura das propostas, está em desacordo com o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que veda a substituição do balanço anual por balancete ou balanços provisórios.

A meu ver, o edital deve ser alterado quanto a esse aspecto, conforme já deliberou esta Corte quando das Decisões nºs 3211 e 4854/05, como bem lembrou o órgão instrutivo.

Assim, ao contrário do que sugere a instrução e seguindo a linha já traçada por este egrégio Plenário, uma vez que essa alteração interfere na preparação dos documentos de habilitação das empresas, com possíveis reflexos na concorrência, deve a jurisdicionada adotar a providência de republicação do Edital, prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8666/93.

Assim, acompanhando parcialmente os termos da instrução, com o acréscimo que faço, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário

I - tome conhecimento:

- a) do Edital de Concorrência nº 04/2005 da Polícia Militar do Distrito Federal;
- b) da Informação nº 168/2005;

II - determine, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94 combinado com o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, à Polícia Militar do Distrito Federal, que:

- a) corrija o item 4.2.3, alínea “e”, do Edital de Concorrência nº 04/2005, de modo que as empresas constituídas em 2005 apresentem balanço de abertura como forma de satisfazer a exigência de qualificação econômico-financeira, em atendimento ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda a substituição do balanço por balancetes ou balanços provisórios;
- b) promova, em consequência, nova publicação do edital, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, com reabertura de igual prazo ao estabelecido inicialmente;

III - autorize:

- a) o encaminhamento de cópia da instrução e do presente Relatório/Voto, caso acolhido, ao jurisdicionado para subsidiar o atendimento às diligências determinadas; e
- b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2005.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

(VOTO PARCIALMENTE CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº:29.099/2005

Origem:Polícia Militar do Distrito Federal

Assunto:Licitação

Relator:Conselheiro Jorge Caetano

Valor estimado:R\$ 9.264.765,24 para 01 ano.

Data de abertura:11 de outubro de 2005.

Ementa:Exame de edital. Concorrência nº 04/2005. Prestação de serviços médico-hospitalares de urgência e/ou emergência em geral.

Restrição apenas quanto à exigência de balanços de empresas recém-criadas. Análise de item do

edital nesse aspecto.

Aplicação do princípio da aderência a diretrizes e normas. Insuficiência do fato, que se refere à interpretação na lacuna da lei, para suspender a licitação.

Voto pela regularidade do edital, com recomendação.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Examina-se, nos autos, o edital da Concorrência nº 04/2005, iniciada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, cujo objeto é definido nos seguintes termos:

prestação de serviços médico-hospitalares de urgência e/ou emergência em geral (excetuando-se as emergências em pediatria e traumatologia), nas diversas especialidades médicas clínicas e cirúrgicas, inclusive exames diagnósticos e toda propedêutica clínica e/ou radiológica e apoio terapêutico em geral, com a necessidade ou não de internação clínica e/ou radiológica e apoio terapêutico em geral, com a necessidade ou não de internação clínica e/ou cirúrgica, inclusive em UTI adulto.

A licitação é do tipo menor preço, a forma de execução é a indireta, sob regime de empreitada por preço unitário. A abertura das propostas está prevista para 11.10.05.

A instrução faz os seguintes comentários quanto ao item 4.2.3, alínea “e”, do edital, que trata da exigência dos balanços:

14. Um outro aspecto que tem sido abordado pela Corte diz respeito à faculdade concedida às empresas constituídas em 2005 no sentido de substituir o balanço anual por balanços e/ou balancetes referentes ao mês imediatamente anterior à data de abertura da licitação. A preocupação encontra respaldo no texto do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que veda tal substituição. Em consequência, o Tribunal tem determinado a adequação e republicação do edital .

15. O item 4.2.3, alínea “e”, da peça editalícia que ora se examina, fls. 52, traz disposição semelhante. Tal irregularidade, s.m.j., não influi na formulação das propostas. Diante disso e considerando a essencialidade do objeto licitado, nossa proposta é que seja determinado à PMDF que só habilite as empresas que tenham iniciado suas atividades em 2005 se estas apresentarem o balanço de abertura, como forma de satisfazer a exigência para qualificação econômico-financeira (item 4.2.3, alínea “e”, do Edital de Concorrência nº 04/2005).

Esse é o ponto que pretendo abordar.

VOTO

1. sobre as diretrizes para exame de editais de licitação:

O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, que o faz servo das prescrições normativas eleitas pelo legislador.

Diferentemente do cidadão comum, cuja liberdade somente sofrerá limitação pela lei, o agente público tanto deixa de agir por sua ausência quanto obriga-se a agir nos estritos termos que ela impõe. Mesmo quando existe discricionariedade é a lei que o permite. Todo o resto é colocado sob a tríade: ausência de poder, desvio de poder, excesso de poder.

Para não incorrer nas três faces da ilegalidade do ato administrativo, o agente público amarra-se, sempre, ao requisito da motivação, tornando públicas as razões de seus atos e o teor de suas decisões.

Daí emerge que as soluções escolhidas pelo administrador nem sempre escudam-se na exata extração do sentido das leis, mas ao menos a elas aderem, escorando a sua ação na compreensão tomada de seu texto.

Por isso, sob a órbita do controle, devemos ter sempre em mente o princípio da aderência a diretrizes e normas, sobre o qual expressei tese em dissertação de mestrado, nos seguintes termos:

A ação dos agentes de controle deve ser feita, buscando o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e consequências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de

controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.¹

Esse princípio revela grande valor no exame da licitação pública, não somente pela complexidade da legislação licitatória, que supera uma década sem que tenha sido compreendida e aplicada a conteúdo, mas também pelos prazos peremptórios e o exíguo tempo de que se dispõe para conduzir esse procedimento.

Por isso, o controle deve ser feito de forma a minimizar a sanção ao agente ou a invalidade de ato quando há sustentação em tese razoável, ainda que minoritária.

Com esse norte, deve-se aproveitar os atos realizados da forma mais extensa possível, ordenando-se a suspensão do certame licitatório apenas em casos extremos.

Outra diretriz, umbilicalmente ligada à anterior, está inscrita no art. 113 da Lei nº 8.666/93², que acarreta inversão da presunção de legitimidade. Isso significa que cabe ao órgão jurisdicionado fundamentar na lei e no interesse público os atos que pratica.

2. Balanço de empresa recém-criada

No caso específico, a questão em debate está posta no item 14 da instrução.

Um outro aspecto que tem sido abordado pela Corte diz respeito à faculdade concedida às empresas constituídas em 2005 no sentido de substituir o balanço anual por balanços e/ou balancetes referentes ao mês imediatamente anterior à data de abertura da licitação. A preocupação encontra respaldo no texto do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que veda tal substituição. Em conseqüência, o Tribunal tem determinado a adequação e republicação do edital.

A meu juízo, embora o voto guarde consonância com a jurisprudência da Corte, não deve ele prosperar. Justifico.

Pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, só foi permitida a participação em licitação de empresas com mais de um ano.

De fato, dispõe a lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que os Tribunais de Contas, confrontando esse dispositivo com a Constituição Federal, notadamene o art. 37, XXI, e os objetos diversos licitados, firmaram entendimento de que, no caso de empresas recém-criadas, deve ser exigido o balanço de abertura. Decidiram, pois, na lacuna da lei. Como se vê, tal interpretação visou apenas assegurar a participação de empresas novas. O entendimento da Corte, nesse caso, lacuna da lei, não vincula.

Entendo que o edital não merece reparos, pois, de modo prático, preencheu a lacuna existente na lei quanto à participação de novas empresas.

Ademais, é evidente que para esse objeto, de complexidade evidente, a hipótese de participar empresa recém-criada é remota. Remotíssima.

Por esse motivo, com as vênias de estilo, VOTO pela regularidade do edital com recomendação para que em próximas licitações, o órgão acolha o entendimento da Corte.

No mais, por ser a única objeção ao edital em serviço tão relevante, considero inadequada a abertura de novo prazo.

A meu juízo, ao contrário, deveria o órgão receber encômios por apresentar edital em área tão complexa com apenas essa restrição.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3955

Sessão Ordinária de 6.10.2005

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº0713/2003 C

Apensos: Processos nºs 121.000.100/2002-GDF (com 11 volumes apensos, sendo 4 relativos aos balancetes trimestrais de 2001 e 7 referentes aos Relatórios de Auditoria da empresa MN3

Auditores e Consultores Associados), 121.168.170/2001-GDF e 567/2002-TCDF.

Origem: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN

Assunto:Prestação de contas anual

Ementa: Prestação de contas anual da CODEPLAN, referente ao exercício de 2001. Cumprimento da diligência ordenada pela Decisão nº 1098/2005. Instrução da 1ª ICE sugerindo o conhecimento da matéria, determinação àquela Companhia para a imediata remessa ao Tribunal da TCE objeto do Processo nº GDF 121.165.751/01; e o sobrestamento do julgamento das presentes contas até a conclusão das matérias examinadas nos Processos TC nºs 1017/01, 464/03, 2120/03, 1822/04 e 2320/04, bem como da referida TCE. Acolhimento dessa sugestão.

Data da inserção em pauta: 30.09.2005

Tratam estes autos da prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, referente ao exercício de 2001.

O Tribunal, ao apreciar estes autos na sessão realizada em 05/04/05, conforme Decisão nº 1098/2005 (fls. 132 e 133), houve por bem determinar à CODEPLAN que, no prazo de 30 dias:

“...

a) encaminhe ao Tribunal a documentação necessária para o saneamento das falhas verificadas no Processo nº 121.168.170/2001, Inventário Patrimonial, que se encontra composto por Termos de Responsabilidade não datados e sem as assinaturas dos responsáveis, e com valor total dos bens divergindo em relação ao valor anotado no Balanço Patrimonial de 31/12/2001;

b) preste ao Tribunal informações sobre:

1 - o resultado da sindicância objeto do Processo nº 121.000.135/2001, instaurada para apurar, em fase preliminar, os fatos relativos aos bens não localizados no inventário físico referente ao exercício de 2001;

2 - a transferência do valor da multa aplicada pela Corte ao cidadão nominado na alínea “b” da Decisão nº 5012/2001 aos cofres da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, de acordo com o disposto no art. 186 do Regimento Interno/TCDF e determinação constante da alínea “d” da mesma decisão, multa esta referente à tomada de contas especial de que trata o Processo GDF-nº 040.007.800/94, mencionado no demonstrativo acostado às fls. 396/397 do Processo GDF-nº 121.000.100/02;

3 - o valor original, ou sua estimativa, do dano apurado no Processo GDF-nº 121.165.751/01, igualmente constante do demonstrativo acostado às fls. 396/397 do Processo GDF-nº 121.000.100/2002, com a imediata remessa daqueles autos ao Tribunal, via Controle Interno, para apreciação e julgamento, se o referido valor for superior ao limite de alçada, fixado pela Resolução-TCDF nº 126, de 22/03/2001;

4 - as diferenças no recolhimento do FGTS apontadas no subitem II.3.2 do Relatório de Auditoria no Departamento de Pessoal/GEPES, produzido pela empresa MN3 Auditores e Consultores Associados S/C;

5 - o andamento atual das medidas adotadas para a regularização da ocorrência apontada no subitem III.2.2 do Relatório de Auditoria nº 063/2002-SUAUD, apresentando, inclusive, documentos que comprovem essas iniciativas;

c) justifique a não constituição de provisões dos tributos a recolher (IRPJ e CSLL), nos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro/2001, conforme apontado no subitem II.2.7 do Relatório de Auditoria na GEAFI – Gerência Administrativa e Financeira, elaborado pela empresa MN3 Auditores e Consultores Associados S/C;

IV - determine, ainda, à referida Companhia que promova, na elaboração das futuras demonstrações financeiras, os ajustes sugeridos pela empresa MN3 Auditores e Consultores Associados S/C, nos subitens II.2.4 e II.2.5 do Relatório de Auditoria no GEAFI - Gerência Administrativa e Financeira, em suas fls. 8 e 9, bem como no item II.5 do Relatório de Auditoria no DIRAF - Diretoria de Administração Financeira, em suas fls. 6 e 7 - Empresas Controladas pelo Setor Público, no tocante ao Demonstrativo da Composição Acionária do Capital Social;

V - ordene o arquivamento do Processo nº 567/2002, apenso, que trata do resultado de ações fiscalizadoras realizadas pela 1ª ICE, com base nos Relatórios do SISCOEX;

VI - autorize a devolução à origem dos Processos GDF-nºs 121.000.100/2002 e 121.168.170/2001 e respectivos anexos, para possibilitar à CODEPLAN o atendimento das determinações a que se refere o item III, acima, alertando que os aludidos processos deverão retornar a esta Corte após o cumprimento das determinações.”.

Mediante os documentos de fls. 147 a 190, a CODEPLAN, transcorridos 21 dias além do prazo estabelecido, encaminha ao Tribunal justificativas e informações com a pretensão de atender as determinações plenárias consubstanciadas na deliberação acima transcrita.

A 1ª ICE, na instrução de fls. 193 a 201, faz minudente exame de cada resposta oferecida pela CODEPLAN e conclui que são insuficientes e insatisfatórios os aludidos esclarecimentos, não sendo capazes de justificar as falhas e impropriedades detectadas nas contas em apreço, o que será objeto de ressalvas, quando do seu julgamento.

A unidade instrutiva ressalta que tramitam nesta Casa os Processos nºs 1017/01, 464/03, 2120/03, 1822/04 e 2320/04, cuidando do exame de matérias cujo resultado da apreciação pode ter repercussão nestas contas, especialmente algumas relacionadas com ajustes firmados por aquela Companhia com o Instituto Candango de Solidariedade.

Diante disso, a 1ª Inspetoria propõe que o Plenário, verbis:

“I. releve, excepcionalmente, o atraso apontado nesta instrução;

II. tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 147/190 dos autos;

¹ Precedentes nesse sentido: Processo nº 644/02 e Processo nº 2.968/94.

² Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2o Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

III. considere cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 1098/2005, a despeito de os argumentos oferecidos serem insuficientes para afastar as impropriedades constatadas;
IV. reitere à CODEPLAN que remeta imediatamente ao Tribunal, via Controle Interno, a tomada de contas especial, tratada no Processo GDF nº 121.165.751/01, objeto da determinação constante do item III-b.3 da Decisão nº 1098/2005;
V. delibere pelo sobrestamento das presentes contas anuais até a conclusão dos processos nºs 1017/01, 464/03, 2120/03, 1822/04 e 2320/04, bem como da TCE objeto do Processo GDF - nº 121.165.751/01.”.
É o relatório.

VOTO

Concordando com a instrução, voto por que o Plenário, relevando o atraso apontado:
I - tome conhecimento do Ofício nº 2447/2005-PRESI, de 15/08/05, e dos documentos que o acompanham (fls. 147 a 190), considerando insatisfatórias as justificativas apresentadas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central –CODEPLAN, em atendimento à diligência ordenada pela Decisão nº 1098/2005;
II - determine àquela Companhia que remeta imediatamente ao Tribunal, via controle interno, a tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 121.165.751/01, a teor da determinação constante do item III, alínea “b”, subitem 3, da Decisão nº 1098/2005;
III – sobrestej a julgamento das presentes contas anuais até a conclusão das matérias apreciadas nos Processos TC nºs 1017/01, 464/03, 2120/03, 1822/04 e 2320/04, bem como da tomada de contas especial objeto do Processo GDF nº 121.165.751/01.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2005

Marli Vinhadeli

Conselheira

(VOTO PARCIALMENTE CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº:713/03

Origem:Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Assunto:Prestação de Contas Anual

Relator original:Conselheira Marli Vinhadeli

Ementa:Prestação de Contas Anual dos Dirigentes da CODEPLAN, referente ao exercício de 2001. Análise do cumprimento da Decisão nº 1098/05. Sugestão do Órgão Técnico para envio da TCE objeto do Processo nº 121.165.751/2001. Sobrestamento até deslinde das matérias tratadas nos Processos nos 1017/01, 464/03, 2120/03, 1822/04 e 2320/04, bem como da precitada TCE. Declaração de voto. Divergência. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Incidência do art. 15 da Lei Orgânica do TCDF e Diretriz Estratégica do PLANEST/TCDF para 2004/2007. Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício de 2001.

A eminente Relatora teve por prudente sobrestar o julgamento das presentes contas, conforme sugerido pelo órgão instrutivo, até a conclusão das matérias apreciadas nos Processos nos 1017/01, 464/03, 2120/03, 1822/04 e 2320/04, bem como da tomada de contas especial objeto do Processo GDF nº 121.165.751/01.

De plano, não posso acompanhar a linha adotada no Voto, eis que contraria duas diretrizes básicas de cunho legal e de planejamento estratégico desta Casa.

A primeira, é porque sobrestar enseja procrastinação no julgamento de processo, afrontando o art. 15 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, que estabelece o prazo de 01 (um) ano para o julgamento das contas anuais.

A segunda, decorre da Diretriz Estratégica n.º 1 do Plano Estratégico do Tribunal – PLANEST para o período 2004/2007 - que dá ênfase a decisões terminativas.

Pertinente aos processos que tenham relação com ajustes firmados pela Companhia com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, tenho ressaltado que a questão da qualificação do ICS como organização social, que veio a ser objeto de estudos nesta Casa, tem tomado um rumo um pouco diferente no âmbito do Judiciário.

Fiz essa observação em declarações de voto, exaradas nos Processos nos 2574/00 e 8985/2005, e, ainda, em Voto de Vista no Processo n.º 3.545/99.

Ocorre que, no Mandado de Segurança nº 20030020114246, do TJDF, julgado em 21.09.04 e publicado em 07.06.05 - DJU, conduzido pelo Desembargador Lécio Resende, foi concedida a segurança, afirmando-se o seguinte, na ementa:

O Instituto Candango de Solidariedade - ICS é considerado pela Lei Distrital nº 2.415/99 organização social, não competindo ao Tribunal de Contas declarar que esse status foi obtido irregularmente, sendo necessária outra lei para que se proceda à desqualificação ao Poder Público, por qualquer de seus órgãos, não é lícito negar aplicação a uma lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade, pois o conhecimento desse vício é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 19/98, deu ênfase ao terceiro setor e a Lei Federal nº 9.648/98, que acrescentou o item XXIV ao art. 24, da lei das licitações nº 8.666/93, possibilita a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas em contrato de gestão, pelos quais o estado transfere a gestão de serviços e atividades não-exclusivas.

Nesse âmbito, não posso endossar a proposta de sobrestamento, eis que a utilização do instituto do contrato de gestão tem amparo na sobredita decisão, a qual, embora não adentre em possíveis desvios que possam ocorrer durante a execução, é norte à sua adoção pelos órgãos e entidades distritais, assim, os possíveis efeitos do julgamento dos processos, que estão induzindo ao sobrestamento, deverão ser vistos com razoabilidade, albergada pelo princípio da aderência a diretrizes e normas, que assim comento:

Um dos princípios vetoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas³.

Esse preceito norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevisos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;⁴

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;⁵

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;⁶

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.⁷

Com relação ao sobrestamento em função do envio da tomada de contas especial, objeto do Processo nº 121.165.751/2001, reconheço que remanesce dificuldade porque poderia se argumentar que, ao serem julgadas as contas anuais, está sendo considerada regular, ou não, toda a gestão, o que abarca todos os fatos e motivos de conduta do gestor.

Não seria lógico, ante a existência de indícios de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, durante a gestão considerada, cancelá-la por regular.

Ocorre que, em decorrência de diretrizes do Controle Externo, como a relação de seu custo/benefício, da economicidade e da eficiência, firmou-se entendimento, principalmente no Tribunal de Contas da União, de que pode haver o julgamento das contas anuais e sua posterior reabertura. Há, pois, efetiva possibilidade de instauração de tomada de contas especial sobre período de gestão, cujas contas do responsável já foram julgadas, desde que reabertas.

No Paradigma federal, essa possibilidade possui os seguintes requisitos⁸:

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC n.º 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades govenamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. Informativo de Licitações e Contratos , Curitiba, v. 37, a. IV. p. 228-230. mar. 1997.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC n.º 279.300/93-0. Acórdão n.º 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.

⁶ Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC n.º 625.127/95-1. Ata n.º 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por licitante. Processo TC n.º 002.521/95-1. Decisão n.º 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.

⁸ Discuto esse tema, com mais profundidade, no seguinte livro: JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 471.

a) realiza-se por meio de recurso de revisão;
b) o recurso deve ser acompanhado de comprovações ou indícios do fato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
c) o fato deve ser relevante frente ao montante de recursos geridos no período - materialidade;
d) o recurso ser conhecido;
e) o fato que fundamenta o recurso incluir-se dentre aqueles que lastreiam a instauração de tomada de contas especial.
Nesse sentido, não tenho por acertado o sobrestamento destas contas anuais.
Em face de todo o exposto, VOTO por que o eg. Plenário julgue regulares com ressalvas as contas dos gestores da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, referente ao exercício de 2001, sem prejuízo da reabertura em função do que apurar na tomada de contas especial, objeto do Processo GDF nº 121.165.751/2001, mediante interposição de recurso de revisão, previsto no inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 1/94.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2005.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3955
Sessão Ordinária de 6.10.2005

Processo nº: 22183/05
Origem :Empresas Privadas
Assunto :Consulta
Ementa : Consulta formulada por empresa privada. Não conhecimento por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF. Arquivamento.
Data de inserção em pauta: 30.09.2005
RELATÓRIO
Tratam os autos da consulta formulada pela empresa DIVAL ENGENHARIA LTDA., solicitando esclarecimentos desta Corte de Contas a respeito de exigências contidas em editais de licitação de serviços de engenharia de órgãos do Governo do Distrito Federal, em especial, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – Novacap, Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb (fls. 01/02).
2. A empresa destacou a Decisão nº 1.442/2001 e a Decisão Normativa 2/2003, ambas desta Corte, acerca das quais solicitou os seguintes esclarecimentos:
“1) Qual a definição de Capacidade Operativa da Empresa? E quais os parâmetros observados nesta capacidade operativa: equipamentos da empresas, quadro de pessoal no geral (área gerencial, financeira, jurídica, técnica, etc)?
2) Qual a definição de Casos Especiais para os quais, segundo a Decisão Normativa 002/2003, é permitida a solicitação de atestado de capacidade operativa? Quais parâmetros são levados em consideração na qualificação de um caso especial: modalidade de licitação (se é convite, tomada de preços ou concorrência pública), qualidade, segurança, grau de complexidade técnica, etc?
3) Pela Decisão 1442/2001 do TC-DF, é necessária a aprovação do Tribunal para que sejam exigidos nos editais de licitação atestados de capacidade operativa da empresa e, para tanto, os órgão Licitantes devem se reportar sempre à complexidade, natureza dos serviços, características, qualificação técnica, etc. Não seria interessante constar como anexo nos editais de licitações, para serem analisadas por todas as empresas participantes, as justificativas apresentadas somente para o TC - DF como casos especiais? Vale observar que na maioria das vezes são obras normais executadas de maneira corriqueira sob a administração da NOVACAP, DER - DF e CAESB, nas quais é sempre utilizado o cadastro geral do GDF (NOVACAP);
4) Observamos que a exigência de capacidade operativa é feita em licitações que ultrapassam o valor de 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), passando de Tomada de Preço para Concorrência Pública e (dois) atestados de capacidade operativa. Com tantas exigências e comprovações somente em dois atestados diminuem significativamente o número de participantes, ferindo o artigo 3º Parágrafo 1 inciso I, que diz: “É vedado aos agentes públicos: ... cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...” e no artigo 30 5º Parágrafo “É vedada a exigência de comprovação de atividade ... que inibam a participação na licitação.” Não seria incorreto exigir a comprovação das quantidades em apenas 02 (dois) atestados?
5) Por fim, como os CREAS não emitem Certidão de Capacidade Operativa da Empresa (Somente Acervo Técnico de Profissional), conforme fomos informados em resposta à consulta feita à entidade (resposta em anexo) e sabendo que consta em todas as certidões de acervo técnico a frase: “Esta certidão é, portanto, um documento de propriedade exclusiva do profissional”, qual a entidade que deverá substituí-lo na averbação desta certidão de capacidade operativa da empresa?”
3. Em sua análise, o órgão instrutivo destaca que a empresa privada não está legitimada a formular consultas a esta eg. Corte, prerrogativa essa que, nos termos do art. 194 do RI/TCDF, poderá ser exercida apenas pelo “Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações”.
4. Sugere, então, o não conhecimento da consulta, com ciência ao interessado e o arquivamento dos autos.

VOTO
Considerando que empresas não estão legitimadas regimentalmente para ingressar com consulta junto à esta Corte de Contas, ponho-me de acordo com as conclusões da Inspetoria e voto por que o Plenário:
I) não conheça da consulta formulada pela empresa DIVAL Engenharia Ltda., por não preencher o requisito de admissibilidade referente à legitimação, conforme previsto nos art. 194 do Regimento interno desta Corte de Contas, dando conhecimento dessa decisão ao interessado;
II) autorize o arquivamento dos autos.
Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2005
Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo IV da Ata nº 3955
Sessão Ordinária de 6.10.2005
(VOTO VENCIDO)

Processo n.º (a) .410/2005 6
Origem: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Assunto: Licitação – Pregão
Valor Estimado: R\$ 1.755.977,57
Pauta: exceção do art. 1º da Resolução nº 161/03
Data de Abertura: /10/2005
Ementa: Pregão Presencial nº 585/2005, tendo por objeto a prestação de serviços de revisão programada, manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. ICE manifestando-se pela necessidade de correções no edital.
Voto demonstrando que as falhas são insuficientes para justificar a suspensão do certame.
Manutenção da licitação.
RELATÓRIO
Versam os autos sobre a análise do Pregão nº 585/2005, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão programada, manutenção preventiva e corretiva (correção de discrepâncias) e lavagem com materiais de qualidade, com substituição de peças e componentes genuínos, incluindo mão-de-obra necessária para reposição ou substituição de peças, bem como a administração da garantia perante o fabricante dos veículos pertencentes à frota do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, fls. 02/28.
Apresenta a 1ª Inspetoria duas informações preliminares:
a) para dar cumprimento à recém-editada Resolução n.º 169/2004-TCDF, teve que suspender o exame dos Processos n.º 10525/2005 – o qual versa sobre possíveis irregularidades na contratação de empresas fornecedoras de mobiliário para órgãos do DF – e do Processo nº 571/2000 que trata da ocupação irregular dos espaços situados na Galeria dos Estados.
b) em face da exigüidade do prazo para instrução do feito, ativemo-nos aos aspectos relevantes previstos nas normas de regência, não se pretendendo, com isso, esgotar a apreciação do certame. Em seguida, evidencia o produto do exame de mérito do edital nos seguintes termos:
3.Quanto aos aspectos formais acerca da licitação em análise, são apresentadas as seguintes considerações:
4.1. Quanto ao objeto:
a) pode ser compreendido como serviço comum, nos termos do art. 1.º da Lei 10.520/02 e art. 2.º do Dec. 23.460/02;
b) encontra-se definido nos moldes dos arts. 3.º, inc. II, da Lei 10.520/02 e art. 8º, inc. II, a, do Dec. 23.460/02);
c) está o aviso publicado (fl. 01) de acordo com os arts. 4.º, II, da Lei 10.520/02 e 9.º, parágrafo único, do Dec. 23.460/02);
4.2. As exigências de habilitação foram fixadas no item 7 do edital, fl. 05/06, nos termos exigidos pelos arts. 3.º, inciso I, da Lei 10.520/02, 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 e 8.º, inciso II, b, do Dec. 23.460/02;
4.3. No item 5 (fl. 04) estão definidos os critérios de aceitação das propostas (art. 3.º, inciso I, da Lei 10.520/02 e art. 8.º, inciso II, b, do Dec. 23.460/02);
4.4. O item 2.3.4. (fl. 03) veda a participação de empresa que tenha em seu quadro de pessoal servidor, efetivo ou não, ou ocupante de cargo público da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal. Nos termos do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, a vedação em causa restringe-se a servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Portanto, faz-se necessária a correção da falha apontada.
4.5. As propostas das empresas deverão conter o percentual de desconto único (item 5.1) que incidirá sobre a tabela de preços de venda à vista de peças do fabricante dos veículos e/ou equipamentos e sobre os valores da mão-de-obra constantes da planilha de referência (Anexo I – fl 21). Entretanto, o item 6.1, além de conter redação incompleta (No julgamento das propostas será adotado o critério de menor (?)), encontra-se em desacordo com a forma exigida nas propostas, ou seja, no julgamento dessas, deveria ser adotado o critério de maior desconto oferecido. Desta forma, revela-se necessária a correção da impropriedade apontada.
4.6. O item 16.7 do edital (fl. 10) especifica que o objeto do pregão será irrealizável. Considerando que o julgamento será pelo desconto oferecido sobre tabelas de fabricantes de peças, entende-se que a Jurisdicionada pretende descartar qualquer mudança nesse desconto. Nota-se

porém que preço das peças e serviços levará em conta tabelas dos fabricantes oferecidas pela licitante vencedora, as quais poderão ser reajustadas a critério dos fornecedores das peças (itens 12.6 e 12.7 do ANEXO I do Edital-fl. 17). Nesse aspecto, revela notar que a redação dos dispositivos retromencionados permite o reajuste dos valores pagos pela Administração sempre que novas tabelas de peças e mão-de-obra forem divulgadas pelos fabricantes. Tal reajuste constitui afronta ao disposto na Lei nº 8.880/94 (e legislação posterior) a qual veda o reajuste de contratos em períodos inferiores a um ano (Decisões nº 10638/96, 5628/98, 7229/97). Deve a jurisdicionada incluir cláusula editalícia fixando o preço das tabelas de peças e mão-de-obra apresentadas pelo período de um ano.

4.7. o prazo verificado entre a data de publicação do Edital no DODF, 28/09/05, f. 02, e aquela prevista para abertura das propostas compreende 08 dias úteis; atendido, portanto o requisito do art. 4.º, I e V, da Lei 10.520/02 e do art. 8.º, parágrafo único, e art. 9.º do Dec. 23.460/02;

4.8. A minuta do termo de contrato encontra-se às fls. 25/26;

4.9. Não há exigências de garantia de proposta, nem condicionamento da participação à aquisição do edital, nem está fixada cobrança de taxas ou emolumentos, exceto aqueles referentes ao custos de reprografia;

5. Na análise do instrumento convocatório, detectou-se as impropriedades destacadas nos itens 4.4, 4.5 e 4.6 desta Informação, as quais, tendo em conta a relevância e a possibilidade de restrição à competitividade, devem ser objeto retificação pela jurisdicionada.

6. Sendo assim, entende-se deva a Corte determinar à Subsecretaria de Compras e Licitações a adequação dos itens atacados às disposições contidas na legislação de regência.

7. Por fim, cumpre-nos recordar que este Tribunal, por meio da Decisão n.º 3879/05, de 4/8/2005, entre outras deliberações, recomendou à Subsecretaria de Compras e Licitações da SEF que desse preferência à modalidade pregão em suas licitações, sempre que o objeto da licitação e do futuro contrato for a aquisição de bens ou serviços comuns, que tenham padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

Termina por concluir propondo que o Tribunal:

I – tome conhecimento do Edital de Pregão n.º 585/2005-SUCOM/SEF e seus anexos (fls. 02/28);

II - determine à Secretaria de Estado de Fazenda que:

a) promova a retificação do item 2.3.4 do edital de forma a adequá-lo às exigências contidas no art. 9, inc. III, da Lei nº 8.666/93, a qual veda a participação de servidor ou dirigente pertencente ao quadro do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

b) altere o disposto no item 6.1 do edital de forma a compatibilizar o critério de julgamento das propostas à forma de apresentação destas definida no item 5.1, “b”, ou seja, maior desconto oferecido;

c) reveja a redação do item 16.7 devendo a Jurisdicionada esclarecer aos licitantes que as tabelas de preços de peças e mão-de-obra dos fabricantes deverão ser fixadas por um período de um ano, antes do qual, não poderá ocorrer reajuste de preços;

III – condicione a continuidade da licitação ao cumprimento das medidas determinadas, devendo a jurisdicionada remeter à Corte o resultado destas tão logo sejam implementadas;

IV – autorize a devolução dos autos a esta Inspeção para os devidos fins.

É o relatório.

VOTO

Destaco em preliminar, aos meus nobres pares, três pontos que entendo relevantes para a deliberação sobre o presente caso:

1. sobre as preliminares destacadas pela zelosa 1ª ICE:

a) louvo a iniciativa do ilustre titular da 1ª ICE em destacar a eleição de prioridade a que foi obrigado para atender a norma que evidencia o controle positivo das ações públicas, imposta pelo Tribunal na recém-editada Resolução n.º 169/2004-Tribunal de Contas do Distrito Federal. É de fato importante que o Plenário tenha ciência dos reflexos de suas decisões e, por outro lado, é prudente que a referida autoridade compartilhe o esforço que promove;

b) assumimos, nobres colegas, com a edição da Portaria, o esforço de mudar a imagem do controle, eleger prioridades e promover o controle concomitante, com balanço das ações positivas e negativas, fato que imporá a todos os membros do Plenário – vez que a distribuição dos processos é por sorteio – um ônus maior de deliberar em exame perfunctório, com sacrifícios como este a que me submeto de receber um processo às 18 horas do dia 5.10.2005 e trazê-lo, já em forma de voto para deliberação do Plenário às 9 horas do dia 6.10.2005. Certamente, semelhante fardo já ocorre com meus nobres pares, fato que mais cedo ou mais tarde, quando assimilados em nossas rotinas o vigor e o ônus da ação concomitante, fará sobrevir a recompensa ainda maior pela satisfação da missão bem cumprida;

c) sobre eventual sacrifício à qualidade da instrução frente à celeridade: é inequívoco que a eleição de novos paradigmas de ação obrigam a assimilação de valores mais próximos à demanda pela efetiva ação do controle. Não conheço nenhuma notícia da imprensa que vá a minúcias; a imprensa oficiosa e o povo cobram dos órgãos de controle que estanque a corrupção, que não permita a contratação com preços sobrevalorizados; que não tolere o cartel que aniquila a concorrência e assalta os cofres públicos; que faça da contratação direta a regra, quando deveria ser exceção. Se é essa a linguagem do povo, devemos afinar nossas ações para corresponder com eficiência e celeridade aos anseios da sociedade e tratar o que é importante com relevância e prioridade. Inevitável a perda da análise minuciosa; finalmente poderá deixar de ser verdade que o controle do

tostão está turvando o controle do milhão⁹. Saúdo com entusiasmo este novo alvorecer, que entendo só se completará com a estruturação dos bancos de dados que nos darão certeza dos valores conquistados pela Administração, como proposta mais vantajosa.

2. sobre as diretrizes para exame de editais de licitação:

O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, que o faz servo das prescrições normativas eleitas pelo legislador.

Diferentemente do cidadão comum, cuja liberdade somente sofrerá limitação pela lei, o agente público tanto deixa de agir por sua ausência quanto obriga-se a agir nos estritos termos que ela impõe. Mesmo quando existe discricionariedade, é a lei que o permite. Todo o resto é colocado sob a tríade: ausência de poder, desvio de poder, excesso de poder.

Para não incorrer nas três faces da ilegalidade do ato administrativo, o agente público amarra-se, sempre, ao requisito da motivação, tornando públicas as razões de seus atos e o teor de suas decisões.

Daí emerge que as soluções escolhidas pelo administrador nem sempre escudam-se na exata extração do sentido das leis, mas ao menos a elas aderem, escorando a sua ação na compreensão tomada de seu texto.

Por isso, sob a órbita do controle, devemos ter sempre em mente o princípio da aderência a diretrizes e normas, sobre o qual expressei tese em dissertação de mestrado, nos seguintes termos: A ação dos agentes de controle deve ser feita, buscando o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.¹⁰

Esse princípio revela grande valor no exame da licitação pública, não somente pela complexidade da legislação licitatória, que supera uma década sem que tenha sido compreendida e aplicada a contento, mas também pelos prazos peremptórios e o exíguo tempo de que se dispõe para conduzir esse procedimento.

Por isso, o controle deve ser feito de forma a minimizar a sanção ao agente ou a invalidade de ato quando há sustentação em tese razoável, ainda que minoritária.

Com esse norte, deve-se aproveitar os atos realizados da forma mais extensa possível, ordenando-se a suspensão do certame licitatório apenas em casos extremos.

Outra diretriz, umbilicalmente ligada à anterior, está inscrita no art. 113 da Lei nº 8.666/93¹¹, que

⁹ JUCÁ, Romero. Jucá destaca a ação do TCU no controle externo. Jornal do Senado, Brasília, DF, ano VIII, nº 1.607, p.8, terça-feira, 26 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/tc/materias/senador.html>. Acesso em: 24 set. 2003.

¹⁰ Precedentes nesse sentido: Processo nº 644/02 e Processo nº 2.968/94.

¹¹ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2o Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

acarreta inversão da presunção de legitimidade. Isso significa que cabe ao órgão jurisdicionado fundamentar na lei e no interesse público os atos que pratica.

3. sobre o mérito:

a) os limites do princípio da moralidade insculpidos no art. 9º da Lei nº. 8.666/93 devem admitir algum elastério

É consabido que regras que impõem vedação, devem merecer interpretação restritiva. No caso, porém, do questionamento apontado com muita propriedade pelo órgão instrutivo, no subitem 4.4. transcrito no relatório, verifico que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – paradigma federal de controle – tem não só tolerado algum elastério da norma quanto, por vezes, imposto a sua ampliação, para melhor agasalhar o princípio da moralidade. Assim é que vedou a participação de familiares – Acórdão 2543/2004 – 2ª Câmara, Processo TC-009.806/2002-5, empresas com sócios em comum – Acórdão 1846/2003 – 1ª Câmara, Acórdão 230/2000 – Plenário.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu ainda correto e moralizador a vedação do edital que impõe a desclassificação de empresa que tem servidor licenciado em seus quadros – STJ 1ª Turma, Resp 254.115/SP DJU 14.08.2000, p. 154, entre outros. Também entendeu ilegal a licitação em que participa familiares, STJ 1ª Turma, Resp. 439.280/RS, DJU 16.06.2003. Desse modo, e a vista da Súmula n.º 222 do TCU, não me sinto autorizado a determinar a alteração de cláusula que está melhor resguardando a moralidade, ainda que ampliando vedação, do que induzir meus nobres pares a impor a estrita literalidade e permitir que na prática seja ofendido o mesmo princípio que, por algum motivo, o elaborador do edital quis melhor preservar.

b) menor desconto é espécie do tipo “menor preço” e revela indicador inalterável

A Lei de Licitações e Contratos prevê, no art. 45, § 1º, o seguinte:

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço -quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. Verifica-se, do exposto, que o critério maior desconto não está expressamente consagrado entre os tipos admitidos pela Lei nº. 8.666/93, embora amplamente praticado. A praxe da Administração Pública de acolher as condições de aquisição e pagamento semelhantes a do setor privado também encontra arrimo na Lei de Licitações Contratos, conforme se verifica:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Essa condição, que pela habitualidade sensibilizou o legislador, me faz obtemperar que dispensa evidenciar a correção. Também não pode o edital pretender limitar alterações de preços por um ano, conforme sinaliza a instrução. Com a máxima vênia, é incorreto pretender que o edital exija que o fornecedor faça juntar a tabela vigente e não alterar os preços por um ano. Certamente nem o TCDF faz isso, nem qualquer outro órgão que conheça. A pretensão não só é indevida como pode inviabilizar a competição. Edital de licitação não é meio de controlar economia de mercado, mais ainda quando a praxe já conseguiu equacionar com sabedoria a questão.

Em face do exposto, lamentando dissentir da douta 1ª ICE voto no sentido de que o Egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Edital de Pregão n.º 585/2005-SUCOM/SEF e seus anexos (fls. 02/28);

II – autorize a devolução dos autos à 1ª ICE para os devidos fins, previstos na Resolução n.º 169/2004-TCDF.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)
Processo nº /05

Origem :Secretaria de Estado de Fazenda do DF

Assunto :Licitação (pregão)

Ementa : Pregão Presencial nº 585/05. Objeto: Prestação de serviços de revisão programada, manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota do Corpo de Bombeiros do DF. Restrição à participação de ocupante de cargo público da Administração Direta e Indireta do DF. Critério de julgamento das propostas em desacordo com a sua forma de apresentação. Necessidade de promover correções no edital. Republicação da peça editalícia nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

DECLARAÇÃO DE VOTO
(Art. 71 do RI/TCDF)

Em apreciação o Pregão Presencial 585/05, cujo objeto é a prestação de serviços de revisão programada, manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota do Corpo de Bombeiros do DF.

A Inspeitoria sinaliza para a necessidade de se promover correções no edital, no seu item 2.3.4, de forma a adequá-lo às exigências contidas no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, que veda apenas a participação de servidor ou dirigente pertencente ao quadro do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Observa, também, que o critério de julgamento das propostas especificado no item 6.1 não se amolda à forma de apresentação destas, que se encontra definida no item 5.1.b (maior desconto oferecido). Ao final, sugere que a continuidade da licitação fique condicionada à realização de retificações no edital.

O Relator, eminente Conselheiro Jacoby Fernandes, por entender que não há óbices para que se dê continuidade ao certame, manifesta-se favoravelmente a que o Tribunal tome conhecimento do edital, autorizando a devolução dos autos à Inspeitoria própria.

II

De fato, o item 2.3.4 do edital estabelece restrições de participação no certame que extrapolam às exigências contidas no art. 9, III, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I) OMISSIS

II) OMISSIS

III) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por outro lado, o critério de julgamento estabelecido no edital, de menor preço, revela-se incompatível com a forma de apresentação das propostas que prevê a indicação do maior desconto oferecido sobre a tabela de preços de venda à vista de peças do fabricante dos veículos e/ou equipamentos e sobre os valores da mão-de-obra hora/homem trabalhada.

Tais impropriedades mostram-se suficientes para não se permitir a continuidade do certame, sem a efetivação das correções pertinentes no edital, tornando imperiosa a republicação da peça editalícia, nos termos do art. 21, 4º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que criam restrições que podem afetar o caráter competitivo da disputa e embaraços para o julgamento objetivo da licitação.

Ainda em relação ao edital em apreço, verifico, em complementação à análise promovida pelo órgão técnico, que o item 16.7 estabelece que o objeto do pregão será irrealizável, quando, na verdade, o que não sofrerá alterações é o percentual de desconto oferecido sobre as tabelas de preços cujos valores serão modificados, ao longo do tempo, conforme as condições de mercado. Feitas estas considerações, parcialmente de acordo com a Inspeitoria, VOTO por que a Egrégia Corte: I) tome conhecimento do Edital de Pregão nº 585/2005 – SUCOM/SEF e de seus anexos (fls. 02/28); II) com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determine à Secretaria de Estado de Fazenda que:

a) promova a retificação do item 2.3.4 do edital de forma adequá-lo às exigências contidas no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, a qual veda a participação de servidor ou dirigente pertencente ao quadro do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

b) altere o disposto no item 6.1 do edital de forma a compatibilizar o critério de julgamento das propostas à forma de apresentação destas definida no item 5.1.b (maior desconto oferecido);

c) suprima o item 16.7 do edital;

d) promova, por consequência das alterações aqui determinadas, nova publicação do edital, na forma prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com reabertura de igual prazo ao estabelecido inicialmente;

III) autorize o encaminhamento de cópia da instrução e da presente declaração de voto à Secretaria de Estado de Fazenda, para subsidiar o cumprimento das determinações anteriores.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005.

Marli Vinhadeli
Conselheira

Anexo V da Ata nº 3955
Sessão Ordinária de 6.10.2005
(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 5.157/98 (em três volumes)

Origem : Banco de Brasília S/A – BRB

Assunto: Licitação

Órgão Técnico: 1ª ICE

MP: Procurador Inácio Magalhães Filho

Advogados: Dr. Claudismar Zupirulli (OAB-DF nº 12.250) e Dr. André Campos do Amaral (OAB-DF nº 11.731)

Publicação: Pauta nº 68, DODF nº 188 de 03.10.2005

Ementa:Edital de Concorrência nº 14/98 para contratação de serviços. Contratos de Pretação de Serviços DIRAD/DESEG 98/052 e 99/002, firmados entre o BRB e a ASBACE, em caráter emergencial. Impugnação pelo Tribunal (Decisões nºs 6.498/99-CJC – fls. 161; 2.299/00-CJC – fls. 190 e 4.837/01-CJC – fls. 234). Aplicação de multa. Interposição de recursos. Audiência de Diretores. Improcedência das justificativas apresentadas, sem aplicação de multa (Decisão nº 5.420/04-CRR – fls. 605). Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público. Apelo conhecido no efeito suspensivo. PARECERES CONVERGENTES. Procedência do recurso, com revisão do item II, da Decisão nº 5.420/04-CRR e conseqüente audiência dos responsáveis (ampla defesa) Retorno ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito do recurso dos demais responsáveis e, em seguida, ao Sr. Relator original do Processo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC nº 014/98 (fls. 44), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contínua relativa à recepção, conferência, autenticação e devolução dos documentos recolhidos no sistema de envelopes Caixa Livre do BRB, sendo, também, analisado o Contrato DIRAD/DESEG 99/002 (fls. 73/84), firmado com dispensa de licitação (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), entre o BRB e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE, sendo objeto dessa avença a prestação de serviços objetivados pela revogada Concorrência nº 014/98, devendo ser registrado que o mencionado Contrato nº DIRAD/DESEG 99/002 foi antecedido pelos Contratos DIRAD/DESEG nºs 97/078 (fls. 85/86), 98/052 (fls. 94/105).

2. Acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, o Tribunal prolatou as seguintes Decisões: a) nº 6.498/99 (fls. 161), encaminhando ao BRB a cópia do Relatório de Inspeção, para que se manifestasse; b) nº 2.299/00 (fls. 190), reiterando a decisão anterior; c) nº 4.837/00 (fls. 234), considerando insubsistentes os esclarecimentos prestados e determinando a audiência da Diretoria; d) nº 2.926/02 (fls. 370), rejeitando as justificativas apresentadas e aplicando multa individual de R\$ 3.000,00 aos Senhores Luiz Eduardo Franco de Abreu, Hélio Goiás de Sá, Ari Alves Moreira, Alair José Martins Vargas, Nilban de Melo Júnior e Paulo Delfino da Costa Fagundes. 3. Contra a mencionada Decisão foram interpostos os Recursos de Reconsideração pelos seguintes servidores: Hélio Goiás de Sá (fls. 380/412), Alair José Martins Vargas (fls. 413/445), Nilban de Melo Júnior (fls. 446/478) e Ari Alves Moreira (fls. 479/511).

4. Referidos recursos foram conhecidos no efeito suspensivo (Decisão nº 741/03-CRR - fls. 522). 5. Na Sessão de 16-10-03, o Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, proferiu a Decisão nº 5.649/03 (fls. 551), nos termos abaixo:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos recursos de fls. 380/511 e da Informação nº 060/2003 (fls. 530/541), deixando para a próxima etapa de fiscalização a apreciação do mérito dos recursos interpostos pelos Sr. Hélio Goiás de Sá, Ari Alves Moreira, Alair Martins Vargas e Nilban de Melo Junior; II - em atenção aos princípios da isonomia, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, autorizar a audiência dos Srs. Tarcísio Franklin de Moura, Dario Silva Reis e Wellington Carlos da Silva para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativas por terem aprovado a revogação da Concorrência nº 014/98 e autorizado a contratação emergencial do mesmo objeto da concorrência revogada, a qual foi sucedânea de duas outras contratações emergenciais de igual objeto, fato que afronta ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e no Enunciado nº 72 desta Corte; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.”

6. Em face da Decisão nº 5.649/03-CRR, suso transcrita, foram apresentadas as justificativas de fls. 559/568, subscritas pelos Senhores Tarcísio Franklim de Moura, Dario Silva Reis e Wellington Carlos da Silva.

7. As mencionadas justificativas foram apreciadas Sessão de 6.12.04, oportunidade em que a Corte, acolhendo Voto do Conselheiro RENATO RAINHA considerou-as improcedentes, deixando, contudo, de aplicar multa aos responsáveis, vez que os mesmos já teriam sido apenados no Processo nº 3.543/99, retornado os autos ao Ministério Público para pronunciar-se sobre o mérito dos recursos interpostos pelos servidores Hélio Goiás de Sá, Alair José Martins Vargas, Nilban de Melo Júnior e Ari Alves Moreira.

8. A r. Decisão nº 5.420/04 foi exarada nos termos seguintes:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas às fls. 559/570, considerando-as, no mérito, improcedentes para afastar a ilegalidade verificada na revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98 e na contratação direta realizada com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 - Contrato DIRAD/DESEG-99/083; II - deixar de aplicar multa aos senhores TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA, em virtude de que os mesmos já foram apenados por este Tribunal quando na análise do Processo nº 3.543/93, que tratou dos fatos indicados no item anterior; III - determinar a remessa do feito ao douto Ministério Público de Contas com vistas ao pronunciamento acerca dos recursos de fls. 380/412, 413/445, 446/478 e 479/511. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, II, do CPC.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA. Participou: a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES e o Auditor PAIVA MARTINS.”

9. Contra a aludida Decisão o ilustre Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE interpôs o Pedido de Reexame de fls. 621/627.

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Sra. Procuradora-Geral, Dra. MÁRCIA FARIAS (fls. 610/618) reservou-se para emitir o seu pronunciamento sobre o mérito dos recursos interpostos pelos Srs. HÉLIO GOIAS DE SÁ, ALAIR MARTINS VARGAS, NILBAN DE MELO JUNIOR e ARI ALVES MOREIRA para ocasião oportuna, ou seja, após a decisão do Tribunal sobre o mérito do Pedido de Reexame feito pelo Dr. Demóstenes Albuquerque.

11. O apelo do Ministério Público foi conhecido no efeito suspensivo, por meio do Despacho

Singular nº 46/2005-Cons. Substituto-PM (fls. 632/643).

12. O ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, em seu apelo, oferece as seguintes razões recursais,:

“14. Cabe esclarecer que o Processo nº 3543/99 trata do Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083, pactuado com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações. Já o Processo nº 5157/98 apura os fatos relacionados à morosidade na conclusão do procedimento licitatório e à assinatura dos Contratos DIRAD/DESEG 97/079, 98/052 e 99/002, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

c) A Decisão nº 2362/02 (Processo nº 3543/99), que aplicou multa aos responsáveis nominados, referiu-se tão-somente ao Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083 e a sua incidência não poderia ultrapassar os limites do objeto examinado atingindo as condutas relativas à revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98 e à assinatura dos Contratos DIRAD/DESEG 98/052 e 99/002, examinados no Processo nº 5157/98.

d) Os Processos nºs 3543/99 e 5157/98, embora tenham os mesmos responsáveis, tratam de condutas diversas, não havendo dúvida acerca da aplicação de duas sanções separadamente, uma em cada feito.

e) Ainda que os fatos tivessem sido apurados num mesmo feito, a sanção deveria ser graduada de acordo com a gravidade e o número de condutas praticadas, seguindo o princípio da proporcionalidade como norte para a gradação da sanção. Assim, estar-se-ia evitando impunidade a gestores que praticam mais de uma conduta irregular na condução da coisa pública. No presente caso, isso não ocorreu. No Processo nº 3543/99, examinou-se apenas um contrato e não se levou em consideração os demais que poderiam ter agravado a sanção aplicada.

f) Em síntese, o fundamento do decisum não merece prosperar porque, no Processo nº 3543/99, o Tribunal examinou conduta distinta daquela examinada no Processo nº 5157/98. Por isso, a decisão guerreada deve ser reexaminada e reformada pelo Tribunal, uma vez que a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas no presente feito não configura bis in idem, consoante afirmado na decisão recorrida.

g) Invalidando-se o fundamento e, por conseguinte, a próprio dispositivo da decisão, cabe ao Tribunal reapreciar a matéria e proferir nova decisão de mérito. Neste contexto, o Ministério Público de Contas ratifica, nesta oportunidade, o posicionamento apresentado por ocasião do exame da razões de justificativa, trazendo a colação excerto do Parecer nº 679/04-DA, a fim de que sejam consideradas improcedentes as razões de justificativa:

“No presente caso, verifica-se que a Diretoria Colegiada do BRB poderia ter adotado postura mais ativa no sentido de agilitar a conclusão da Concorrência para a contratação dos serviços em tela. Embora a situação possa ser caracterizada como urgente para o funcionamento do Banco e que a não adoção de medidas imediatas poderiam causar prejuízos significativos, a situação fática que ensejou a contratação emergencial decorreu da inação da própria administração do BRB ao deixar de adotar as medidas consideradas necessárias à conclusão da licitação.

Frise-se que a causa da situação de emergência motivadora da contratação direta foi a não adoção de medidas tempestivas para a contratação dos serviços. Ou seja, ineficácia na adoção de ações pela Diretoria do Banco criou a situação de urgência alegada para justificar novas contratações. Não é razoável admitir que circunstâncias imprevisíveis tenham dado azo à contratação emergencial. Os motivos alegados não podem ser considerados como justificativas, notadamente porquanto os ajustes foram pactuados por três vezes, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, e uma vez, ao final, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações.

Nesse sentido, são improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis para a inércia que redundou em nova contratação da ASBACE.

No mesmo diapasão, não há razões suficientes para justificar a revogação da Concorrência DIRAD/CEPLIC-14/98. A despeito da política de redução de gastos à época implantada pelo Governo e à necessidade de reavaliação de serviços com vistas à redução de custos, a Diretoria Colegiada do BRB autorizou a revogação de procedimento licitatório em curso para posteriormente pactuar nova contratação com dispensa de licitação. Não há como admitir a revogação de procedimento licitatório para serviço imprescindíveis ao Banco. Não se justifica a revogação do certame notadamente porque os serviços foram posteriormente contratados com dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.”

h) Assim, pugna por que sejam consideradas improcedente as razões de justificativa apresentadas pelos senhores TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA, aplicando-lhes multa com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94”.

13. Em face dos argumentos apresentados, o Dr. Demóstenes requer:

“a) seja o presente recurso admitido nos efeitos suspensivo e devolutivo, com o objetivo de reformar a Decisão nº 5420/2004, proferida na Sessão Ordinária n.º 3887, de 6 de dezembro de 2004, nos autos do Processo nº 5157/1998;

b) seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente alteração da Decisão nº 5420/2004, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 188, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 189 da Resolução nº 38/90-TCDF;

c) julgue improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos senhores TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA, aplicando-lhes multa com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em decorrência da aprovação da revogação da Concorrência nº 014/98 e autorização da contratação emergencial do mesmo objeto da concorrência revogada.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

14. A Instrução analisa o mérito do recurso interposto, na forma seguinte:
“24. Verificando os fundamentos constantes dos dois Votos do Conselheiro Renato Rainha, fls. 582/591 e 599/604, no sentido de dispensa da aplicação de multa destacamos dois trechos:
“Relativamente ao Contrato DIRAD/DESEG-99/052, verifico que assiste razão aos defendentes quando afirmam que não lhes cabe responsabilidade pela contratação emergencial considerada irregular. Nesse sentido, a 1ª Inspeção de Controle Interno informou que, mesmo que a Concorrência DIRAD/CPLIC 014/98 não fosse revogada, esse ajuste teria de ser firmado, haja vista que o resultado da habilitação foi publicado no DODF em 06.01.99 (fl. 43) e o Contrato DIRAD/DESEG-98/052 teria sua vigência expirada em 22.01.99, restando exíguo prazo para a conclusão do certame e para a celebração do contrato dele decorrente.
Consequentemente, mesmo não tendo êxito nas justificativas apresentadas, penso que não cabe mais a aplicação de qualquer penalidade aos justificantes, tendo em vista que já foram apenados no Processo nº 3.543/99 pela contratação direta de que cuida o Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083.” (fl. 590)
“Sobre o assunto, é importante esclarecer que os justificantes não devem ser apenados por terem autorizado a celebração de contrato emergencial, mas sim porque autorizaram a revogação do procedimento licitatório, como também a celebração do Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083, com indevida dispensa de licitação fundamentada do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, conforme afirma às fls. 589/591.
Aliás, essa última contratação direta foi analisada pelo Tribunal no Processo nº 3.543/99, resultando na aplicação de multa aos nominados responsáveis. Portanto, caso este Tribunal viesse a aplicar-lhes multa pelas irregularidades indicadas, configurar-se-ia bis in idem, vez que os justificantes já foram apenados em face da dispensa do procedimento licitatório.” (fl. 602)
25. Dos fragmentos acima, extrai-se o entendimento da inevitabilidade de ajuste do Contrato 99/02, mesmo que a Concorrência 014/98 não fosse revogada, em razão do exíguo prazo entre o resultado da habilitação em 06.01.99 e a vigência do Contrato 98/052 em 22.01.99, tempo insuficiente para ultimar a licitação. Assim, sustenta-se que os responsáveis devem sofrer sanção por causa da revogação da procedimento licitatório e da celebração do Contrato 99/083. Conforme o Voto, em razão desse ajuste já ter sido objeto no Processo nº 3543/99, resultando na aplicação de multa aos responsáveis, entende-se que uma nova cominação de penalidade, agora nestes autos, configuraria bis in idem.
26. Nesse sentido, acolhendo interpretação do Relator, a deliberação plenária foi por “ II - deixar de aplicar multa aos senhores TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA, em virtude de que os mesmos já foram apenados por este Tribunal quando na análise do Processo nº 3.543/93, que tratou dos fatos indicados no item anterior;”, fl. 605.
27. Cotejando o Processo nº 3543/99 e os presentes autos, da mesma forma que o Parquet, entendemos que cuidam de procedimento e ajustes contratuais diversos. O primeiro reporta-se ao Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083, na qual foi infligida pena de multa aos responsáveis na Decisão nº 2362/02, fl. 635. Enquanto o segundo concerne a fatos relacionados à morosidade na conclusão do procedimento de licitação (Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98) e das assinaturas dos Contratos DIRAD/DESEG nº 97/079, 98/052 e 99/002. Logo, eventual aplicação de multa aos responsáveis nestes autos não configuraria bis in idem, considerando revogação da Concorrência nº 14/98 e/ou autorização da contratação emergencial materializada no Contrato nº 99/02. Portanto, a nosso ver, assiste drazão ao representante do Parquet.”
15. Concluindo, o corpo Instrutivo sugere que o Tribunal dê provimento ao recurso interposto, reveja o item II, da Decisão nº 5.420/04-CRR, com o fim de aplicar multa aos responsáveis indicados.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 880/05 (fls. 645/650), da lavra do Procurador Inácio Magalhães Filho, que opinou nos termos seguintes:
“13. O corpo técnico, ao apreciar o mérito do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público assinalou que os ajustes contratuais são diversos. Os autos do Processo nº 3543/99 tratou do Contrato DIRAD/DESEG nº 99/83 e este concerne a fatos relacionados à morosidade na conclusão do procedimento de licitação (Concorrência DIRAD/CPLIC 14/98) e das assinaturas dos Contratos DIRAD/DESEG nº 97/79, 98/052 e 99/002.
14. Feitas essas considerações, tem-se que a Decisão nº 2362/02 (Processo nº 3543/99), que aplicou multa aos responsáveis nominados, referiu-se tão-somente ao Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083 e a sua incidência não poderia ultrapassar os limites do objeto examinado atingindo as condutas relativas à revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98 e à assinatura dos Contratos DIRAD/DESEG 98/052 e 99/002, examinados no Processo nº 5157/98.
15. Ademais, Os Processos nºs 3543/99 e 5157/98, embora tenham os mesmos responsáveis, tratam de condutas diversas, não havendo dúvida acerca da aplicação de duas sanções separadamente, uma em cada feito.
16. Com isso este membro do Ministério Público corrobora com os argumentos expendidos pelo i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque de que ainda que os fatos tivessem sido apurados num mesmo feito, a sanção deveria ser graduada de acordo com a gravidade e o número de condutas praticadas, seguindo o princípio da proporcionalidade como norte para a gradação da sanção. Assim, estar-se-ia evitando impunidade a gestores que praticam mais de uma conduta irregular na condução da coisa pública.

17. Vê-se que no Processo nº 3543/99, examinou-se apenas um contrato e não se levou em consideração os demais que poderiam ter agravado a sanção aplicada, enquanto neste Processo examinam-se uma revogação e dois outros contratos. Por isso o fundamento do decisum não merece prosperar porque as condutas em ambos os processos são distintas.
18. Ante o exposto, pugna este Membro do Ministério Público de Contas no sentido que o Tribunal:
a) no mérito, dê provimento ao presente recurso, com a conseqüente alteração da Decisão nº 5420/2004, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 188, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 189 da Resolução nº 38/90-TCDF;
b) julgue improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos senhores TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA, aplicando-lhes multa com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em decorrência da aprovação da revogação da Concorrência nº 014/98 e autorização da contratação emergencial do mesmo objeto da concorrência revogada.”
É o Relatório.
VOTO
17. O Tribunal, na Sessão realizada em 6.12.2004, acolheu Voto do Conselheiro RENATO RAINHA e exarou a Decisão nº 5.420/04 (fls. 605), para considerar improcedentes as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Tarcísio Franklim de Moura, Dario Silva Reis e Wellington Carlos da Silva, uma vez que as mesmas não afastaram a ilegalidade verificada na revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC – 014/98 e na contratação direta realizada com fulcro no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 – Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083, deixando, contudo, de aplicar sanção aos citados defendentes, uma vez que os mesmos já haviam sido apenados no Processo nº 3.543/99, que tratou dos fatos referidos.
18. O Procurador Demóstenes Tres Albuquerque apresentou Pedido de Reexame da Decisão nº 5.420/04-CRR, por meio da peça de fls. 621/627.
19. Argumenta o ilustre Procurador “que o Processo nº 3543/99 trata do Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083, pactuado com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações. Já o Processo nº 5157/98 apura os fatos relacionados à morosidade do procedimento licitatório e à assinatura dos Contratos DIRAD/DESEG 97/079, 98/052 e 99/002, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93”.(grifei)
20. Prossegue o Parquet afirmando que os “Processos nºs 3543/99 e 5157/98, embora tenham os mesmos responsáveis, tratam de condutas diversas, não havendo dúvida acerca da aplicação de duas sanções separadamente, uma em cada feito”
21. Merece menção, ainda, os seguintes argumentos do recorrente:
“17. Ainda que os fatos tivessem sido apurados num mesmo feito, a sanção deveria ser graduada de acordo com a gravidade e o número de condutas praticadas, seguindo o princípio da proporcionalidade como norte para a graduação da sanção. Assim, estar-se-ia evitando impunidade a gestores que praticam mais de uma conduta irregular na condução da coisa pública. No presente caso, isso não ocorreu. No Processo nº 3.543/99, examinou-se apenas um contrato e não se levou em consideração os demais que poderiam ter agravado a sanção aplicada.
18. Em síntese, o fundamento do decisum não merece prosperar porque, no Processo nº 3.543/99, o Tribunal examinou conduta distinta daquela examinada no Processo nº 5.157/98. Por isso, a decisão guerreada deve ser reexaminada e reformada pelo Tribunal, uma vez que a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas no presente feito não configuram bis in idem, consoante afirmado na decisão recorrida.”
22. A Instrução sugere a procedência do recurso interposto, ponderando o seguinte:
“27. Cotejando o Processo nº 3543/99 e os presentes autos, da mesma forma que o Parquet, entendemos que cuidam de procedimento e ajustes contratuais diversos. O primeiro reporta-se ao Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083, na qual foi infligida pena de multa aos responsáveis na Decisão nº 2362/02, fl. 635. Enquanto o segundo concerne a fatos relacionados à morosidade na conclusão do procedimento de licitação (Concorrência DIRAD/CPLIC-014/98) e das assinaturas dos Contratos DIRAD/DESEG nº 97/079, 98/052 e 99/002. Logo, eventual aplicação de multa aos responsáveis nestes autos não configuraria bis in idem, considerando revogação da Concorrência nº 14/98 e/ou autorização da contratação emergencial materializada no Contrato nº 99/02. Portanto, a nosso ver, assiste razão ao representante do Parquet.”
23. O ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho opinou pela procedência do recurso interposto, observando o seguinte:
“17. Vê-se que no Processo nº 3543/99, examinou-se apenas um contrato e não se levou em consideração os demais que poderiam ter agravado a sanção aplicada, enquanto neste Processo examinam-se uma revogação e dois outros contratos. Por isso o fundamento do decisum não merece prosperar porque as condutas em ambos os processos são distintas.”
24. Além dessas manifestações, observa-se que o Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083, firmado entre o BRB e a ASBACE, com dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, pelo qual foram multados os responsáveis acima citados, foi celebrado em 24.11.1999 (fls. 164/179), logo esta avença é posterior àquelas examinadas nestes autos, conforme exposto no quadro abaixo:

CONTRATO DIRAD/DESEG Nº/VALOR(R\$)/ASSINATURA/PUBLICAÇÃO DO EXTRA-TO NO DODF/VIGÊNCIA ATÉ:
97/078, 705.600,00, 14.01.98, 16.01.98, 14.07.98; 98/052, 1.058.400,00, 16.07.98, 27.07.98, 22.01.99; 99/002, 1.411.200,00, 18.02.99, 19.02.99, 17.08.99.

25. Assiste, pois, razão ao Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Embora nos Processos 3.543/99 e 5.157/98, figurem os mesmos responsáveis, examinam-se nos mencionados processos condutas diversas, “não havendo dúvida da aplicação de duas sanções separadamente, uma em cada feito”.

Em face do exposto, acolhendo os PARECERES, VOTO no sentido de que o Tribunal:
I – dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público, para, revendo o item II da r. Decisão nº 5.420/04, reabrir a discussão da matéria promovendo, em obediência aos princípios do contraditório e a ampla defesa, a oitiva dos Senhores Tarcísio Franklim de Moura, Dario Silva Reis e Wellington Carlos da Silva;

II – alerte, desde logo, a Diretoria do BRB-Banco de Brasília S.A para a necessidade de deixar bem caracterizadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação pois “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade” de licitação pode vir a ser caracterizado como crime de ação pública incondicionada, cabendo a este Tribunal fazer a devida comunicação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na forma dos arts. 89, 100 e 102 da Lei nº 8.666/93;

III – feitas as comunicações devidas, retornem os autos ao douto Ministério Público para sua manifestação sobre o mérito dos recursos de fls. 380/412, 413/445, 446/478 e 479/511 (Decisão nº 5.420/04, item III) e, em seguida, ao Relator do feito, Conselheiro RENATO RAINHA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2005.
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro, em substituição (CRCC)
Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 5.157/98 (em três volumes) (f).
Origem : Banco de Brasília S/A – BRB
Assunto: Licitação
Órgão Técnico: 1ª ICE
MP: Procurador Inácio Magalhães Filho
Advogados: Dr. Claudismar Zupirolli (OAB-DF nº 12.250) e Dr. André Campos do Amaral (OAB-DF nº 11.731)
Publicação: Pauta nº 68, DODF nº 188 de 03.10.2005
Ementa: Edital de Concorrência nº 14/98 para contratação de serviços. Contratos de Pretação de Serviços DIRAD/DESEG 98/052 e 99/002, firmados entre o BRB e a ASBACE, em caráter emergencial. Impugnação pelo Tribunal (Decisões nºs 6.498/99-CJC – fls. 161; 2.299/00-CJC – fls. 190 e 4.837/01-CJC – fls. 234). Aplicação de multa. Interposição de recursos. Audiência de Diretores. Improcedência das justificativas apresentadas, sem aplicação de multa (Decisão nº 5.420/2004-CRR – fls. 605). Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público. Apelo conhecido no efeito suspensivo. PARECERES CONVERGENTES. Procedência do recurso, com revisão do item II, da Decisão nº 5.420/2004-CRR e conseqüente audiência dos responsávies (ampla defesa) Retorno ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito do recurso dos demais responsáveis e, em seguida, ao Sr. Relator original do Processo.Declaração de Voto de voto: improcedência do recurso apresentado pelo Parquet .
DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):
Verifico que a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aplicada aos ex-diretores do BRB (LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU, HÉLIO GOIÁS DE SÁ, ALAIR JOSÉ MARTINS VARGAS, NILBAN DE MELO JÚNIOR e PAULO DELFINO DA COSTA FAGUNDES) teve por fundamento, nos termos da Decisão 2.926/2002, os seguintes fatos:

- a) atraso no processo licitatório para contratação de serviços de conferência, preparação e identificação de documentos nas Centrais de Caixas Livre, autorizado em 18/12/1997, resultando a celebração de dois ajustes emergências consecutivos (DIRAD/ SEDEG - 98/052 e 99/002);
b) contratação de prestação de serviços de conferência, preparação e autenticação de documentos nas centrais de Caixa Livre, com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8,666/ 1993, por emergência ou calamidade, inaplicável conforme Enunciado n.º 72 das Sumulas de jurisprudência deste Tribunal.

Também verifico que pela Decisão n.º 2.362/2002, prolatada no Processo n.º 3.543/99, os Srs. TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA foram multados em 3.000,00 (Três mil Reais) cada um, por terem sidos considerados responsáveis pela “contratação direta dos serviços de que cuidam o termo de contrato DIRAD / DESEG-99/003, infringido as disposições do art. 24, inciso XIII, c/c o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993”.

Não deixo de atribuir razão ao entendimento do digno Relator quando, ao acatar o parecer do Ministério Publico de Contas, afirma que os fatos tratados no Processo n.º 3.543/1999 e que geraram a multa indicada nos termos da Decisão n.º 2.362/2002 (contratação da ASBACE com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993), difere do objeto do presente Processo, qual

seja: cancelamento de procedimento licitatório e contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos .

Todavia, também não posso deixar de reconhecer que a contratação que gerou a multa prevista na Decisão n.º 2.362/2002 teve como fato gerador a contratação direta efetuada como conseqüência do término dos contratos emergênciais e do cancelamento do procedimento licitatório apurado nos presentes autos.

Assim, embora estejam sendo tratados em processos separados, os atos atribuídos aos Senhores TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, DARIO SILVA REIS e WELLINGTON CARLOS DA SILVA foram praticados em seqüência e tiveram como causa a revogação do certame licitatório, devendo ser analisados de forma conjunta, de modo a impedir que os responsáveis sejam apenas duas vezes pelos mesmos motivos .

Outrossim, verifico que gradação de multa, R\$ 3.000,00 (três mil reais), se adequa perfeitamente à gravidade dos atos cometidos e encontra-se em perfeita consonância com valor aplicado aos demais ex-servidores apenas nos termos da Decisão n.º 2.926/2002.

Portanto, mantendo o entendimento que expressei quando da prolação do voto que originou – Decisão n.º 5.420/2004, proferida na Sessão ordinária n.º 3.887/2004, VOTO no sentido que egrégio o Plenário negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2005.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo VI da Ata nº 3955
Sessão Ordinária de 6.10.2005
(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 1.673/99
Origem: Ministério Público de Contas junto ao TCDF
Assunto: Representação
MP:Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Órgão Técnico: 4ª ICE
Publicação: Pauta nº 68, DODF nº 188 de 03.10.2005
Ementa: Representação nº 014/99-JUJF, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.338/99. Sobrestamento e realização de inspeção. Novo sobrestamento. Superveniência de decisão judicial proferida em ADI. Dispensada a inspeção e determinado o arquivamento dos autos. Interposição de Recurso pelo Ministério Público, conhecido no efeito suspensivo. Mérito: inspeção preliminar para saneamento dos autos.
RELATÓRIO

Originaram-se estes autos com a Representação nº 14/99, do então Procurador JACOBY FERNANDES, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2.338, de 8-4-99, que alterou dispositivos da Lei nº 33/89. A referida Lei passou a exigir nível superior para ingresso nos cargos de Fiscal e Técnico Tributário, igualando as duas carreiras, que passaram a ter as mesmas atribuições.

2. Em primeiro exame, o Tribunal determinou a inclusão dos autos em roteiro de inspeção (Decisão nº 3.404/99-CMV - fls. 21). Posteriormente, foi determinado o acompanhamento das ADIn’s nºs 1.561-3/SC e 1.677-6/DF, conforme Decisão nº 3.972/00-CMV - fls. 93, verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados de inspeção levada a efeito pela 4ª ICE; II) manter o sobrestamento dos autos, determinando à 4ª Inspetoria que proceda ao acompanhamento das ADIn’s 1561-3/SC e 1677-6/DF e que informe, quando da nova instrução dos autos, sobre o aproveitamento dos atuais servidores, ocupantes dos cargos de Técnico e Fiscal Tributário, no cargo de nível superior de que trata a Lei 2338/99, ficando, desde já, autorizadas as inspeções que se fizerem necessárias.”

3. Na Sessão de 1-4-03, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1.432/03 (fls. 282), nos seguintes termos:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar a expressão “Técnico Tributário” de que trata o art. 3º, II, da Lei n.º 33/89, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 2.934/02, de 22.3.2002, incompatível com o postulado do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; II) comunicar o teor desta decisão ao ilustre senhor Governador do Distrito Federal e à egrégia Câmara Legislativa do Distrito Federal; III) autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Fazenda e Planejamento para verificar a situação dos servidores beneficiados pela citada lei; IV) devolver os autos à 4ª ICE, para as medidas cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da referida lei.”

4. Contra a decisão acima foi interposto recurso pelo SINAFITE/DF que, relatado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, na Sessão de 14-10-03, mereceu do Tribunal a seguinte decisão:
“O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela aprovação da instrução, à exceção do item II, decidiu: I) negar provimento ao Pedido de Reexame em apreço, por insubsistentes os argumentos apresentados, levantando os efeitos operados pelo seu recebimento; II) tomar conhecimento do Ofício n.º 577/2003 - GAB/SEF (fls.

353/377) como memorial; III) dar conhecimento do teor desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF, ao Senhor Secretário de Fazenda do DF e ao representante legal do recorrente; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.”

5. A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ofereceu Embargos de Declaração à referida Decisão (fls. 436/448), os quais o Tribunal deixou de conhecer, conforme Decisão nº 1.747/04-CMV (fls. 474), assim redigida:

“O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deixar de conhecer do expediente da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal como se embargos de declaração fossem, por ter ocorrido a preclusão administrativa e por não atender aos requisitos legais e regimentais pertinentes, reiterando o entendimento da Decisão nº 1432/03, mantida pela Decisão nº 5496/03; II - recomendar à SEFP que, em razão das inúmeras alterações da Lei nº 33/89 (v.g. Leis nºs 1626/97; 2338/99; 2594/00; 2774,01; 2934/02 e 3290/04), que instituiu a carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, envide esforços no sentido de equacionar de forma clara, objetiva e jurídica, por ocasião da noticiada elaboração do anteprojeto da nova Lei do Fisco do Distrito Federal, as situações funcionais que motivaram sucessivas alterações, respeitando, por óbvio, os entendimentos emanados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.”

6. Em novo exame da matéria o Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, dispensou a realização de inspeção e determinou o arquivamento dos autos (Decisão nº 1.387/05 - fls. 495).

7. Contra a mencionada Decisão o Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, interpôs Pedido de Reexame, que foi admitido no efeito suspensivo na Sessão de 2-6-05 (Decisão nº 2.421/05-CJC - fls. 509).

8. Houve o exame de mérito, por parte da 4ª ICE, e novo pronunciamento do Ministério Público, desta feita pela Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, que reiterou o pedido de realização de inspeção.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

9. A instrução propõe o improvimento do recurso, ponderando que:

“9. As alegações são as que seguem: - no parágrafo 9 da peça recursal transcreve-se parte do Parecer nº 137/05-DA (fls. 484/487 dos autos);

- nos parágrafos 10 e 11 expõe-se que o conjunto de atribuições do Cargo Técnico Tributário foi significativamente alterado, passando de atividades-meio para atividades-fim;

- no parágrafo 12, reitera-se o argumento exposto no mencionado Parecer, segundo o qual houve, na verdade, criação de novo cargo sem que fosse provido mediante concurso público;

- no parágrafo 13, conclui-se que a questão de fundo, originária deste Processo, resta incólume e que as providências adotadas para sua correção são a realização da inspeção determinada no item III da Decisão nº 1432/03, bem como o enquadramento em cargo em extinção dos que vieram a ocupar de cargo à época da regência da Lei nº 33/89.

10. Registre-se, de início, que a impugnação diz respeito ao item I da Decisão nº 1387/05. Lendo-se tal item em consonância com o item I da Decisão nº 1432/03, depreende-se que o objetivo da diligência seria a verificação da situação funcional unicamente dos Técnicos Tributários, cujas atribuições legais foram alteradas pela Lei nº 2934/02 (que modificou a redação do art. 3º, II da Lei nº 33/89). Em consequência, os antigos ocupantes não poderiam exercer tais atribuições, pois o cargo alterou-se radicalmente e o concurso mediante o qual foram admitidos realizou-se em consideração às antigas atribuições. A impugnação, como se vê, restringe-se à situação dos Técnicos Tributários, não abrangendo a dos Fiscais Tributários.

11. A Representação originária dos autos (fls. 1/4) questionou a coincidência de atribuições fixadas pela Lei nº 2338/99 para ambos os cargos (Técnico e Fiscal Tributário), na linha do que dispunha a Lei nº 1626/97 (cuja eficácia foi suspensa cautelarmente pelo STF ao examinar a ADI nº 1677 – fls. 6/8 dos autos). Ou seja, a Lei nº 1626/97 expressamente transformou (art. 7º) o cargo de Técnico em Fiscal Tributário e a Lei nº 2338/99, na prática, também o fez, ao igualar suas atribuições. Entendemos que a questão central daquela Representação focou-se neste ponto.

12. O TJDF, ao examinar a ADI 2000.00.2.0059113-4 (na qual se propôs a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2338/99), julgou improcedente o pedido (Ementa, Acórdão e Votos às fls. 195/209 dos autos).

13. Independentemente do juízo de que se queira fazer a respeito de tal julgado, ocorreu o trânsito em julgado e este TCDF não dispõe de competência para rejulgar a matéria, mesmo implicitamente ou de forma oblíqua. O próprio TCDF deliberou, conforme a Decisão nº 7281/01 (fl. 194), que os autos retornassem à 4ª ICE para reinstrução, tendo em vista o decidido na ADI 2000.00.2.0059113-4. E o próprio MP de Contas, no Parecer nº 1207/02 (fls. 238/249), esclareceu:

“11. Por fim, cabe registrar que o Ministério Público, data maxima venia do entendimento esposado pelo TJDF quanto à constitucionalidade da Lei nº 2.338/99 (ADI nº 2000.00.2.005913-4), sobretudo diante do novel posicionamento do STF, entende que referida norma infringia a Constituição Federal. Todavia, não se pretende, por óbvio, reanalisar o que já transitou em

julgado. Neste momento, entendendo haver inconstitucionalidade na Lei nº 2.934/02 (último diploma a alterar a redação da Lei nº 33/89), sob o enfoque ora dado à matéria pela Suprema Corte, este Parquet opina por que o TCDF aprecie a referida norma, com vistas à adoção das medidas pertinentes.”.

14. Posteriormente, foi editada a Lei nº 2934/02 (teor às fl. 222/223) que voltou a alterar o art. 3º, II da Lei nº 33/89. O TCDF proferiu a Decisão nº 1432/03 (fl. 282) onde censurou a mencionada alteração. Ressalte-se que o TCDF censurou a Lei nº 2934/02, não a de nº 2338/99. Foi editada então a Lei nº 3290/04 (fl. 466), que fez retornar as atribuições dos Técnicos Tributários àquelas dispostas na Lei nº 2338/99, cuja constitucionalidade não pode mais ser questionada.

15. A rigor, a Lei nº 3290/04 atendeu ao decidido por este TCDF. E estava inserida na margem legislativa a fixação das atribuições do cargo Técnico Tributário conforme previstas na Lei nº 2338/99, pois afastada a inconstitucionalidade deste entendimento.

16. Não cabe a este TCDF voltar a questionar a Lei nº 2338/99, temática que, em síntese, traduz o núcleo do recurso em exame. Por conta desta singela razão de natureza processual e já reconhecida pelo próprio MP de Contas nestes autos, está vedado o exame da matéria. Conseqüentemente, consideramos prejudicados os argumentos oferecidos na peça recursal.

17. Portanto, não cabe mais impugnar a Lei nº 2338/99 seja porque criou novo cargo sem que os ocupantes adviessem por meio de concurso público específico, seja porque tornou atividades-meio em atividades-fim quanto ao mesmo cargo, pois tais questões estão definitivamente julgadas pelo TJDF. Por fim, a questão que originou estes autos está resolvida porque a Lei que então se questionava (de nº 2338/99) foi considerada constitucional pelo TJDF.

Em face do exposto, propomos o improvimento do Pedido de Reexame materializado às fls. 496/501, por insubsistência das próprias razões, mantendo-se a integridade da Decisão nº 1387/05.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. Em novo pronunciamento o Ministério Público insiste na realização da inspeção, conforme Parecer de fls. 518/523, da lavra da Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“14. O MPCDF, data venia, discorda novamente do posicionamento adotado pelo corpo instrutivo.

15. Não se objetiva, aqui, como amplamente alegado pelo AFCE, rediscutir a constitucionalidade ou não dos normativos que tratam ou trataram da Carreira Auditoria Tributária, veja:

12. Todavia, tal assertiva merece temperamentos. Isso porque a questão de fundo tratada nos presentes autos refere-se ao fato de que a Lei nº 33/89, em sua redação original (art. 3º, inciso III), previa que as atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Tributário consistiam em “atividades de apoio à administração tributária”. No entanto, com o advento das Leis nos 2338/99 e 2934/02, as atribuições inerentes a esse cargo sofreram substancial alteração, não podendo os servidores, então ocupantes do cargo, serem conduzidos a cargo de igual denominação, porém com maior grau de complexidade de atribuições, sem se submeterem a concurso público.

13. A nova Lei nº 3290/04 manteve as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Tributário com grau de complexidade superior ao originalmente propugnado pela Lei nº 33/89. Remanesce, portanto, a situação irregular daqueles servidores que ocupavam o cargo anteriormente às substanciais modificações introduzidas por Diplomas ulteriores.

14. Não se questiona haver inconstitucionalidade nesse novel Diploma, até porque não se vislumbra haver óbice para que uma Lei nova altere as atribuições de um cargo pertencente a uma determinada Carreira. Porém, há que se dar um tratamento diferenciado aos servidores então ocupantes de tais cargos, cujas atividades se afiguram incompatíveis com ora implementadas e para as quais não prestaram concurso público.

(sublinhou-se)

16. É fato que a atual lei alterou as atribuições do cargo em questão, o que caracteriza, para os antigos integrantes, transposição implícita.

17. A argumentação de que a representação oferecida tinha como questão central o fato de a Lei nº 2338/99 ter, na prática, produzido os mesmos efeitos da Lei nº 1626/97, suspensa cautelarmente pelo STF, estando resolvida em decorrência de o TJDF ter considerado constitucional o diploma legal de 1999, não pode ser aceita.

18. Na peça exordial também existe a preocupação relativa à situação dos antigos ocupantes do cargo de Técnico, repare:

8. O enfoque dado à matéria pela Lei n.º 2.338/99 é, em parte, inovador, na medida que é de iniciativa do Executivo local e não promove explicitamente transposição de cargos. Porém, atribui as mesmas atividades a ambos os cargos de Técnico e Fiscal Tributário, restabelecendo a exigência do nível de escolaridade superior para ingresso na Carreira Auditoria Tributária, repetindo nesses pormenores as disposições da Lei n.º 1.626/97.

9. Ao serem atribuídas idênticas atividades aos cargos de Técnico e Fiscal Tributário, quer-nos parecer não fazer qualquer sentido a existência de dois cargos diferentes, com as mesmas atribuições e mesmo nível de escolaridade. Por outro lado, não fica clara a situação dos atuais ocupantes dos cargos de nível médio, a partir da publicação da questionada lei; se permanecem em quadro em extinção ou passam a ser considerados ocupantes de cargo de nível superior. Para nós, em outras palavras, a lei propicia, de forma implícita, verdadeira transposição de cargos, pois, ao atribuir atividade típica de auditoria, ainda faz incidir a parcial promiscuidade de tarefas com o cargo de Auditor.

(sublinhou-se)

19. Assim, resta pendente de esclarecimento, especificamente, a situação dos ocupantes do cargo de Técnico Tributário quando da edição da Lei nº 2338/99 e, para esse fim, faz-se necessária a realização da inspeção combatida pela 4ª Inspetoria e já autorizada pelo Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

11. Estes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Conselheiro JORGE CAETANO, que declinou de seu relato, por ter sido vencido como Relator do processo na Sessão em que o Tribunal prolatou a Decisão nº 1.387/2005-CMV, ora impugnada. Registram-se, também, os impedimentos declarados do Conselheiro JACOBY FERNANDES (autor0 da Representação que originou estes autos, ainda na condição de Representante do Ministério Público) e do Conselheiro RENA-TO RAINHA (participante, como Deputado, do processo legislativo que aprovou a lei cuja constitucionalidade se examina).

12. A Representação do Ministério Público que deu origem a estes autos questionava, em princípio, a constitucionalidade da Lei nº 2.338/99.

13. Conforme ressalta a instrução, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou improcedente a ADI 2000.00.2.0059113-4, intentada contra a mencionada Lei nº 2.338/99, Decisão essa que transitou em julgado.

13. Por outro lado, não deixa de ter razão o douto Ministério Público quando estranha a existência de dois cargos: Técnico Tributário e Fiscal Tributário, com “idênticas atividades” (sic) merecendo ser melhor explicitada “a situação dos atuais ocupantes dos cargos de nível médio, a partir da publicação da questionada lei; se permanecem em quadro em extinção ou passam a ser considerados ocupantes de cargo de nível superior”. Segundo a nobre Parecerista “... a lei propicia, de forma implícita verdadeira transposição de cargos, pois, ao atribuir atividade típica de auditoria, ainda faz incidir a parcial promiscuidade de tarefas com o cargo de Auditor”.

14. No dia 30 de setembro p. passado, já estando os autos conclusos para relato (Pauta nº 68, DODF de 3.10.2005) o SINDIFISCO-DF apresentou MEMORIAL que sugeri fosse entregue aos demais membros do Plenário e que apensei à contracapa dos autos.

Com vistas a chamar o feito à ordem, saneando falhas e dando maior transparência às normas que regem a política de recursos humanos da área de fiscalização e tributação, preliminarmente, há que se promover a inspeção alvitrada pelo douto Ministério Público.

É COMO VOTO

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CRCC)

Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº1673/99 -I

Origem :Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTCDF

Assunto :Representação

Ementa : Representação nº 14/99-JUJF, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2338/99. Alterações da Carreira Auditoria Tributária. Adin TJDF nº 5913-4 (Lei nº 2594/00). Reinstrução. Incompatibilidade da expressão Técnico Tributário de que trata a nova redação do art. 2º, II, da Lei nº 33/89 com o postulado do concurso público (Decisão nº 1432/03). Pedido de reexame interposto pelo SINAFITE/DF. Conhecimento. Sustentação oral. Juntada de expediente do Secretário de Fazenda, tido como Memorial. Improcedência do recurso e manutenção da decisão recorrida (Decisão nº 5496/03, fl. 429). Embargos de declaração para rediscutir a Decisão nº 1432/03. Rejeição (Decisão nº 1747/04 - fl. 414). Inspetoria sugerindo arquivamento dos autos, por perda de objeto da inspeção ordenada. M.P. posicionando-se pela manutenção da inspeção. Arquivamento (Decisão nº 1387/05). Pedido de reexame oferecido pelo parquet, visando manter a inspeção. Instrução pela improcedência. Relator pela realização da inspeção. Improcedência. DECLARAÇÃO DE VOTO

(Art. 71 do RI/TCDF)

Em apreciação os autos que se iniciaram com a Representação nº 14/99 - JUJF, de autoria do então Procurador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, questionando a constitucionalidade da Lei nº 2338, de 08.04.99, que altera dispositivos da Lei nº 33/89, referente à carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, passando a exigir nível superior para ingresso nos cargos de Fiscal e Técnico Tributário, que passam também a possuir as mesmas atribuições.

2. Restou pendente neste processo a realização de inspeção na SEF (item III da Decisão nº 1432/03), para verificar a situação dos servidores Técnicos Tributários beneficiados pelo art. 1º da Lei nº 2934/02 (equalização das atribuições funcionais dos cargos de Técnicos e Fiscais Tributários), impugnada pelo item I daquela decisão.

3. Em consequência da impugnação produzida pelo Tribunal, foi editada a Lei nº 3290/04 (fl. 466), que voltou a distinguir as atribuições de ambos os cargos:

c) as pertinentes ao cargo Fiscal Tributário são as fixadas pelo art. 1º da Lei nº 2934/02: “as atividades relativas à análise de processo de jurisdição voluntária dos tributos de competência do Distrito Federal, bem como as relativas ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos indiretos – no que se refere a mercadorias em trânsito, ao levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e microempresas e empresas de pequeno porte – e dos tributos diretos da competência do Distrito Federal”;

d) as abrangidas pelo cargo Técnico Tributário são as fixadas no art. 2º da Lei nº 2934/02: “atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos referentes a mercadorias em trânsito, levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal do DF e auditoria fiscal e contábil em micro e pequenas empresas inscritas ou não no Cadastro Fiscal do DF.

4. Nessas condições, havendo a diferenciação de atribuições pela Lei nº 3290/04, o Tribunal considerou atendido o deliberado no item I da Decisão nº 1432/03, não restando necessidade de

realização da inspeção suscitada no item III da referida decisão (Decisão nº 1387/05).

5. Naquela oportunidade, afastei argumentação apresentada pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, vazada nos seguintes termos:

“11. De fato, com o advento da Lei nº 3290/2004, restou tacitamente revogado o artigo 1º da Lei nº 2932/02, o que, em princípio, deixou sem objeto o item III da Decisão nº 1432/03, na medida em que autorizava a realização de inspeção com o fito de verificar a situação dos servidores beneficiados por esse Diploma.

12. Todavia, tal assertiva merece temperamentos. Isso porque a questão de fundo tratada nos presentes autos refere-se ao fato de que a Lei nº 33/89, em sua redação original (art. 3º, inciso III), previa que as atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Tributário consistiam em “atividades de apoio à administração tributária”. No entanto, com o advento das Leis nos 2338/99 e 2934/02, as atribuições inerentes a esse cargo sofreram substancial alteração, não podendo os servidores, então ocupantes do cargo, serem conduzidos a cargo de igual denominação, porém com maior grau de complexidade de atribuições, sem se submeterem a concurso público.

13. A nova Lei nº 3290/04 manteve as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Tributário com grau de complexidade superior ao originalmente propugnado pela Lei nº 33/89. Remanesce, portanto, a situação irregular daqueles servidores que ocupavam o cargo anteriormente às substanciais modificações introduzidas por Diplomas ulteriores.

14. Não se questiona haver inconstitucionalidade nesse novel Diploma, até porque não se vislumbra haver óbice para que uma Lei nova altere as atribuições de um cargo pertencente a uma determinada Carreira. Porém, há que se dar um tratamento diferenciado aos servidores então ocupantes de tais cargos, cujas atividades se afiguram incompatíveis com ora implementadas e para as quais não prestaram concurso público.

15. A Lei nº 8112/90 conceitua, em seu art. 3º, cargo público, como sendo “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”. Portanto, são as atribuições que traduzem a idéia nuclear de cargo público. Assim, na verdade, trata-se da criação de um novo cargo, não obstante tenha-se optado por manter uma nomenclatura já existente na Carreira, sendo inaceitável que servidores ocupantes de cargos com atribuições de cunho mais simples titularizem cargo com atribuições mais complexas, porquanto reclama aprovação em concurso público.

16. Nesse sentido, oportuno trazer à baila ementa da ADI 5913-4, onde o TJDFT perfilhou entendimento convergente, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMA NORMATIVO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – PRELIMINAR ARREDADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL Nº 33/89, INTRODUZIDO PELO ART. 4º, I, DA LEI DISTRITAL Nº 2594, DE 21/9/2000.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane do poder legiferante local, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. Preliminar arredada, na esteira de precedentes da Corte.

Diploma legal que permite a investidura em cargo público sem aprovação prévia em concurso público discrepa da orientação insculpida no artigo 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, por isto, deve ser expungido, no limite de sua agrestia, da ordem jurídica.

A parte final do § 2º do art. 2º da Lei Distrital nº 33/89, introduzido pelo art. 4º, I, da Lei Distrital nº 2.594, de 21/9/2000, porque admite que os ocupantes de cargos com atribuições simplificadas sejam investidos em novos cargos, com atribuições mais complexas, independentemente de concurso público, mostra-se agrestia ao preceito do artigo 19, II, da LODE e, por isto mesmo, julgando-se procedente, em parte, a ADI, declara-se inconstitucional a parte final do dispositivo legal em apreço, onde se Lê”... e os que ocupem os cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário ficam mantidos no cargo de Fiscal da Receita”.

17. Desse modo, tenho que os antigos ocupantes do cargo de Técnico Tributário deveriam compor um quadro em extinção, pois configura transposição de cargo a manutenção dos mesmos no novo cargo previsto pela Lei nº 2934/02, alterada pela Lei nº 3290/04.

18. Ante o exposto, lamentando dissentar da zelosa Unidade Técnica, opina este Parquet no sentido de que o E. Plenário reitere a determinação contida no item III da Decisão nº 1.432/2003, no sentido de autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Fazenda e Planejamento para verificar a situação dos servidores, ocupantes do cargo de Técnico Tributário, beneficiados pela Lei nº 2934/02, alterada pela Lei nº 3290/04, fazendo menção ao enquadramento dos mesmos em eventual quadro em extinção, às atribuições que exercem e à tabela de vencimentos que lhes é aplicada”.

6. Assim expressei meu convencimento acerca da matéria, dando origem à Decisão nº 1387/05, contestada pelo mesmo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

“13. Conforme entendimento uniforme nos autos, com o advento da Lei nº 3290/04, deixou de existir a igualdade de atribuições dos cargos de Técnico e Fiscal Tributário prevista na Lei nº 2934/02. Em sendo assim, restou sem objeto a autorização de inspeção ordenada pelo item III da Decisão nº 1432/03.

14. Não obstante, o Ministério Público julga necessária a inspeção retrocitada com base na alegação de que houve aumento da complexidade das atribuições legais do cargo de Técnico Tributário, entendendo que em tais condições se deve separar os servidores admitidos na redação anterior da Lei nº 33/89 - quadro em extinção - daqueles admitidos a partir da Lei nº 2934/02, com a alteração introduzida pela Lei nº 3290/04.

15. Nesse sentido, nada acrescenta o entendimento perfilhado pelo TJDFT (ADI nº 5913-4), citado como fundamento pelo parquet, na medida em que oriundo de situação diversa, qual seja, a junção inconstitucional de cargos públicos¹²

16. A Lei nº 33/89, que criou a Carreira Auditoria Tributária, estabelecia como funções do Técnico Tributário as “atividades de apoio à administração tributária”, sendo suas atribuições “caracterizadas, exclusivamente, como de natureza interna” (Art. 3º, III e § 2º).

17. Por sua vez, as atribuições previstas atualmente na Lei nº 3290/04, que alterou o citado art. 3º da Lei nº 33/89, resumem-se às “atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, no que se refere a mercadoria em trânsito, no levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e auditoria fiscal e contábil em micro e pequenas empresas inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal “.

18. Também sob esse aspecto não vislumbro a necessidade da manutenção da inspeção prevista no item III da Decisão nº 1432/03, pois entendo que as atribuições previstas inicialmente pela Lei nº 33/89, de forma demasiadamente genéricas, não diferem significativamente daquelas erigidas atualmente pela Lei nº 3290/04. Ademais, nessas circunstâncias e mantidas diferentes as atribuições do Fiscal e do Técnico Tributário, possível afirmar que à Administração é dado poder de modernizar as atribuições de seus cargos, a fim de melhor atender os objetivos para os quais foi criada, sem que com isso haja necessidade de distinguir os servidores envolvidos”.

7 O Relator do recurso, Conselheiro-Substituto Paiva Martins, dissentindo da proposta produzida pela instrução - de improcedência do recurso -, conduz o voto no seguinte sentido:

“14. Por outro lado, não deixa de ter razão o douto Ministério Público quando estranha a existência de dois cargos: Técnico Tributário e Fiscal Tributário, com “idênticas atividades” (sic) merecendo ser melhor explicitada “a situação dos atuais ocupantes dos cargos de nível médio, a partir da publicação da questionada lei; se permanecem em quadro em extinção ou passam a ser considerados ocupantes de cargo de nível superior”. Segundo a nobre Parecerista “... a lei propicia, de forma implícita verdadeira transposição de cargos, pois, ao atribuir atividade típica de auditoria, ainda faz incidir a parcial promiscuidade de tarefas com o cargo de Auditor”.

Com vistas a chamar o feito à ordem, saneando falhas e dando maior transparência às normas que regem a política de recursos humanos da área de fiscalização e tributação, preliminarmente, há que se promover a inspeção alvitrada pelo douto Ministério Público. É COMO VOTO”.

II

8. Discute-se nos autos não a existência de dois cargos (Técnico Tributário e Fiscal Tributário), com idênticas atividades, mas unicamente a situação do cargo de Técnico Tributário, com a edição da Lei nº 3290/04, que alterou a Lei nº 2934/02, conforme bem assinala a instrução¹³ e o parecer do Ministério Público¹⁴.

¹² A parte final do § 2º do art. 2º da Lei Distrital nº 33/89, introduzido pelo art. 4º, I, da Lei Distrital nº 2.594, de 21/9/2000, porque admite que os ocupantes de cargos com atribuições simplificadas sejam investidos em novos cargos, com atribuições mais complexas, independentemente de concurso público, mostra-se agrestia ao preceito do artigo 19, II, da LODF e, por isto mesmo, julgando-se procedente, em parte, a ADI, declara-se inconstitucional a parte final do dispositivo legal em apreço, onde se Lê”... e os que ocupem os cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário ficam mantidos no cargo de Fiscal da Receita”. (grifei)

¹³ 10. Registre-se, de início, que a impugnação diz respeito ao item I da Decisão nº 1387/05. Lendo-se tal item em consonância com o item I da Decisão nº 1432/03, depreende-se que o objetivo da diligência seria a verificação da situação funcional unicamente dos Técnicos Tributários, cujas atribuições legais foram alteradas pela Lei nº 2934/02 (que modificou a redação do art. 3º, II da Lei nº 33/89). Em consequência, os antigos ocupantes não poderiam exercer tais atribuições, pois o cargo alterou-se radicalmente e o concurso mediante o qual foram admitidos realizou-se em consideração às antigas atribuições. A impugnação, como se vê, restringe-se à situação dos Técnicos Tributários, não abrangendo a dos Fiscais Tributários.

.....

12. O TJDF, ao examinar a ADI 2000.00.2.0059113-4 (na qual se propôs a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2338/99), julgou improcedente o pedido (Ementa, Acórdão e Votos às fls. 195/209 dos autos).

13. Independentemente do juízo que se queira fazer a respeito de tal julgado, ocorreu o trânsito em julgado e este TCDF não dispõe de competência para rejudgar a matéria, mesmo implicitamente ou de forma oblíqua. O próprio TCDF deliberou, conforme a Decisão nº 7281/01 (fl. 194), que os autos retornassem à 4ª ICE para reinstrução, tendo em vista o decidido na ADI 2000.00.2.0059113-4. E o próprio MP de Contas, no Parecer nº 1207/02 (fls. 238/249), esclareceu:

“11. Por fim, cabe registrar que o Ministério Público, data maxima venia do entendimento esposado pelo TJDF quanto à constitucionalidade da Lei nº 2.338/99 (ADI nº 2000.00.2.005913-4), sobretudo diante do novel posicionamento do STF, entende que referida norma infringia a Constituição Federal. Todavia, não se pretende, por óbvio, reanalisar o que já transitou em julgado. Neste momento, entendendo haver inconstitucionalidade na Lei nº 2.934/02 (último diploma a alterar a redação da Lei nº 33/89), sob o enfoque ora dado à matéria pela Suprema Corte, este Parquet opina por que o TCDF aprecie a referida norma, com vistas à adoção das medidas pertinentes.”.

14. Posteriormente, foi editada a Lei nº 2934/02 (teor às fl. 222/223) que voltou a alterar o art. 3º, II da Lei nº 33/89. O TCDF proferiu a Decisão nº 1432/03 (fl. 282) onde censurou a mencionada alteração. Ressalte-se que o TCDF censurou a Lei nº 2934/02, não a de nº 2338/99. Foi editada então a Lei nº 3290/04 (fl. 466), que fez retornar as atribuições dos Técnicos Tributários àquelas dispostas na Lei nº 2338/99, cuja constitucionalidade não pode mais ser questionada.

15. A rigor, a Lei nº 3290/04 atendeu ao decidido por este TCDF. E estava inserida na margem legislativa a fixação das atribuições do cargo Técnico Tributário previstas na Lei nº 2338/99, pois afastada a inconstitucionalidade deste entendimento.

16. Não cabe a este TCDF voltar a questionar a Lei nº 2338/99, temática que, em síntese, traduz o núcleo do recurso em exame. Por conta desta singela razão de natureza processual e já reconhecida pelo próprio MP de Contas nestes autos, está vedado o exame da matéria. Consequentemente, consideramos prejudicados os argumentos oferecidos na peça recursal.

17. Portanto, não cabe mais impugnar a Lei nº 2338/99 seja porque criou novo cargo sem que os ocupantes adviessem por meio de concurso público específico, seja porque tornou atividades-meio em atividades-fim quanto ao mesmo cargo, pois tais questões estão definitivamente julgadas pelo TJDF. Por fim, a questão que originou estes autos está resolvida porque a Lei que então se questionava (de nº 2338/99) foi considerada constitucional pelo TJDF.

¹⁴⁴ 19. Assim, resta pendente de esclarecimento, especificamente, a situação dos ocupantes do cargo de Técnico Tributário quando da edição da Lei nº 2338/99 e, para esse fim, faz-se necessária a realização da inspeção combatida pela 4ª Inspecoria e já autorizada pelo Tribunal.”

* - Simydarkuia Araújo Silva – fl. 153 do apenso.

**- Iracema Christiane F. Tabosa, Amanda Galvão F. Tabosa e Leonice Alves da Silva - fl. 167 do apenso

9. Nesse sentido, não vejo razão para a proposta de se chamar o feito à ordem, pois os argumentos levantados pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, ora repisados pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, foram refutados no voto condutor da decisão recorrida (Decisão nº 1387/05), o que não impede, por óbvio, o exame do pedido de reexame em apreço.

10. Destaco, todavia, que a inspeção, nos moldes sugeridos no recurso em discussão, pressupõe, como preliminar, o entendimento do parquet de que os Técnicos Tributários deveriam ser divididos em dois grupos: a) os admitidos antes do disciplinamento de atribuições produzido pela Lei nº 2338/99 (alterada pelas Leis nºs 2934/02 e 3290/04), na forma de quadro em extinção; b) os ingressos após referida norma.

Considerando que já refutei tal propositura, bem como o fato de que perdeu objeto a inspeção autorizada no item III da Decisão nº 1432/03, em face da alteração das situações fática e jurídica que a motivavam (identidade de atribuições entre os cargos de Técnico e Fiscal Tributário, afastada pela Lei nº 3290/04), VOTO, de acordo com a instrução, por que o Plenário negue provimento ao pedido de reexame em apreço, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2005

Marli Vinhadeli
Conselheira

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 1.673/1999 (a).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPCDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 014/99-JUJF, versando sobre a compatibilidade da Lei nº 2.338/1999 com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Alterações da Carreira Auditoria Tributária. ADIn TJDF nº 5913-4 (Lei nº 2.594/2000). Reinstrução. Incompatibilidade de expressão Técnico Tributário de que trata a nova redação do art. 2º, inciso II, da Lei nº 33/1989 com o postulado do concurso público (Decisão nº 1.432/2003). Pedido de Reexame manejado pelo SINAFITE/DF. Conhecimento. Sustentação oral. Juntada de expediente do Secretário de Fazenda (memorial). Improcedência do recurso e mantença da decisão recorrida (Decisão nº 5.496/2003 - fl. 429). Embargos de Declaração. Rejeição (Decisão nº 1.747/2004 - fl. 414). Inspecoria sugere o arquivamento dos autos por perda do objeto da inspeção determinada. Ministério Público de Contas é pela realização de inspeção. Arquivamento (Decisão nº 1.387/2005). Pedido de Reexame manejado pelo Parquet visando a realização da inspeção. Instrução pela improcedência. Relator pela realização da inspeção. Declaração de Voto da Conselheira Marli Vinhadeli: improvimento do Pedido de Reexame e arquivamento dos autos. Declaração de Voto: improcedência do recurso manejado pelo Parquet e justificativa pela não manutenção do impedimento.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O (ART. 71 do RITCDF):

Manifestei-me por impedido de participar do julgamento dos presentes autos, no seu momento inicial, tendo em conta que a Representação manejada pelo Ministério Público de Contas visava, originalmente, a declaração, por parte do Tribunal, da incompatibilidade da Lei nº 2.338/1999 com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Ocorre que na condição de Deputado Distrital, cujo mandato exerci até o dia 19 de dezembro de 2001, participei da discussão e votação da Lei nº 2.338/1999, motivo pelo qual declarei o meu impedimento para analisar os termos da Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Tenho procurado ser um julgador imparcial e isento, razão pela qual apresento meu impedimento sempre que leis que votei na qualidade de Deputado Distrital são submetidas ao plenário do Tribunal para análise de sua compatibilidade com a Magna Carta e com a LODF.

Entretanto, na fase em que se encontra o presente processo, o Tribunal não mais esta analisando a compatibilidade da Lei nº 2.338/1999 com a Constituição Federal e com a LODF, mas sim a compatibilidade da Lei nº 3.290/2004.

Assim, não vejo razão para permanecer meu impedimento, tendo em conta que não participei da discussão e votação da Lei nº 3.290/2004, já que, conforme antes afirmado, deixei de exercer o mandato distrital em 19 de dezembro de 2001. Portanto, apto estou para, com isenção e imparcialidade, participar da discussão e votação nesta fase processual.

Feitas essas colocações resta-me dizer que analisei atentamente o voto apresentado pelo digno Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins, cuja cópia foi distribuída com antecedência com relação à presente sessão de votação. Também ouvi com a mesma atenção o voto apresentado em plenário pela eminente Conselheira Marli Vinhadeli.

Destarte, pedindo vênia ao nobre Relator, acolho em todos os seus fundamentos o voto apresentado pela nobre Conselheira Marli Vinhadeli e VOTO por que o egrégio Plenário negue provimento ao Pedido de Reexame manejado pelo Parquet, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo VII da Ata nº 3955
Sessão Ordinária de 6.10.2005
(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 756/02 (em dois volumes e um anexo)
Apenso nº: 054.000.284/02
Origem : Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF
Assunto: Tomada de Contas Especial
Órgão Técnico: 1ª ICE
MP: Procurador Inácio Magalhães Filho
Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro (OAB-DF nº 8.940)
Publicação: Pauta nº 68, DODF nº 188 de 03.10.2005
Ementa:Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por pagamentos indevidos efetuados a servidores militares. Citação dos responsáveis. Oferecimento de defesas. A Instrução propõe a improcedência das respostas apresentadas e a cientificação dos responsáveis, para recolhimento do prejuízo. O Ministério Público, diante da omissão da CTCE em oferecer oportunidade de defesa aos militares em questão, opina pelo retorno dos autos à jurisdicionada com o fim de sanar a falha apontada, sob pena de nulidade. Acolhimento das proposições do Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamento indevido de despesas de viagem a servidores militares em missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública em San Salvador.

2. O Tribunal, na Sessão realizada em 21.8.2003, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 4.366/03 (fls. 34), nos termos abaixo:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; II. determinar à PMDF, fixando o prazo de 10 dias, que encaminhe a forma de cálculo detalhada e a legislação que fundamentou o pagamento das ajudas de custo aos policiais militares indicados na TCE, referente à missão a El Salvador no período de 1999 e 2000; III. encaminhar o processo apenso à jurisdicionada para possibilitar o cumprimento da diligência; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.”

3. Cumprida a diligência determinada, os responsáveis requereram ao Tribunal que lhes fornecesse, por certidão “verbo ad verbum”, tudo o que consta dos autos. Após a polêmica que se instalou acerca dos mencionados termos, o Tribunal encerrou o assunto fornecendo a certidão requerida, razão pela qual o novo recurso interposto foi considerado prejudicado (Decisão nº 4219/04 - Cons. JORGE CAETANO - fls. 180).

4. Prosseguindo, a Corte, na Sessão realizada em 4.11.2004, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, exarou a Decisão nº 4.900/04, para determinar a citação dos responsáveis, nos termos seguintes:

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - com fulcro no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, c/ c o art. 172 do RI/TCDF, autorizar a citação dos responsáveis indicados, para, no prazo de trinta (30) dias, apresentarem defesa, relativamente às irregularidades apuradas no Processo nº 054.000.284/2002, evidenciando a ocorrência de recebimento indevido de indenização de transporte de familiares, bagagens e veículos, além da percepção a mais de salários e de ajuda de custo; II - informar aos responsabilizados a possibilidade de aplicação das multas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 57 da LC nº 1/94, em suas mais altas gradações, haja vista a falta de aplicação dos valores por eles percebidos na finalidade específica declarada (transporte de familiares e bagagens), dado o caráter indenizatório dos benefícios e nas circunstâncias descritas; III - solicitar informações da jurisdicionada acerca da instauração e conclusão de sindicância ordenada pelo então Comandante-Geral da Corporação, quando da homologação do IPM, conforme despacho à fl. 16 do Processo nº 054.000.284/02, e posteriormente ratificada em pronunciamento às fls. 262/ 263 do mesmo feito; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.”

5. Efetuadas as citações (fls. 219/220), os militares responsabilizados, Cel. QOPM Pedro José Ferreira Tabosa e o Cel. QOPM Antônio Queiroz Monte apresentaram suas razões de defesa, respectivamente, por meio das peças de fls. 222/239 e 288/297, acompanhadas da documentação de fls. 240/284 e 298/309.

6. O Cel. QOPM Pedro José Ferreira Tabosa alega, inicialmente, cerceamento de defesa nas apurações levadas a cabo pela CTCE da PMDF, apresentando os seguintes argumentos:

“a) que o oficial encarregado da TCE era de antiguidade inferior e subordinado ao requerente, o que fere frontalmente os princípios de hierarquia e disciplina da Corporação, bem como afronta as regras norteadoras da TCE;

b) que não foi realizada a oitiva do requerente durante a fase interna da TCE, tendo o oficial encarregado lançado mão, ilicitamente, de provas emprestadas do IPM (declarações prestadas pelo requerente como testemunha) com o intuito de evitar a referida oitiva;

c) que o encarregado da TCE agiu de má-fé, pois o requerente somente tomou conhecimento da mesma quando esta já se encontrava no TCDF. Ele e o Comandante-Geral à época, Cel QOPM Ruy Sampaio Silva, pelos atos que praticaram, demonstraram o claro propósito de prejudicar o requerente;

d) que é precipitado o entendimento que conclui pela irregularidade das contas do requeren-

te, haja vista que não lhe foi dada a oportunidade, na fase interna da TCE, de esclarecer o emprego dos valores recebidos;

e) por todos esses vícios, requereu a nulidade de todo o trabalho realizado pela CTCE;”

7. Quanto ao mérito das contas, o Cel QOPM Pedro José Ferreira Tabosa apresente, em síntese, o seguintes argumentos:

“i) que permaneceu por 13 (treze) meses no exterior, designado para missão especial com mudança de sede e com ônus para o DF;

ii) que recebeu ajuda de custo, passagens aéreas de ida e volta para si, seus dependentes e empregada doméstica, traslado de bagagens e de veículo particular, nos termos da Lei nº 5.619/70 e respectiva regulamentação;

iii) que optou por receber todos os direitos em espécie, não havendo previsão legal de prestação de contas ulterior;

iv) que não é necessário o encontro de contas entre o que foi recebido e o que foi efetivamente gasto, pois o servidor quando opta por receber seus direitos em espécie arca com os riscos das eventuais diferenças de valores eventualmente recebidos a menor;

v) que recebeu um total de R\$ 242.938,96 (valores referentes a MAR/2003), referente a ajuda de custo, passagens, traslado de bagagens e veículo;

vi) que decidira levar toda a família para a missão e que retirou passaporte para todos eles, mas, pelas razões que aduz (notadamente, impedimentos escolares de seus dependentes), tal não fora possível, instalando-se em San Salvador apenas com um de seus filhos, sendo que outra juntou-se a eles apenas em março do ano seguinte;

vii) que não transportou seu veículo para El Salvador porque o valor que recebeu para transportá-lo era inferior ao custo de mercado do traslado;

viii) que nada recebeu da PMDF por ter permanecido em El Salvador com o filho de um oficial amigo, que esteve sob sua guarda e responsabilidade concedida pela Justiça;

ix) que as ajudas de custo recebidas foram utilizadas para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação;”

8. O Cel. QOPM Antônio Queiroz Monte também alegou cerceamento de defesa na CTCE da PMDF, apresentando os seguintes argumentos:

“i)que está sendo falsamente acusado, que não foi ouvido e que lhe foi negado o contraditório e cerceada a defesa, pois desconhece a presente TCE. Requereu sua nulidade;

ii)faz inúmeras críticas ao Inspetor da 1ª ICE por sua atuação nestes autos;

iii)faz inúmeros comentários acerca de outros processos que tratavam do pagamento de vantagens a militares que, ao passarem para a reserva, declaravam ir residir em outra unidade da federação;

iv)que é inimigo do Oficial encarregado da presente TCE;

v)questionou a competência do Tribunal para puni-lo, sem que haja coisa julgada pelo Judiciário;

vi)formulou inúmeras acusações e denúncias aos seus pares.”

9. Quanto ao mérito das contas, o Cel QOPM Antônio Queiroz Monte apresente, em síntese, o seguintes argumentos:

“i) a nulidade da TCE, por ofensa aos incisos LIII a LVII, art. 5º da Constituição Federal;

ii) que já está respondendo a processo perante o Poder Judiciário;

iii) que recebeu somente o que lhe era devido, nos termos do Parecer nº 007/2001 – 4ª SPR, e que ainda receberá diferenças da GCET e da GAM pagas a menor pela Corporação;

iv) que vendeu seu carro e dos seus filhos para que pudesse comprar outros no país de destino;

v) que descabida é a prestação de contas dos direitos indenizados;

vi) que sua empregada permaneceu em El Salvador até os últimos dias de sua missão naquele País;

vii) sugere ao Tribunal que investigue a correção e pertinência dos valores recebidos pelo Coronel Cézar de Araújo Caldas, que atualmente se encontra no desempenho da mesma Missão fazendo FORTUNA, segundo o defendente;

viii) por fim, solicita a emissão de inúmeras certidões acerca de fatos e fundamentos que alega;”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

10. A Instrução (fls. 310/336), após atenta análise dos argumentos apresentados pelos citados, registra o valor do débito a ser ressarcido pelos mesmos e conclui pela improcedência de suas defesas, tecendo, para tanto, as considerações seguintes:

“6. Por todo o exposto, resta concluído que cabe aos defendentes restituírem ao erário as importâncias atualizadas abaixo discriminadas, decorrentes do recebimento ilegítimo de indenizações por despesas não realizadas:

Cel. QOPM Antônio Queiroz Monte

DATA DO PAGAMENTO/DESCRIÇÃO/VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE (R\$)/ VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2005:

1999, 1(uma) passagem aérea*, 6.609,20, 10.651,35; 1999, Traslado de bagagens, 37.326,60, 60.155,33; 1999, Traslado de veículo, 20.680,00, 33.327,77; TOTAIS: 64.615,80 (valor recebido) e 104.134,45 (valor atualizado).

Cel. Pedro Ferreira Tabosa

DATA DO PAGAMENTO/DESCRIÇÃO/VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE (R\$)/ VALOR ATUALIZADO ATÉ MAIO/2005:

1999, 3 (três) passagens aéreas**, 18.613,44, 29.997,31; 1999, translado de bagagens, 37.326,60, 60.155,33; 1999, translado de veículo, 20.680,00, 33.327,77. TOTAIS: 76.620,04 (valor recebido) e 123.480,41 (valor atualizado).

CONCLUSÃO

7. Considerando o exposto, entendemos que o CEL QOPM PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA e o CEL QOPM ANTÔNIO QUEIROZ MONTE não apresentaram em suas defesas elementos capazes de elidir suas responsabilidades pelos prejuízos apurados nos autos, devendo suas defesas serem consideradas improcedentes no mérito e, na forma do §1º, art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, deverão ser cientificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres distritais o valor atualizado da dívida.

8. Outrossim, considerando os vícios de procedimento que foram observados na fase interna da TCE, somos de opinião que o Tribunal deva dirigir à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da PMDF as seguintes orientações, a fim de que ocorrências do tipo não voltem a acontecer:

a) embora a fase interna da TCE seja mero procedimento administrativo apuratório, insuscetível de gerar nulidade e anterior à formação plena do processo, procure sempre observar: o dever de informar ao responsável sobre instauração da TCE; o direito do mesmo de ter pleno acesso aos autos (vista e cópias); o direito de ser assistido por advogado; o direito de manifestar-se sobre as irregularidades apuradas, de produzir provas, de requerer a juntada de documentos e de ver suas alegações racionalmente apreciadas;

b) embora seja admissível e válido, no âmbito da TCE (fase interna), lançar-se mão de provas emprestadas, descabido este artifício em relação aos depoimentos pessoais dos responsáveis, os quais deverão ser sempre instados pela Comissão a se manifestarem sobre as irregularidades em apuração;

c) ainda que a fase de defesa tecnicamente ocorra perante o Tribunal (órgão julgador), após a regular citação, procure sempre garantir aos responsáveis a oportunidade para produzirem alegações de defesa na fase interna, como forma de reconhecer e reparar desde logo eventuais erros e injustiças, bem como colher subsídios para as conclusões que serão produzidas pela Comissão.”

11. Em face do exposto, sugere o Corpo Instrutivo a improcedência das respostas oferecidas e a cientificação dos responsáveis para recolhimento do prejuízo apurado, sem prejuízo de serem transmitidas à CTCE da PMDF as orientações que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 1.034/05 (fls. 337/352), da lavra do Procurador Inácio Magalhães Filho, que opinou nos termos seguintes:

“4. Com razão a unidade de apoio, o ponto nodal da responsabilização não está relacionado ao enquadramento legal, mas sim, ao fato de o dependente ter solicitado verbas indenizatórias para despesas que não foram realizadas.

5. Como ficou constatado na Instrução, o Cel QOPM Pedro José Ferreira Tabosa informou haver viajado com apenas um filho para El Salvador, mas mesmo assim requereu e recebeu indenização de passagens de ida e volta para si e seus dependentes (esposa e três filhos) e para sua empregada, bem assim o valor correspondente ao traslado de sua bagagem e de um veículo de sua propriedade, que também não foi transportado para El Salvador.

6. Resta claro que, em face do caráter indenizatório da parcela, a concessão da indenização está condicionada, também, a mudança e instalação dos dependentes para o local da nova sede, sob pena de o Estado estar realizando despesas desnecessárias, posto terem inexistido os custos que se busca ressarcir.

7. Em relação a ajuda de custo, há que se frisar que a lei é clara quanto ao seu emprego. Portanto, não havendo mudança e instalação dos dependentes, a indenização complementar, no valor de uma remuneração, não é devida.

8. Assim, aceitar como regular o custeio pelo Estado das indenizações de transporte e ajuda de custo na hipótese em que o dependente não demonstre ter se instalado, juntamente com o servidor público, na nova sede é inobservar os princípios da finalidade, da razoabilidade, da moralidade, que devem nortear a ação do administrador público, caracterizando-se, portanto, afronta ao princípio constitucional da legalidade e da eficiência.

9. Como bem observou a unidade técnica, não é preciso haver norma ordinária ou regulamento interno obrigando o servidor a agir segundo os padrões éticos de probidade, honestidade, decoro e boa-fé, haja vista ser a moralidade um princípio constitucional da administração pública que deve, necessariamente, nortear a conduta de todo servidor.

10. Assim não se pode tolerar que um servidor, militar ou não, seja indenizado por despesas que ele próprio sabia de antemão que não iria realizar.

11. Quanto aos vícios ocorridos na fase interna da TCE, não obstante as colocações da unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas entende que se faz necessário fazer algumas considerações a respeito.

12. Com intuito de refutar os argumentos do Cel QOPM Pedro José Ferreira Tabosa, a Unidade Técnica aduziu o seguinte:

“Preliminarmente, importa consignar que inexistente qualquer disposição legal, atinente à tomada de contas especial, que impeça a designação de um oficial de patente inferior a do responsabilizado para atuar como encarregado da TCE. A norma exige, tão-somente, que os servidores designados para compor a comissão sejam estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador da TCE (art. 153, RI/TCDF), por conseguinte essas suscetibilidades hierárquicas não têm o condão de afetar a TCE em sua validade, devendo as mesmas serem solvidas no âmbito interno da Corporação. Com relação a ausência de oitiva do defendente, não resta dúvida de que esta prejudicou a

apuração dos fatos, na medida em que diversos pontos já poderiam ter sido esclarecidos com os depoimentos pessoais dos envolvidos na fase interna da TCE.

Embora seja perfeitamente admissível e válido, no âmbito da TCE, lançar-se mão de provas emprestadas de outros processos, não nos parece adequado fazê-lo em relação aos depoimentos pessoais dos responsáveis. A uma, porque os objetivos da TCE e do IPM são inteiramente distintos e; a duas, porque não havia necessidade de assim se proceder, porquanto os militares envolvidos poderiam muito bem ter sido convocados a prestar os seus respectivos depoimentos à Comissão de TCE. Se não quisessem fazê-lo, aí seria outra história, mas não foi isso que ocorreu. A Comissão de TCE simplesmente, valendo-se de provas emprestadas do IPM, evitou a oitiva dos responsáveis, substituindo os seus depoimentos pessoais na TCE pelas declarações que os mesmos prestaram no âmbito do IPM, e isso não nos parece adequado.

Igualmente incorreta também nos pareceu a atitude da Comissão de TCE de ocultar do defendente a tramitação dos presentes autos. Tal fato, sem dúvida, ofende o princípio da ampla defesa, na medida em que visa restringir o acesso do responsável às apurações levadas a efeito, de sorte que assiste razão ao defendente quando queixa-se de que teve o seu direito de defesa cerceado na fase interna da TCE, razão pela qual entendemos que o Tribunal deverá dirigir à CPTCE da PMDF as orientações cabíveis no sentido de que ocorrências do tipo não voltem a repetir.

Todavia, embora seja forçoso reconhecer que a fase interna da TCE fora mal conduzida no âmbito da PMDF, cabe esclarecer que a tomada de contas especial possui uma fase interna (que se desdobra no âmbito do órgão ou entidade) e outra externa (que se desdobra no âmbito do TCDF). A TCE, na fase interna, muito se assemelha ao inquérito policial, tem o caráter puramente apuratório e investigatório; é mero procedimento administrativo preparatório da fase externa, onde ocorrerá o julgamento; é anterior à citação, portanto anterior à própria formação do processo e da relação processual, que somente estará completa e formada com a citação válida do responsável determinada pelo Tribunal.

Conseqüentemente, as conclusões produzidas pela Comissão de TCE, de modo algum, vinculam as instruções do corpo técnico ou as decisões do Tribunal, que sempre decidirá segundo seu livre convencimento.

Por isso, não há falar em nulidade do processo por conta de vícios de procedimento ou por falta de oportunidade de defesa na fase interna da TCE, pois, entendendo o Tribunal que as apurações levadas a efeito pela jurisdicionada foram insuficientes para a formação de juízo acerca da ocorrência danosa, sempre determinará a realização de diligências saneadoras antes da citação para suprir os eventuais erros, omissões e contradições existentes (como, aliás, foi o caso destes autos vide Decisão nº 4366/03 fls.34).

Tal fato, no entanto, não invalida ou diminui a orientação que sempre temos dirigido aos jurisdicionados no sentido de garantir oportunidade de defesa aos eventuais responsáveis, possibilitando-lhes contraditar as provas produzidas e as responsabilidades que lhes pesam, o que sem dúvida muito contribuirá para o saneamento dos autos e elucidação da verdade. Mas, frise-se, embora seja de todo desejável que a mesma ocorra, sua ausência não acarreta a nulidade, haja vista que na fase externa tal oportunidade ocorrerá inexoravelmente.

É nesse sentido, aliás, a lição de Jacoby Fernandes¹

- FERNANDES, J.U.Jacoby. Tomada de Contas Especial, 2ªed., Brasília Jurídica, Brasília-DF, 2004. p. 301/302.

quando arremata:

Por esse motivo, inexistindo partes e antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição de documentos juntados não enseja nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas. (...) Frise-se, porém: como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase.

Portanto, ainda que seja verdadeira a suposição do defendente de que o Comandante-Geral e o Presidente da CTCE tenham agido de má-fé e com o intuito de prejudicá-lo (algo que não temos meios de avaliar), tal intenção se frustra quando do ingresso dos autos no Tribunal, ocasião a partir da qual será sempre assegurada ao responsável a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, de forma alguma, o defendente será ou seria prejudicado pelo fato de na fase interna não lhe ter sido dada oportunidade de defesa, visto que a fase de defesa no processo de TCE ocorre formalmente perante o Tribunal, após a citação determinada por este.

Por todo o exposto, descabida a argüição de nulidade da TCE por conta de vícios de procedimento ocorridos na fase interna da mesma”

13. Entretanto, verifico nos autos do Processo nº 054.000.284/2002 que assiste razão, em parte, ao recorrente. A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório de fls. 256/261, concluiu pela responsabilidade dos Srs. Cel QOPM PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA e Cel QOPM ANTÔNIO QUEIROZ MONTE, porém, sem dar oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos apurados na tomada de contas especial.

14. Com efeito, houve descumprimento do devido processo legal. O inciso IV do art. 5º da Resolução 102/98 determina que a Comissão apuradora deverá expedir aviso ao responsável, a fim de verificar deste o interesse de apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos. Assim, os autos devem ser devolvidos à jurisdicionada, visando ao cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

15. A esse respeito, registre-se que o princípio do devido processo legal é aplicável a todo processo administrativo. A Constituição Federal determina a aplicação das garantias insertas nos incisos LIV e LV do art. 5º: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

16. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550-1, ante a ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deferiu a segurança para anular o processo a partir da remessa ao Tribunal de Contas, a fim de que a interessada fosse intimada a apresentar sua defesa.

17. Cumpre ressaltar, em respeito aos julgados desta Corte, a existência dos seguintes precedentes. Primeiro, ao apreciar o Processo nº 2.496/98, tendo verificado que não foi dada a oportunidade de os responsáveis apresentarem suas alegações de defesa na fase interna de tomada de contas especial, acolhendo Voto do insigne Auditor José Roberto Paiva Martins, na Sessão Ordinária nº 3.665, de 05.06.02, esta Corte proferiu a Decisão nº 2.214/92, determinado, entre outras medidas, “... a devolução dos processos nºs 121.162.205/2000 e 121.163.350/2000 à CODEPLAN, para que sejam saneadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades verificadas no procedimento de TCE, no que se refere à ausência de ampla defesa e à apuração do montante a ser ressarcido, devendo, após as correções, serem encaminhadas ao Tribunal as conclusões dos trabalhos para fins de análise nos autos do Processo nº 1741/2000, consoante dispõe a Resolução nº 102/98 - TCDF;”.

18. Segundo, ao apreciar o Processo nº 1952/97, o Tribunal, acolhendo o Voto do nobre Cons. Renato Rainha, mediante Decisão nº 5419/2004, assim deliberou:

“I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 243/248; II - dar por provido, em parte, o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ NICODEMOS VENÂNCIO, no que tange à ausência de ampla defesa; III - autorizar a devolução do Processo nº 092.001.580/95 à Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB para que sejam saneadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades verificadas no procedimento da Tomada de Contas Especial, no que se refere à ausência de ampla defesa dos responsáveis indicados na fase interna desse procedimento apuratório, devendo, após as correções pertinentes, serem encaminhadas ao Tribunal as conclusões dos trabalhos, para fins de apreciação do Processo nº 1.952/97; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo parcialmente o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, proferido no dia 10 de novembro último, que o assunto em destaque deve merecer tratamento na nova Lei Orgânica do Tribunal”.

19. Neste último precedente, o insigne Conselheiro Jacoby Fernandes, em seu Voto de Vista, evoluiu seu pensamento, pela garantia da ampla defesa na fase interna da TCE, nos termos a seguir transcritos:

“Percebendo que parte de um entendimento meu – citação na fase interna da Tomada de Contas Especial – é citado para embasar o posicionamento da instrução¹⁵, aproveito o ensejo para dizer que aquele trecho isolado não condiz com a amplidão com que analiso o tema em meu livro “Tomada de Contas Especial”,¹⁶ sobre o qual discorro em diversos capítulos e, se fosse aqui expô-lo integralmente, cansaria meus nobres pares.

Seguem pinceladas sobre esse posicionamento, para no fim chegar à conclusão – que consta do livro – de que a ampla defesa na fase interna não é obrigatória mas, quando os indícios do fato irregular estiverem presentes, nada obsta que o envolvido seja notificado, vislumbrando-se, destarte, oportunidade para que a comissão promova o saneamento dos autos com vantagens para a elucidação de verdade material.

1. Características da TCE

A Tomada de Contas Especial é instaurada por autoridade integrante da própria unidade administrativa ou superior hierarquicamente àquela em que ocorreu uma das três condutas: omissão no dever de prestar contas; prestação de contas irregular; dano ao erário.

No exame dos processos de TCE, as Cortes de Contas contrastam, com rigor, o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo erário e o comportamento do agente. É verdadeiro julgamento em que se delimita o elemento da culpa na sua extensão mais ampla.

Antes de ser remetida à Corte de Contas, enquanto se desenvolve a fase interna, não prescinde, a rigor, do acatamento do princípio do contraditório. A ampla defesa deverá ser sempre assegurada pelos Tribunais de Contas, sob pena de nulidade do processo.

Outra característica é que, se a decisão imputar débito ou multa, terá força de título executivo, conforme art. 70, 5º, da Constituição Federal.

2.1. A TCE na fase interna

A TCE, na fase interna, corresponde a procedimento de caráter excepcional de controle, destinado a verificar a regularidade na guarda e aplicação dos recursos públicos; todos os atos seriados e

ordenados resultarão em apenas uma manifestação de vontade da Administração: a declaração da regularidade ou irregularidade.

Nessa fase, sobressaem as seguintes particularidades:

a) é procedimento de caráter excepcional – na esfera federal, somente se instaura a TCE se, no prazo de 180 dias da ocorrência, forem infrutíferos os esforços pela recomposição do erário;

b) não há partes – todos os agentes – Administração, servidores e terceiros – estão jungidos ao dever de demonstrar a regularidade do emprego de recursos públicos, não havendo lide ou litígio; se houvesse, descaberia à Administração, que apurou o fato, julgar o processo;

c) a Administração, por intermédio da comissão de TCE, não julga – como é procedimento de controle, limita-se a manifestar a regularidade ou não da ocorrência;

d) possuindo natureza verificadora e investigatória, deverá declarar o valor correspondente ao dano e os indícios da autoria .

2.2. A TCE na fase externa

Se, na fase interna, a TCE não é já processo, pois não contém na essência uma lide, já na fase externa ou processual, haverá o julgamento da regularidade ou irregularidade das contas, com a manifestação da parte interessada e a imputação de responsabilidade do débito.

3. Princípio do contraditório e da ampla defesa

A Constituição Federal de 1988 assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.¹⁷

A rigor, a TCE só assume a natureza de processo a partir do seu ingresso no Tribunal de Contas – fase externa –, anteriormente não apresenta partes ou litigantes, mas uma unidade de atos investigatórios rumo à verdade material.

No relatório final da comissão de TCE, poderá esta firmar a irregularidade das contas, hipótese em que, após a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade ou de Secretário de Estado, remeterá os autos ao Tribunal de Contas para julgamento. Precisamente, nesse ponto, a TCE assume a condição de processo, quando o órgão instrutivo, apreciando a apuração promovida pela comissão e os demais elementos, destacará os principais aspectos, passando diretamente ou, após a oitiva do Ministério Público, à deliberação do Colegiado.

Nesse momento, presenciando a existência de indícios, formaliza-se a acusação, seguindo-se a citação, defesa e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Essa mudança de procedimento para processo da TCE, guardadas as devidas proporções, pode ser equiparada às duas fases do processo penal – inquérito policial e ação penal propriamente dita –, é também o marco essencial à plena satisfação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em decorrência desse princípio, autoriza-se o servidor ou responsável a contradizer os fatos apurados pela CTCE.

4. Da citação

A citação é um dos pontos basilares de qualquer processo, seja judiciário ou administrativo. Como regra, sua importância é vislumbrada sob dois enfoques:

- efetiva e concretiza o princípio do contraditório; e
- é ato constitutivo da relação processual.¹⁸

No processo de TCE, a citação não precisa ser requerida, e é determinada, no Tribunal de Contas da União, pelo Plenário, qualquer das câmaras ou pelo relator e efetuada diretamente pela unidade técnica a que estiver vinculado o órgão. Nos demais Tribunais de Contas, verifica-se que essa providência – determinar a citação – compete ao pleno ou às câmaras, e também é cumprida pelos servidores das unidades técnicas.

A antiga Súmula nº 59 do Tribunal de Contas da União estabelece: “a citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial, que deve preceder o julgamento do processo dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, pelo Tribunal de Contas”.

É, portanto, de longa data que a citação, na fase interna, é dispensável; antes do julgamento, é indispensável.

¹⁵ P. 217.

¹⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial. Brasília Jurídica, 2ª ed. – revista e ampliada, 1998, p. 69/343.

¹⁷ Art. 59, LV.

¹⁸ Esse segundo enfoque é defendido por vários processualistas pátrios, entre os quais Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas do Direito Processual, p. 164; em sentido contrário, Pontes de Miranda, ob. cit., p. 14 do Prólogo, averbando que: “se é certo que, a priori, a relação jurídica processual passa existir sem ela’ – referindo-se à citação – E, em Antonio Cardoso do Amaral (Summa seu Praxis iudicium, v. “Citatio”, nº 25 e 29), o princípio, a posteriori, exige a citação, sob pena de nulidade do processo desde aí, como se via em Agostinho Barbosa (Colleclae Doctonrm in Lus Pontificlum, I, 104).

5. Da citação na fase interna da TCE

Tem suscitado bastante dúvida a necessidade ou não de se proceder à citação na fase interna da TCE.

A origem da controvérsia repousa no fato de que a Constituição Federal estabelece como princípio fundamental que, aos “litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹⁹.

Sustenta uma corrente que qualquer juntada de documento na TCE para a validade do procedimento, mesmo na fase interna, deverá render oportunidade aos interessados contraditarem o conteúdo, a forma ou meio de obtenção. Por essa razão, a constituição válida da TCE obriga a citação preliminar do envolvido, sob pena de nulidade. De igual modo, se um servidor litiga com a Administração para assegurar a ampla defesa, impõe-se a sua citação.

Em posição oposta, assere outra corrente de pensamento que, na fase interna, a TCE não encerra litígio, motivo pelo qual a citação – que é o chamamento ao processo para se defender – ainda é descabida.

Deixei assentado em minha obra a relevância da distinção entre a fase interna e a fase externa, demonstrando a opção pela segunda corrente.

É que, inexistindo partes e antagonismos de interesse na fase interna, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas.

Como sugestão, porém, sempre que os indícios da autoria do fato irregular estejam presentes, tenho recomendado que o envolvido seja notificado e que a CTCE receba suas ponderações e as responda fundamentadamente. Vislumbro, em tal providência, singular oportunidade de se ir promovendo o saneamento dos autos, com grandes vantagens para a elucidação da verdade material.

Frise-se, porém: como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase. Como regra, porque se a TCE for de rito simplificado e a Administração decidir pela cobrança do débito, deverá dar previamente a oportunidade de defesa.

6. A integração das normas referentes à TCE

Em norma de hermenêutica aceita em todos os ramos do Direito, dispõe o art. 126 do Código Civil que:

[...] o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

A escassa doutrina sobre o relevante tema que ora se enfrenta tem constituído o maior óbice à sistematização do assunto para a TCE. Assim, alguns parâmetros devem ser assentados para guiar o aplicador do direito diante da omissão do texto legal:

- só pode ocorrer integração se houver lacuna no texto normativo. Significa isso que a lei – no caso, a Orgânica do Tribunal de Contas – sendo omissa sobre o assunto que se pretenda ver regrado, como ocorre com a citação do responsável na fase interna de TCE;
- a integração deverá respeitar os princípios informativos da TCE.

Presente a lacuna na lei, uma vez que o Resolução nº 102, de 15.07.98, no tocante à promoção dos atos necessários ao bom andamento processual pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu inciso IV do artigo 5º, apenas determina verificar o interesse do responsável em apresentar defesa, consoante se vê:

IV – expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;

Por todas essas considerações insertas em meu Voto de Vista, Voto com o Relator, acrescentando proposta de que, na nova Lei Orgânica/TCDF, evoluindo um passo a frente no meu posicionamento, seja garantida a ampla defesa também na fase interna de Tomada de Contas Especial” (grifou-se).

20. Frise-se, então, que a ausência de defesa e contraditório na fase interna pode ensejar a nulidade processual. Neste aspecto, lamento discordar do corpo instrutivo. Penso que a citação dos defendentes na fase externa não supre nem convalida os atos manifestamente ilegais.

21. Ante o exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas por que o eg. Tribunal:

I) tome conhecimento da Instrução de fls. 310 a 336;

II) das defesas apresentadas, considerando-as em parte procedentes, no que tange à ausência de ampla defesa;

¹⁹ Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III) autorize a devolução do Processo nº 054.000.284/2002 à Polícia Militar do Distrito Federal para que sejam saneadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades verificadas no procedimento da Tomada de Contas Especial, no que se refere à ausência de ampla defesa dos responsáveis indicados na fase interna desse procedimento apuratório, devendo, após as correções pertinentes, serem encaminhadas ao Tribunal as conclusões dos trabalhos, para fins de apreciação do Processo nº 756/2002;

IV) autorize o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.”

É o Relatório.

VOTO

13. A alegação inicial dos militares citados centra-se no cerceamento de defesa ocorrido nas apurações levadas a cabo pela Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE da PMDF.

14. A Instrução, forte nos ensinamentos do Conselheiro JACOBY FERNANDES, extraídos de sua festejada obra Tomada de Contas Especial, editada pela Brasília Jurídica, entende que inexistente cerceamento de defesa em face das apurações da CTCE, razão pela qual propõe a improcedência das defesas apresentadas e a cientificação dos responsáveis para recolhimento do débito apurado.

15. O Ministério Público, divergindo da Instrução, entende que a falha apontada, consistente no cerceamento de defesa verificado nas apurações levadas a cabo pela Comissão de TCE da PMDF, pode ensejar a impugnação de todo o procedimento, impondo-lhe a pecha de nulidade, razão pela qual pugna pela realização de diligência para o saneamento da falha apontada, dando por parcialmente procedentes as defesas apresentadas.

16. Anota o Ministério Público que o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em voto de vista proferido no Processo nº 1.952/97, do relato do Conselheiro RENATO RAINHA, evoluiu seu pensamento para admitir a existência na fase interna das TCE’s da garantia da ampla defesa e do contraditório.

17. Tenho como corretas as colocações do Ministério Público, vez que a ampla defesa e o contraditório são garantias fundamentais asseguradas tanto no processo judicial quanto no administrativo, portanto, a sua desconsideração, em qualquer de suas fases, pode, de fato, ensejar nulidade do procedimento de contas.

18. Portanto, devem os autos serem remetidos em diligência saneadora, ficando sobrestadas a apreciação das defesas já apresentadas nestes autos.

Assim sendo, acolhendo, em parte, as judiciosas ponderações do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I – tome conhecimento das defesas apresentadas (fls. 222/309), sobrestando na apreciação das mesmas até o atendimento da diligência ordenada nesta decisão;

II - autorize a devolução do Processo nº 054.000.284/2002 à Polícia Militar do Distrito Federal para que sejam saneadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades verificadas no procedimento da Tomada de Contas Especial, no que se refere à ausência de ampla defesa dos responsáveis indicados na fase interna desse procedimento apuratório, devendo, após as correções pertinentes, serem encaminhadas ao Tribunal as conclusões dos trabalhos, para fins de apreciação do Processo nº 756/2002;

III – dê conhecimento dos autos, (mais um que revela indícios de irregularidades graves na concessão de despesas de viagem a servidores militares – PMDF e CBMDF – designados para cursos e/ou missões no exterior e, bem assim, no tocante à indenização de transporte quando da passagem para a reserva com mudança de domicílio), à Corregedoria-Geral do Poder Executivo para que esta promova uma auditoria operacional nas áreas militares (PMDF/CBMDF) com vistas a verificar a correta aplicação das normas de regência da matéria;

IV - autorize o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2005.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em substituição (CRCC)

Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº /02

Apensos nº .000.284/02

Origem :Polícia Militar do DF

Assunto :Tomada de Contas Especiall

Ementa : Tomada de Contas Especial. Pagamento indevidos a militares. Citação dos responsáveis. Inspetoria pugnando pela rejeição das defesas e cientificação dos envolvidos para recolher a quantia devida. Relator original é favorável à devolução dos autos à origem para que se conceda oportunidade de defesa no âmbito da Comissão Tomadora. Exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, em processos de TCE, ocorre no momento da citação, durante a fase externa. Concordância com a instrução.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Art. 71 do RI/TCDF)

Em apreciação processo de tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamento indevido de despesas de viagem a militares que se encontravam em missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública em San Salvador.

Após os responsáveis terem sido regularmente citados, a Inspetoria sugere que o Tribunal rejeite as defesas apresentadas, cientificando os responsáveis para, nos termos do art. 13, § 1º, da LC nº 01/94, recolherem a quantia apurada nos autos.

Já o Relator, eminente Conselheiro Paiva Martins, sensível aos argumentos produzidos pelo Ministério Público, advoga o retorno dos autos à jurisdicionada para que seja oferecida, no âmbito da Comissão Tomadora das Contas, oportunidade formal de defesa aos responsáveis indicados no decorrer do procedimento apuratório.

O que se discute nesta fase, portanto, é a obrigatoriedade de se garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório durante a fase interna da TCE.

Sobre este tema, já tive oportunidade de me manifestar em Plenário, ocasião em que sustentei que, em processos de TCE, o exercício de tal direito ocorre no momento da citação, durante a fase externa do procedimento especial.

A TCE, em sua fase interna, é um procedimento que adquire feições semelhantes ao inquérito policial, ou seja, tem natureza meramente apuratória e investigatória.

No inquérito policial, tomam-se, apenas, depoimentos dos envolvidos, não havendo contraditório nem exercício do direito de ampla defesa. Submetida a peça investigatória ao descortino do Ministério Público, o órgão ministerial, após analisar os fatos, fará a denúncia ou solicitará, perante o juiz, o seu arquivamento. Somente com o recebimento da denúncia pelo juiz é que se dá origem ao processo judicial propriamente dito, uma vez que é neste momento que se estabelece a lide, ou seja, se configura o litígio entre as partes. Depois de iniciado o processo judicial, é que serão asseguradas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

De igual modo, na TCE, em sua fase interna, de natureza meramente apuratória, são tomados depoimentos que irão balizar as conclusões da comissão tomadora. Tais conclusões são remetidas ao controle interno que, por sua vez, as encaminha ao Tribunal. Na Corte, é verificado se há nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o fato lesivo ao erário e, em caso positivo, procede-se a citação, da mesma maneira que o juiz faz, ao receber a denúncia do Ministério Público, lastreada no IP, para dar início ao processo judicial. Somente com a citação é que o responsável é formalmente acusado e se gera, em consequência, a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório, dando-se início a fase externa da TCE, isto é, dando-se origem ao processo administrativo de contas especiais propriamente dito, em sua acepção jurídica.

Assim, da mesma forma que ocorre com o inquérito policial, não há que se temer o não oferecimento de ampla defesa na fase interna como algo capaz de invalidar o processo.

A previsão contida no art. 5º, IV, da Resolução 102/98, que estabelece, para a comissão de TCE, a incumbência de “expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos” deve ser compreendida dentro do contexto da fase interna da TCE. Significa um procedimento que busca viabilizar o equacionamento da tomada de contas especial, ou seja, a obtenção de maiores elementos de convicção para atribuição de responsabilidade ou a recomposição, mais célere, do prejuízo causado ao tesouro, não tendo jamais o condão de representar a materialização das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O seu descumprimento é, uma falha formal, porém, jamais, terá força para ensejar a nulidade do processo.

Tanto é assim que a defesa, juridicamente falando, tem por finalidade aduzir informações e elementos que sejam capazes de influenciar a formação de juízo de quem tem poderes para julgar/decidir e, assim sendo, somente pode ser rotulada como tal, para fins de atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da CF, aquela formulada junto ao órgão que tem competência para julgar que, no caso de TCE, é o Tribunal de Contas, por força do art. 71, II, da Carta Magna.

Feitas estas considerações, com o ajuste que faço, ponho-me de acordo com a instrução, adotando os seus fundamentos, como razão de decidir, e VOTO por que o egrégio Tribunal:

9. tome conhecimento das defesas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes;
10. nos termos do art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 1/94, determine a cientificação dos militares nominados a fls. 334 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres distritais as importâncias de R\$ 123.480,41 (cento e vinte e três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) e R\$ 104.134,45 (cento e quatro mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes aos valores atualizados das indenizações ilegítimas por eles recebidas, quando designados para missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública de El Salvador;
11. tendo em conta os vícios de procedimento observados na fase interna da presente TCE, oriente a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da PMDF no sentido de que:
- d) apesar de a fase interna da TCE ser mero procedimento administrativo apuratório,

insuscetível de gerar nulidade e anterior à formação plena do processo, procure sempre observar o dever de informar ao responsável sobre instauração da TCE; o direito de o mesmo ter pleno acesso aos autos (vista e cópias); o direito de ser assistido por advogado; o direito de manifestar-se sobre as irregularidades apuradas, de produzir provas, de requerer a juntada de documentos e de ver suas alegações racionalmente apreciadas; e e) ainda que a fase de defesa tecnicamente ocorra perante o Tribunal (órgão julgador), após a regular citação, procure sempre garantir aos responsáveis a oportunidade para produzirem alegações em seu favor na fase interna, como forma de colher maiores subsídios para as conclusões que serão produzidas pela Comissão.

12. determine o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005.

Marli Vinhadeli

Conselheira

ACÓRDÃO Nº 231/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0773/2002 - em dois volumes

Nome/Função/Período: entidade Cáritas Brasileira, contratada; Ademar Andrade Bertucci, Diretor do Departamento de Educação Para o Trabalho/DET; José Antônio Veloso de Melo, Diretor de Administração do Departamento de Emprego/DEPEM; Raimundo Ferreira da Silva Júnior, Diretor do Departamento de Emprego/DEPEM, e Maria Antônia Silva de Arcanjo, Executora Técnica, de 24.02.97 até 24.08.97.

Órgão: Secretaria do Trabalho/STb, tendo como interveniente o Departamento de Emprego/DEPEM.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: Entidade Cáritas Brasileira, pelo prejuízo decorrente do inadimplemento contratual e de outras impropriedades verificadas na execução físico-financeira do Contrato STb/Depem X Cáritas Brasileira nº 49/96. Responsabilizados: Ademar Andrade Bertucci, José Antônio Veloso de Melo, Raimundo Ferreira da Silva Júnior pelas falhas graves no tocante à supervisão e controle da execução da despesa referente ao Contrato nº 49/96, bem ainda em razão da liberação de pagamentos antecipados de despesas, por serviços não executados, com infração dos termos contratuais e das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal. Maria Antônia Silva de Arcanjo, pelas irregularidades dos demais responsabilizados e pela dispensa de licitação.

Débito imputado aos responsáveis: débito solidário entre a entidade e os responsabilizados de R\$ 131.599,75 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), calculado até a data de 29.04.05.

Valores das multas aplicadas aos responsáveis: Raimundo Ferreira da Silva Júnior, José Antônio Veloso de Melo e Ademar Andrade Bertucci: multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Maria Antonia Silva de Arcanjo: multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alíneas “c”, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis indicados ao ressarcimento solidário do débito que lhes é imputado, aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, “b”, 26 e 29, II, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3955, de 06 de outubro de 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Paulo César de Ávila e Silva.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF